

FICHADO



SENADO FEDERAL

8
Aíz anexar ao presente processo
Termo do Arquivamento (art. 6º)
Resolução n.º 6 de 1960.
Cópia do Arquivo, em
de agosto de 1965
Máscer breita
of aquivo legislativo
69af

DEPÓSITO

PROJETO DE LEI

N.º 26, de 1.964 - (C.N.)

26

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

(PROPOSTA PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

ANDAMENTO

Representado pela Mensagem nº CN-33; de 1.964 - do Sr. Presidente da República, lido no exp. de

Este Projeto contém 116 fls. numeradas e rubricadas, em 5.11.64. *glosas*
Comissão Mista, composta com os seguintes congressistas: Izquierdo, Wilson Góes, Antônio Balbino, Atílio Fontana e Walther Tavares; PDB: Benedito Costa, Eurico Pereira e Faria Tavares; PSD: Antônio Viana, deputado F.S.D., Pacheco Chaves, Serafimino de Oliveira, Maicíne Teixeira, Cid Carvalho, Milton Neis, Doutel Andrade; UDN: Rui Santos, Sávio Góes, Hermínio Machado, Hebert Levy; PSP: Stélio Machado; PDC: Dílio Coimbra.

Lia 5 de novembro, instalações - escolha do Presidente e Vice-Presidente - Relator.

Lia 7, 9, 10, 11 e 12 - recebimento de emendas pela comissão.

Lia 17 - apresentação do parecer

Lia 18 - publicação do parecer

Lia 20 - discussão da matéria na sessão conjunta a partir das 9:30 horas

Emendas publicadas no D.C.R. (Sessões I e II) a 17.11.1964.

Parecer da Comissão elética (n.º 42/64-C.4.1) publicado no D.C.R. de 19.11.64 (Sessão I e II).

Relatório publicado no D.C.R. (Sessões I e II) a 24.11.1964.

Incluído o projeto na ordem do dia da sessão de 23.11.64 (216º).

Em 23.11.64 o trânsito embaraçado para 26 de

meus meus em virtude de reclamações do Sr.
Deputado Mário de Carvalho.

Em 24.11.1964 (às 9 horas) é iniciada a des-
cussão de provas da matéria da Valdinha os Srs.
Deputados Antônio Preneut, José Leme,
Padre Góes, Rui Santos, Brito Vello, Pedro Leitão
Rui Santos, Abel Barcelos e Andrade Lima.
Foi feita intimação judicial em virtude do término
do tempo da sessão.

Em 24.11.1964, às 21 horas, é encerrada a
discussão, depois de usarem da palavra
varias questões de ordem, os Srs. Deputados
Leme, Barcelos, Pedro Leitão, hou-
ve requerimento a discussão, da parte dos deputados
os Srs. Senador Amélia Viana, Dr. Dr.
Deputados Leme, Barcelos.

Convocada sessão adjunta, para
votação da matéria. Abertos a sessão
já convocada para o dia seguinte,
às 21.30.

Em 26.11.1964, às 1 hora, realiza-se
a votação, encerrando-se as Srs. Deputados
Bis. Carvalho, Rui Santos, Leme, Barcelos
Santos de Andrade, Odilon Ribeiro Coutinho,
Astúrias de Carvalho, Flora Soárez, Arantes
de Oliveira e Antônio Feliciano

E' aprovado o substitutivo com destaque
I - Para suprimir

- das palavras "ou fazemos", do § 2º do art. 4º
- das palavras "e do resultado de reunião", do § 1º
alínea "a", do art. 1º
- das palavras "4 reuniões" numeradas, em função
de seus enunciados, conforme os assentos que se
realizarem", do parágrafo único do art. 1º
- do inciso V do art. 4º,
- da alínea "a" do § 2º do art. 1º,

II - Para acrescentar,

- a alínea V do art. 4º da enunciado 4,
com redação seguinte no seu
enunciado.

El Comissari Astra, em 11-3-65
Da S.A à Comissão Astra, em 11-3-65 *Assunto*
AA

Protocolo relatório da Comissão
núm. de fls. 205 a 273

Ass. 6.4.65. *AA*.

Deliberação da Sessão Conjunta

fls. 205 a 273. 4.4.65

Relatório n.º 14/65, publicado no DCN.
(Sessão 5. II) de 17.4.1965.

Que 20.4.1965 encerra-se a discussão
entre oradores e 200 votados os seguintes
172 tópicos, com os seguintes resultados:

		Sim	Não	Votos	
1 - Sessão VI do art. 4º (palavras rotadas)	79	189	2		
2 - " VIII " " 40. "	5	261	4		
3 - " IX " " 42. "	4	262	4		
4 - Alteração "c" do art. 17 (palavras)	4	262	4		
5 - Art. 42. do art. 42	3	262	5		
6 - Art. 51.º seu §3º	3	260	7		
7 - Art. 52 (palavras rotadas)					270
8 - Art. 54.º seu §5	79	189	2		
9 - " 55.º do art. 61	3	262	5		
10 - " 56.º do art. 61	3	263	4		
11 - " 57.º do art. 61	3	264	6		
12 - Alteração "a" do 4.º V do art. 74	79	189	2		
13 - Art. 65 conclui-se a votação;	79	189	2		
1 - Alteração "b" do 4.º V do art. 74 (palavras)	2	266	2		
2 - " b " do 4.º V " 74 "	2	266	2		
3 - Alteração "c" do art. 88 (totalidade)	2	259	9		
4 - Art. 89 do art. 92 (palavras)	47	222	1		
5 - Sessão XIII do art. 95	44	220	1		
6 - Art. 97 do art. 109 (palavras)	2	265	3		
7 - Art. 98 do art. 117 (palavras)	2	265	3		
8 - Art. 117 do art. 117	99	182	9		
9 - Art. 120 do art. 119	56	213	4		
10 - Art. 121 do art. 121	2	264	4		
11 - " 121 "	55	214	1		

Sexta-feira, repetindo todos os passos, obtiveram
comunicação do Presidente da República volta
delegação nº 43, de 27.4.65.

- do inciso VI do art. 4º da emenda n.º 2;
 - do § 1º da emenda nº 28;
 - do § 1º da emenda nº 433;
 - da emenda nº 360 com redações futuras;
 - do § 1º do art. 22 da emenda 2;
 - da alínea "a" do art. 2º da emenda nº 2,
- professores velhos defendidos Pedro Alvaro e Demóstenes de Andrade.

No seu voto é abordada a matéria tal como foi apresentada pela Comissão.

O Sr. Presidente declara que o projeto vai à sanção, nos termos do substitutivo, com as mesmas indicações contantes dos destaques aprovados, independentemente de redações futuras.

Remetido à sanção em 30.11.1964,
com a classificação CIV 121/64 -

Sancionado o projeto, com voto parcial em 30.11.64
(Baiu nº 4504, de 30.11.1964 - D.O. 30.11.64 - Suplemento)

Em 5.2.1965 é lida no Expediente do Senado a delação nº 194/64 (nº de origem 7.8.c/64, de 30.11.64), contendo as razões do voto oposto a aprovação do projeto.

Na mesma oportunidade o Sr. Presidente comenta ao Plenário que a convocação do Congresso Nacional para alteração do voto seria feita na sessão legislativa seguinte, dada a incompatibilidade do Parecer da sua sessão legislativa em causa, com obrigatoriedade do projeto estabelecido no art. 45º do Regimento Constitucional.

Comunicação feita ao Presidente da Comissão pelo Ofício CN/2, de 5.2.65.

Em 8.3.1965 o convocado Correio Macau base alterar o voto uns dias 20 e 22.4.1965.

Comunicação feita ao Presidente da Cap. Macau pelo Ofício CN/14, de 8.3.1965.

Em 5.2.65 foram encaminhados, base a Co. enquadram incompatibilidade de relatar o voto os Srs. Deputados Walquero Gurgel (PDT), Lôoffer da Costa (UDN) e Amílcar Viana (PSB).

~~leciona~~ Projeto remetido ao Protocolo em 9.3.1965 para encaminhamento à Ata

A Diretoria da Ota, em 10-3-65 *Assent*

do Protocolo, em 11.3.65 *Assent*

(Mol. nº 14/65)



SENADO FEDERAL

Lei nº H. 504, de 30.11.64

Diário Oficial de 30.11.64

A Diretoria do Arquivo, de ordem do
Sr. Diretor Geral, em 26.6.68

Nair Cardoso
Diretora do Expediente

Mensagem n.º 33, de 1964

Secretaria do Senado Federal — SEÇÃO DE PROTOCOLO —
<i>Mensagem n.º</i>
C.N.-33, de 1964

MENSAGEM N.º

556

Brasília, em 28 de outubro de 1964.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

2. No estrito cumprimento do dever que o Ato Institucional lhe conferiu de restaurar a ordem social, econômica e financeira do país, timbra o meu governo em incluir este Estatuto entre os principais projetos de lei a serem submetidos ao Congresso Nacional.

3. Entre tantas providências a solicitar a atenção do Governo e do Congresso, quer o Poder Executivo destacar a prioridade que dá à solução do problema agrário, regulamentando assim, após quase quatro lustros de vigência da atual Carta Magna, o imperativo constitucional de "promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos".

4. Honra ainda o Executivo Brasileiro os compromissos internacionais assumidos na Carta de Punta del Este, a qual em seu Título Primeiro, artigo 6, dispõe que as Repúblicas Americanas procurarão, entre outros objetivos a serem atingidos nesta década:

"Impulsionar, respeitando as particularidades de cada país, programas de reforma agrária integral, encaminhada à efetiva transformação onde fôr necessária a modificação das estruturas e dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime de

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (C.N.) de 1964

Fls. 1 - 5 contin.

COMISSÃO MISTA

PL N.º 26 de 1964

Fls. 1 - 28

2.

latifúndios e minifúndios por sistema justo de propriedade, de maneira que, complementada por crédito oportuno e adequado, assistência técnica, comercialização e distribuição dos seus produtos, a terra se constitua, para o homem que a trabalha, em base da sua estabilidade econômica, fundamento do seu crescente bem-estar e garantia de sua liberdade e dignidade".

O PROBLEMA POLÍTICO E SOCIAL

5. São óbvias as razões para essa atribuição de prioridade. A necessidade de se dar à terra uma nova regulamentação, modificando-se a estrutura agrária do País, é de si mesma evidente, ante os anseios de reforma e justiça social de legiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes e posseiros que não vislumbram, nas condições atualmente vigentes no meio rural, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários da terra que cultivam. A ela se soma, entretanto, no sentido de accentuar-lhe a urgência, a exasperação das tensões sociais criadas, quer pelo inadequado atendimento das exigências normais no meio agrário, como assistência técnica e financiamentos, quer pela proposital inquietação, que, para fins políticos subalternos, o Governo anterior propagou pelas áreas rurais do País, contribuindo para desorganizar o sistema de produção agrícola existente, sem o substituir por outro mais adequado.

6. Ao invés de dar ao problema uma solução de direção e construção, a ação governamental só se exerceu na exasperação das tensões, no agravamento das contradições do sistema rural brasileiro, levando a inquietação a toda a parte, tanto ao campo como às áreas urbanas, tão dependentes de abastecimento na interdependência que a industrialização e a concentração urbana estabelecem com relação ao sistema agrícola.

7. **SENADO FEDERAL** solução por encaminhamento do Governo

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N° 26 (C.M.) de 1964
Fls. 2 - f. cartas

COMISSÃO MISTA

PL N° 26 de 1964
Fis. 2 J. So

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 3 - *fl. 1000*

3.

revelaram-se todas irrealistas e inviáveis, já que o de que se cuidava era menos de encontrar a fórmula ou fórmulas de equilíbrio, do que excitar expectativas, acenar com perspectivas de favorecimento de classes em detrimento de outras, sem sinceridade e sem o propósito de resolver o problema com equanimidade e dentro de nossas possibilidades reais. Não é lícito, porém, utilizar-se o desamparo e o desespere do povo como armas políticas. Não é honesto criar perspectivas risonhas, mas vãs e temerárias. Menos ainda quando se trata de classes desfavorecidas que não devem ser enganadas com ilusórias esperanças.

8. Foi esse o ambiente social e político que o atual Governo encontrou implantado no País com relação a problema tão grave e profundo. Não poderia o Governo permitir que o problema da Reforma Agrária continuasse sendo simplesmente verbalizado por políticos inescrupulosos, que, num acinte às próprias idéias que pregavam, adquiriam imensos latifúndios. Por isso, tratou de dar prioridade absoluta à questão, estudando e encaminhando soluções econômicas e jurídicas dentro das reais possibilidades do País, conjugando fórmulas tendentes a forçar as atuais estruturas agrárias a uma rápida e efetiva modificação, como se verá do exame que adiante se fará do projeto. Quer, antes, caracterizar esta proposição como uma realística, equilibrada, honesta e correta solução do problema agrário brasileiro.

FUNDAMENTOS ECONÔMICOS

9. A necessidade de uma lei de Reforma Agrária não é só do Brasil, mas fato constatado na generalidade dos países. O incremento da demanda de alimentos em face de crescimento da população e das profundas modificações organizacionais geradas

PL N° 28 de 1964

Fls. 3 J86

SENADO FEDERATIVO
DIRETORIA DO AGRICULTOR
PL. N° 26 (C.N.) - de 1969
Fls. 4 - G. Caetano F.

4.

pela industrialização e pela concentração urbana, obrigaram em toda a parte à modificação das estruturas agrárias. A sensível diferença, outrossim, no ritmo de melhoria entre as condições de vida da população rural e urbana, estavam impondo uma participação mais ativa do Poder Público na remoção dos obstáculos ao progresso social da camada assalariada da classe rural. Representando cerca de 52% de contingente demográfico ativo na agricultura, essa população sem terra tem estado praticamente alienada dos benefícios do nosso progresso, formando um vazio socio-econômico, tremendamente mais sério que os nossos vazios geográficos.

10. Por isso só se vêm agravando as contradições e desigualdades da estrutura agrária do Brasil. Dados colhidos do Censo Agrícola de 1960 demonstram que menos de 1% dos estabelecimentos absorve a metade da área total; ao revés, mais de 50% dos pequenos imóveis rurais ocupam menos de um quarto dessa área. Comparativamente à situação verificada pelo Censo Agrícola de 1950, a posição relativa dos estabelecimentos de menos de 100 hectares, permaneceu mais ou menos a mesma, enquanto aumentou o número das propriedades de menos de 10 hectares, revelando um desfavorável parcelamento dos estabelecimentos de dimensões médias.

Essa distorção fundiária pode ser ainda avaliada pelo aumento da percentagem de área ocupada pelos estabelecimentos rurais que se enquadram nos extremos das classes de área. Dados referentes ao último período intercensitário revelam, na verdade, um inconveniente aumento da ocupação de área tanto no que tange às propriedades com área superior a 10.000 ha. como nos estabelecimentos com superfícies inferiores a 10 ha. Parte

COMISSÃO MISTA

PL N° 26 de 1969

Fls. 4 J. S. Ribeiro

SENADO FEDERATIVO
DIRETORIA DO PLANEJAMENTO
PL. N° 26 (C.N.) 1964
Fls. 5 - *Castro T.*

5.

cularmente com relação a estes últimos, o aumento verificado - mais de 76% - identifica uma inconveniente anomalia estrutural que cabe a uma Reforma Agrária corrigir.

11. O quadro se completa pela precariedade das condições existentes no meio agrário: uma elevada percentagem da população dependente da atividade agrícola; níveis de tecnologia e de mecanização bastante reduzidos; pequena área cultivada por trabalhador ocupado; condições de vida das mais precárias, no que se refere a habitação, educação e nível sanitário. Por isso mesmo é reduzidíssima a produtividade e rentabilidade "per capita" no meio rural brasileiro, bastando que se atente à seguinte relação: no Brasil um indivíduo ativo na agricultura provê alimentos para cinco outros, enquanto que na França, Canadá e Estados Unidos a mesma relação é de um para dez, um para vinte e um para trinta, respectivamente.

12. O problema agrava-se agudamente com a crescente industrialização do País e com a concentração populacional nos grandes centros urbanos. Toda essa população, absorvida no trabalho urbano cria exigências cada vez maiores de suprimento de alimentos, demandando uma organização mais sistematizada de sua produção, transporte e distribuição. Em contraposição, o crescimento da produção industrial gera a necessidade de alargamento do mercado consumidor, ou seja a incorporação de novas áreas da população ao consumo dos produtos industriais, o que se obterá pela elevação dos padrões econômicos da população rural, facultando-lhe poder aquisitivo para acesso aos produtos manufaturados. A interdependência entre campo e meio urbano e industrial é contingência do próprio desenvolvimento econômico do País e essa interdependência traduz-se nos seguintes aspec-

COMISSÃO MISTA
PL. N. 26, de 1964
Fls. 5 - *J. P. G.*

6.

tos fundamentais do processo de crescimento e integração nacionais, dando à Política de Desenvolvimento Rural várias e insustituíveis atribuições:

- a) suprir a base alimentar indispensável à intensificação da vida urbana e industrial;
- b) concorrer com produtos de exportação mais diversificados para ajudar o equilíbrio do balanço de pagamentos externo;
- c) criar, pela elevação do nível de vida no meio rural, um alargamento do mercado interno de consumo para absorver o crescimento da produção industrial do País;
- d) concorrer para que se estabeleça um equilíbrio nas migrações entre o campo e a cidade, tanto pela criação nas áreas urbanas de emprégos para absorver a mão-de-obra liberada do campo pela introdução da tecnologia, como pela ampliação das fronteiras agrícolas para a colocação de parte da mão-de-obra anualmente acrescida pelo incremento demográfico;
- e) fixar, na vastidão do território nacional, núcleos de atividade permanente, concorrendo para a regularidade do trabalho no campo, e para a progressiva absorção de técnicas que só a continuidade e a tradição agrária possibilitam.

13. Impossível é dissociar-se o baixo nível da produtividade agrícola do País do sistema de propriedade, posse e uso da terra. As relações de trabalho ligam-se, como não poderia deixar de ser, às condições em que ele se exerce. Não havendo estímulos especiais para o aumento da produtividade, não recebendo o trabalhador agrário, via de regra, retribuição proporcional ao acréscimo da lucratividade, o desestímulo é consequência inevitável. **SENADO FEDERAL**

DIRETORIA DO ATO UVO

PL. N.º 26 (C.N.) - 1964

Fis. 6 - S. Caetano

COMISSÃO LISTA

PL. N.º 26 de 1964

Fis. 6 - J. G. MACHES E. P.

SENADO FEDERATIVO

DIRETORIA DO

VO

P.L. N°. 26 (C.N.) : 1964

Fls. 7 - *Scutam*

7.

ploração agrícola, à sua utilização, converte-se na apropriação com intuito especulativo. Ao invés de buscar os frutos da terra, o proprietário rural, não raro, contenta-se em deixá-la com reduzida ou inexistente produtividade visando apenas a valorização fundiária como decorrência do progresso geral do País, pela abertura de novas vias de comunicação, pela criação de novas localidades, vilas ou cidades, pela difusão dos vários meios de progresso, como a eletrificação, os grandes açudes e barragens, as obras públicas em geral, ou o influxo indireto de outras atividades. Mantendo a terra inativa ou mal aproveitada, o proprietário absentista ou descuidado veda ou dificulta o acesso dos trabalhadores da terra ao meio de que necessitam para viver e produzir.

14. Impossibilitado de ter acesso à terra própria, além da produtividade reduzida, o trabalhador rural não cria para si condições de melhoria de padrão de vida. Não introduz práticas novas, não absorve qualquer técnica tendente a aumentar a produtividade. Sem possuir terra, não pode exigir a concessão de facilidades creditícias, da assistência técnica, da mecanização, do aperfeiçoamento do sistema de escoamento dos produtos agrícolas. A experiência universal mostra que a modificação da estrutura agrária dos países que realizaram reformas agrárias bem sucedidas, cria condições novas para o trabalho rural e força a modificação dos sistemas creditícios, assistenciais e de mecanização.

A SOLUÇÃO DEMOCRÁTICA

15. Assentes os males, é forçoso examinarem-se as soluções. Duas opções desde logo se apresentam para solucionar o proble-

COMISSÃO MISTA

De N° 26 de 1964

Fls. 7 *J. Soares P.º*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.V.) de 1964
Fls. 8 - f. castanho 8.

ma: a opção socialista e a democrática.

Caracteriza-se a primeira pelo seguinte delineamento:

a) visa à transferência, imediata ou progressiva, da propriedade da terra para o Estado;

b) elimina a liberdade de iniciativa, determinando a cada trabalhador do campo a execução de tarefas pré-determinadas de acordo com um plano global do Estado;

c) transforma os trabalhadores em simples usuários da terra, que é de propriedade coletiva ou do Estado, suprimindo o estímulo da vantagem do aumento da produção.

16. A opção democrática baseia-se no estímulo à propriedade privada, no direito do agricultor proprietário aos frutos de seu trabalho e, naturalmente, ao aumento da produtividade; re-integra a propriedade em sua natural função social, condicionando seu aproveitamento ao bem-estar geral; cria, com base no conceito modular de área do estabelecimento rural, um sistema que permite a formação de propriedades de tamanho econômico em relação ao conjunto familiar.

A extrema variação de situações regionais no Brasil, impõe entretanto que não se criem restrições à manutenção e formação de grandes empresas rurais, em áreas onde a pressão demográfica é moderada e onde a natureza do solo ou o tipo de cultivo tornam tecnicamente aconselhável a exploração em grandes unidades, desde que garantidos os princípios de justiça social e o uso adequado da terra, com alto índice de produtividade. O projeto anexo não interfere, nem se contrapõe às empresas rurais existentes ou a serem criadas: antes as reconhece como legítimas formas de exploração da terra, dando-lhes o merecido relevo dentro da definição do inciso V do art. 4º e propiciando

COMISSÃO MISTA
P.L. N°. 26 de 1964
Fls. 8 J. SABES RJ

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N° 26 (C.V.) de 1964

Fis. 9 - J. Cartane P.

9.

do-lhe ainda as numerosas medidas preconizadas no grande título relativo à Política de Desenvolvimento Rural.

17. A simples enunciação de um e outro dos sistemas basta para indicar que o projeto se inclinou para a opção democrática, em solução harmônica ao sistema político, à organização econômica do País e às suas tradições sociais e culturais.

REFORMA AGRÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

18. Não se contenta o projeto em ser uma lei de reforma agrária. Visa também à modernização da política agrícola do País, tendo por isso mesmo objetivo mais amplo e ambicioso: é uma lei de Desenvolvimento Rural. Além da execução da reforma agrária, tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, através de medidas de política agrícola, regulando e disciplinando as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu domínio e uso. Busca dar organicidade a todo o sistema rural do País, valorizando o trabalho e favorecendo ao trabalhador o acesso à terra que cultiva. Daí a denominação do projeto, que por constituir um verdadeiro Estatuto da Terra, visa regular os diversos aspectos da relação do homem com a terra, tratando-os de forma orgânica e global.

19. No projeto foi dada especial atenção à utilização das terras públicas. Distinguem-se, os próprios territoriais de imediato aplicáveis aos objetivos do Estatuto, das terras devolutas. Possibilita-se, através de convênios, a utilização das terras devolutas pertencentes a Estados e Municípios, as quais terão assim, ao lado das terras devolutas federais, aplicação uniforme, atendendo-se aos altos interesses do desbravamento.

COMISSÃO MISTA

VZ N.º 25 de 1964

Fis. 4 S. S. L.

20. Dentro das grandes determinantes reformistas que o projeto estabelece, são empregados os mecanismos usuais de todos os processos de Reforma Agrária democrática e não espoliativa. O instrumento fiscal foi utilizado empregando sobretudo o princípio universal da tributação progressiva, através de um sistema que leva em consideração fatores que fazem variar o imposto em função de características de tamanho, localização e condições de exploração, tanto no que se refere ao caráter social, como aos aspectos econômicos. Na proposta de Emenda Constitucional, a nova sistemática do imposto territorial rural reserva para a União a expedição de normas gerais, critérios, limites de incidência e condições de isenção e cobrança. Transferiu porém para os Estados o dever de decretá-lo e coletá-lo, devendo os mesmos baixar as necessárias leis para execução desse encargo, asseguradas as normas gerais e diretrizes da lei federal. Do produto da arrecadação, reservarão os Estados para si 20%, entregando aos Municípios 80% da arrecadação relativa aos imóveis nêles situados.

Concentra, assim, o projeto o imposto territorial rural como um instrumento para a implantação da reforma agrária, mas deixa nas mãos do Estado o dever de arrecadá-lo, beneficiando-se com parcela da arrecadação e transferindo para os municípios a maior parte desta, numa justa partilha de rendas. Serve, assim, o tributo a uma dupla função: constituir-se em instrumento de uma política econômica de interesse nacional, solidarizando os Estados com sua execução; e fornecer a estes e aos Municípios recursos de natureza fiscal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARKIVO
P.L. N.º 26 (C.V.) de 1964
Fls. 10 - f. certame q.

COMISSÃO MISTA
P.L. N.º 26 de 1964
Fls. 10 

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 19 64

Fls. 11 - G. Caetano F.

11.

21. Permite ainda o projeto, que os proprietários de imóveis rurais parcialmente aproveitados tenham a oportunidade de adaptar-se às exigências estabelecidas pela tributação progressiva. Através da apresentação de projetos adequados poderá o proprietário rural gozar da isenção de 50% do total do imposto territorial rural, desde que se comprometa a ampliar a área explorada. Além disso, a plena aplicação do tributo, em todos os casos, será feita de forma harmônica e gradativa, devendo atingir a sua total incidência apenas no quarto ano da aplicação desta lei.

22. O Congresso Nacional, por certo, dará ao Poder Executivo o instrumental legislativo necessário para a efetivação da indispensável Reforma Agrária que o povo brasileiro reclama entre suas aspirações mais legítimas.

23. Não são desprezadas as possibilidades oferecidas pela colonização, sobretudo com vistas à necessidade de expansão da nossa fronteira agrícola e à ocupação dos vazios geográficos que a vastidão do nosso território ainda está apresentando.

24. Para mostrar a preocupação do Governo em atender igualmente a atual faixa de empresários rurais, ao mesmo tempo que estabelece condições para o acesso à posse da terra, propõe-se também a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, dotada de flexibilidade administrativa e recursos próprios. Com a criação desse órgão espera o meu Governo estabelecer condições para a modernização do Ministério da Agricultura, habilitando-o a executar a política agrícola que anunciei em meu discurso de Curitiba, especialmente no tocante a colonização das áreas pioneiras, ao cooperativismo rural e à co-

P.L. N° 26 de 19 64

Fls. 10 D. 64

ordenação das atividades de extensão rural.

25. A preocupação reformista do projeto pode ainda ser avaliada pela metodologia adotada e pela introdução dos organismos especialmente destinados aos novos parceleiros, principalmente a Cooperativa Integral de Reforma Agrária, órgão de defesa econômica destinado à transformação dos produtos agrícolas colhidos nas áreas dos projetos de Reforma Agrária. Representa essa sociedade a base de planificação a ser utilizada, significando para a Reforma Agrária brasileira o ponto de aglutinação ou convergência, tal como nos países de clima semiárido representaram os canais de irrigação.

26. O zoneamento e o cadastro serão usados como valiosos elementos de regionalização, considerando as características locais, regionais ou zonais, essenciais a condicionar os projetos à extensa gama de aspectos e fatores que compõem o nosso meio rural. Levantado por um órgão federal a ser criado, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o cadastro será o mais valioso elemento de que disporá o Governo para implantação da Reforma Agrária: seus dados servirão de base para a tributação estadual sobre a terra, e para a desapropriação pelo Governo Federal se e quando necessária.

ÓRGÃO EXECUTOR

27. Dentro da dinâmica própria da Reforma Agrária e da necessidade do aproveitamento de experiências anteriores, impõe-se iniciar uma Reforma Agrária pela modificação do organismo que dentro da nossa atual realidade rural, comprometeu, por atitudes demagógicas e ineficazes, a própria seriedade da causa de modernização de nossa estrutura agrária.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO AFUNDO

P.L. N°. 26 (C.N.) 1964

Fls. 12 - f. Cartório F.

COMISSÃO MISTA

PL N° 26 de 1964

Fls. 12

J. M. G. M.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1968

Fls. 13 - *(autografado)*

13.

28. Assim sendo, propõe-se a criação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente subordinado ao Presidente da República. Esta vinculação, além de representar a opinião dos meus assessores, e a da classe rural brasileira, parece-me fundamental para realçar a importância e urgência do problema, localizando na própria Chefia da Nação a responsabilidade pela eficiente execução do processo de modernização de nossa estrutura agrária, ao mesmo tempo que dá ao Senado Federal a oportunidade de participar na decisão de escolha do seu dirigente imediato, o Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e na dos membros do Colegiado que orientará a atuação deste órgão.

29. Para atender a transferência prevista no projeto, de certas atividades da SUPRA ao Ministério da Agricultura, foi proposta a criação de um órgão de natureza autárquica, com a adequada estruturação para essas finalidades, integrando-se nas suas atribuições as de outros órgãos já existentes naquele Ministério.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Respeitando as peculiaridades regionais para a realização da Reforma Agrária Brasileira, descentralizando a sua execução, enquadrando-a na nossa realidade rural e implementando-a convenientemente para levá-la a bom termo, espera o Poder Executivo receber do Congresso Nacional o indispensável aval para esta decisão histórica, destinada a aliviar a tensão social, por processos democráticos, e a abrir a milhões de brasileiros a oportunidade de integração no progresso econômico e social do

COMISSÃO
P.L. N.º 26 de 1968
Fis. 13 *J. M. VARES E.S.*

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (c.N.) de 1964

Els. 14 - G. castaneo F.

14.

Pais.

31. Levamos em conta, na profunda meditação que antecedeu a nossa decisão, os estudos e recomendações de técnicos e entidades especializadas que direta, ou indiretamente, vinham se preocupando com o problema. Os ensinamentos da Igreja, sensível também ao progresso social que afeta todo o mundo contemporâneo, e seus corajosos pronunciamentos a respeito do tipo de relações jurídicas que devem regular a posse e o uso dos bens que Deus criou, através dos conceitos das suas encíclicas mais famosas e da palavra autorizada dos seus mais ilustres prelados, foram também levados na devida conta.

32. Subsídios valiosos foram recolhidos em reuniões de que o Brasil participou, em congressos promovidos por associações especializadas ou por órgãos da imprensa que, patrióticamente, colocaram o problema perante a opinião pública, convocando para o esclarecimento do povo, os melhores técnicos no assunto.

33. A vasta contribuição legislativa, representada por numerosos projetos de lei em andamento nas duas Casas do Congresso foi também examinada, principalmente aquelas de iniciativa dos governos anteriores e o projeto recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados.

34. Não esquecemos tampouco os trabalhos que têm sido publicados por especialistas, casas de ciência e institutos cívicos oficiais e particulares, a respeito da realidade rural brasileira e de sua estrutura agrária como ponto de estrangulamento do seu desenvolvimento econômico, do seu progresso social, e da mais racional e equitativa distribuição de suas riquezas.

35. Os Representantes de partidos políticos, Secretários de

COMITÊ
Dx 128 de 1964

Els. 14 J. Bob

15.

Agricultura dos Estados e entidades de classe dos proprietários e trabalhadores rurais, convocados a opinar, trouxeram também a sua contribuição para o aperfeiçoamento do projeto, numa demonstração de sadia compreensão em relação aos propósitos do Governo.

36. Mais recentemente teve ainda o Governo o cuidado de fazer divulgar amplamente o projeto e submeter o seu texto ao debate da opinião pública e dos partidos políticos. Dêsse sadio diálogo com o povo e os seus representantes no Congresso pode ainda o Governo efetuar alguns ajustamentos necessários para dar-lhe maior flexibilidade e caracterização regional sem renunciar à filosofia básica e à decisão política que, superiormente, presidiram a sua elaboração, bem como não privou a União dos instrumentos de ação para garantir efetiva realização da Reforma Agrária e da Política de Desenvolvimento Rural.

37. Os documentos que ora transmitem à esclarecida consideração do Congresso Nacional relativos ao Estatuto da Terra, sua justificação e notas explicativas, subordinam-se às alterações por via de emenda, do texto constitucional, já sugerida ao Congresso, em mensagem própria.

Brasília, em 26 de outubro de 1964.

H. Costa Brauer

SENADO FEDERAL

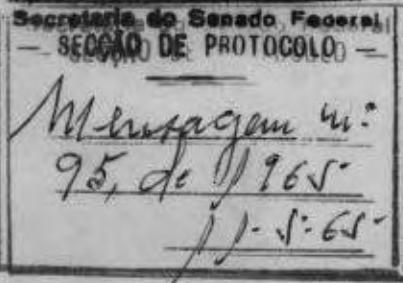
DIRETORIA GERAL DO VOTO

PL. N° 26 (C.M) 1964
Fls. 15 - j. Caetano

COMISSÃO Mista

DL N.º 26 de 1964

Fls. 15 J. S. P. P. P.



Junho - re os
processo.

Em 12.5.1965.
M. P. C. R.

P^o 25f

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de acusar o recebimento e de
agradecer a Mensagem de Vossa Exceléncia nº CN/43, de
27 de abril do corrente ano, comunicando haver sido a-
provado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº
26/64 (C.N.), que dispõe sobre o Estatuto da Terra e
dá outras providências, tendo rejeitado todas as par-
tes vetadas.

Brasília, em 6 de Maio de 1965

H. Cuello Brum

Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —
Projeto de Lei nº
26, de 1964 (C.N.)

PROJETO DE LEI Nº

26, de 1964 (C.N.)

Dispõe sobre o Estatuto da Terra e
dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente lei regula e disciplina as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes aos bens imóveis rurais, seu domínio e uso, objetivando:

- I - executar a Reforma Agrária;
- II - promover o desenvolvimento rural através de medidas de política agrícola.

§ 1º - Reforma Agrária é o conjunto de providências que, através da modificação do regime de posse e uso da terra, promova sua melhor distribuição, visando a atender à justiça social e ao aumento da produtividade.

§ 2º - Política Agrícola é o conjunto de providências de amparo à propriedade rural, visando a promover o de-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO A. JVO

P.L. N° 26 (C.N.) 1964

Fls. 16 - f. caetano G.

COMISSÃO MISTA
D. N. 26 de 1964
Fls. 16 (9)

senvolvimento da economia rural, orientando a atividade agropecuária, seja no sentido de garantir-lhe o pleno emprêgo, seja no de harmonizá-la com o processo de industrialização do país.

Art. 2º - A Lei garante a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social.

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas respectivas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) cria e mantém justas relações de trabalho entre os que a possuem e os que a cultivam.

§ 2º - É dever do Poder Público zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, iniciando e estimulando planos para sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios e bem-estar social decorrentes do aumento de produtividade.

§ 3º - É dever do Poder Público promover o acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselham, em zonas previamente justadas; na forma do disposto na regulamentação desta lei.

§ 4º - A todo agricultor assiste o direito de permanecer.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N°. 26 (C.N.) de 1964

Els. 17 - G. Caetano J.

REVISÃO M. S. 1964
P.C. N°. 26 de 1964
Els. 17 J.S.

necer na terra que cultiva, dentro dos térmos e limitações desta lei, observadas, sempre que fôr o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 5º - É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas; de acordo com a legislação especial, que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º - O Poder Público reconhece a entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra, em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas constituidas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Os estatutos das cooperativas e demais sociedades que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei são estabelecidas as seguintes definições de imóvel rural, suas várias modalidades, bem como as de parceleiro, Cooperativa Integral de Reforma Agrária e Colonização:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extractiva, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que atenda simultaneamente as seguintes condições:

a) seja direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, ou com eventual ajuda de terceiros;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARKIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 13 - S. Caetano

COMISSÃO

P.L. N°. 26 de 1964

Fls. 18

[Signature]

R. M. R. P. P.

b) absorva toda a força de trabalho do conjunto familiar;

c) garanta-lhes a subsistência, progresso social e econômico;

d) tenha a área fixada, em cada caso, segundo as características agrícolas regionais e tipos de exploração.

III - "Minifúndio", o imóvel rural que, dentro das condições regionais, ainda que suficiente para o sustento de uma família, não lhe possibilite progresso social e econômico, conforme os termos do inciso II deste artigo;

IV - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do art. 48, § 1º, alínea "b" desta lei, tendo em vista as condições e sistemas agrícolas regionais;

b) ainda que não excedendo o limite referido na alínea anterior, mas de área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação à possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, visando a fins especulativos, ou seja explorado com formas manifestamente deficientes ou inadequadas, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito a que se refere o inciso seguinte.

V - "Empreça Rural" a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explora racionalmente imóvel rural, o qual, simultaneamente:

a) apresente rendimentos considerados satisfatórios e explore uma percentagem mínima de área agricultável, a ser fixada pelo IBRA, de acordo com as condições ecológicas e econômicas da região;

b) adote práticas conservacionistas;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO A. ÚVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 17 - S. Coutinho

COMISSÃO
PL. N. 26 de 1964
Fls. 19

c) ofereça aos que nele trabalham, condições que garantam nível de vida não inferior ao assegurado pela remuneração que constitue o salário mínimo regional.

VI - "Parceleiro", aquele que adquirir parcela ou quota-parte de uma propriedade comum, em área de projeto de Reforma Agrária ou de colonização.

VII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira do Poder Público, através do IBRA. Terá a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, organizar e manter em operação patrulhas de mecanização, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente, sem perder as características de sociedade civil, podendo congregar nas respectivas áreas prioritárias parceleiros, agricultores e cooperativas de 1º grau, organizando-se assim, em Cooperativa Integral de Reforma Agrária de 2º grau.

VIII - "Colonização", toda atividade, oficial ou particular, que se destina a promover o aproveitamento econômico da terra por parceleiros, sob o regime de propriedade familiar ou de cooperativa, incluindo ou não, complementarmente, glebas exploradas sob a forma de empresa rural definida no inciso V.

Parágrafo único - Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal, desde que esta esteja sendo racionalmente realizada, mediante planejamento adequado.

b) o imóvel rural, ainda que de domínio parti-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ATO UNICO
PL. N. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 20 - (Assinatura)

COMISSÃO MISTA
PL. N. 26 de 1964
Fls. 20 (Assinatura)

cular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais, haja sido reconhecido, para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º - A área fixada nos termos do Art. 4º, inciso II, alínea "d" é o módulo da propriedade rural para todos os efeitos desta lei.

§ 1º - Em cada zona, com características econômicas e ecológicas homogêneas, serão fixados módulos, na forma do art. 4º, § 1º alínea a, separadamente, para tipos de exploração que nelas possam ocorrer: horti-granjeira; agrícola intensiva; agrícola extensiva; pecuária intensiva; pecuária extensiva; extrativa florestal e outras.

§ 2º - Nos casos de exploração mista, os módulos serão fixados pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados no § 1º.

CAPÍTULO II

DOS ACORDOS E CONVÉNIOS

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente lei, observadas sempre as prescrições desta.

Parágrafo único - Para os efeitos da Reforma Agrária o IBRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO AGRARÍO
PL. N°. 26 (c.v.) de 1964
Ms. 21 - S. Cartas J.

COMISSÃO Mista
PL. N. 26 de 1964
Ms. 21 225
J. S. 2020

Art. 7º - A cooperação interadministrativa, estabelecida pelos acordos, convênios e contratos referidos no artigo anterior, deverá objetivar fundamentalmente:

I - a economia e a eficiência na aplicação da presente lei;

II - a economia no que diz respeito à condução dos serviços e obras;

III - a unidade de critérios para a execução da Reforma Agrária.

Art. 8º - Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades pertinentes aos problemas rurais, e, recíprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo as necessárias despesas, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 9º - Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público interno ou externo, bem como de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, não participantes diretos dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único - A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

Art. 10 - A renúncia não exonera a pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa física nacional das obrigações contraídas por força de acordo, convênio ou contrato que envolva questões pertinentes à aplicação da presente lei.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (C.N.) de 1964
Els. 22 - f. cartas F.

COMISSÃO Mista
PL. N.º 26 de 1964
Fis. 22 J. S. 86

CAPÍTULO III
DAS TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Seção I

Dispositivo Geral

Art. 11 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

I - "Terra de Propriedade Pública"

a) os próprios territórios federais, estaduais e municipais;

b) as terras incorporadas ao patrimônio dos órgãos paraestatais e autárquicos, ou dos investidos de delegação para arrecadar contribuição parafiscal, da União, dos Estados e dos Municípios;

c) as terras devolutas;

II - "Terras de Propriedade Particular", as que se incorporaram ao patrimônio privado por força de lei, em virtude de concessão, alienação ou reconhecimento emanado do Poder Público, ou de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Das Terras Públicas

Art. 12 - Subordinam-se aos fins previstos nessa lei, com caráter prioritário:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.M.) - 1964
Fls. 23 - S. cust. 1.

COMISSÃO Mista
D2 N.º 26 de 1964
Fls. 23 J2

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.V.) de 1964

Fls. 24 - Geraldo E. 9

I - as terras de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as áreas reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvados os pertinentes à Segurança Nacional, desde que o órgão competente considere compatível com a atividade principal, sua utilização econômica sob a forma de exploração agrícola.

Parágrafo único - Através de convênios celebrados com os Estados e Municípios, respectivas autarquias, entidades paraestatais de economia mista ou órgãos parafiscais da arrecadação tributária, poderão ser atribuídos ao IBRA poderes para apurar e demarcar, nos termos da legislação comum, imóveis rurais incorporados ao patrimônio dessas entidades, imitando-se na posse das áreas destinadas às aplicações previstas nesta lei.

Art. 13 - O Poder Público só poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º - Sómente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade econômica e social de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º - Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, as frações de terra restantes serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3º - Os imóveis rurais cuja utilização não se efetue nos termos deste artigo e parágrafos anteriores, desde que pertençam ao domínio da União, poderão ser doados e cedidos ao IBRA, ou com ele permutados, por ato do Poder Executivo.

CONCESSÃO LISTA
PL 28 de 1964
Fls. 24 J.R.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 25 - f. cartas.

10

Art. 14 - O IBRA fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto Lei nº 9760 de 5.9.1946, com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem vagas, a fim de aplicar umas e outras aos objetivos desta lei.

§ 1º - Através de convênios celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes serão atribuídos ao IBRA, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a respectiva legislação especial, inclusive a que rege a atividade dos órgãos de valorização regional e a que dá regime jurídico próprio às terras situadas na faixa da fronteira nacional.

§ 2º - Tanto quanto possível, o IBRA imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento, através da colonização nacional, visando a prevenir os males do minifúndio e do latifúndio, e possibilitando meios de acesso ao domínio e exploração do solo.

Secção III

Das Terras Particulares

Art. 15 - A propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social, e seu uso é condicionado ao bem estar coletivo, como está previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta lei.

Art. 16 - O Poder Público zelará pela gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

COMISSÃO
PL N. 26 de 1964
Fls. 25

Art. 17 - O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo, agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também encorajará a ampliação do sistema cooperativo e a organização das mesmas empresas em companhias que objetivem a democratização do capital.

Art. 18 - É dever do Poder Público, bem como razão fundamental de sua intervenção nas relações jurídicas da propriedade rural e na economia agrícola, realizar a Reforma Agrária e promover o desenvolvimento rural, nos termos desta lei.

TITULO II
DA REFORMA AGRÁRIA
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 19 - A Reforma Agrária objetiva regular as relações entre o homem e a terra, favorecendo um sistema de propriedade que promova a justiça social no campo, aumente o bem-estar do trabalhador rural, inclusive de sua família, contribua para o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Art. 20 - Para efeito da aplicação da presente lei e, especialmente, do disposto no artigo anterior, ter-se-á em vista:

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DO ARQUIVO
D.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Ms. 26 - f. cartas f.

COMISSÃO *listo*
P.A. N. 26 de 1964
Fis. 26 *26*
J. SANTOS F.

I - promover um sistema de distribuição da terra que favoreça equitativa repartição da renda e acréscimo da produtividade no meio rural.

II - incentivar a produção extrativa, agrícola, pecuária e agro-industrial em todas as empresas rurais;

III - assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar e promover o desenvolvimento comunitário;

IV - contribuir para harmonizar o desenvolvimento rural com o processo de industrialização, inclusive pelo incentivo ao artesanato e à formação de pequenas e médias indústrias com o aproveitamento da mão-de-obra e utilização de matéria prima locais.

Parágrafo único - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente lei e o seu regulamento.

CAPITULO II

DO ACESSO À PROPRIEDADE DA TERRA

Art. 21 - O Poder Público, para implantar a Política Agrícola e para efeito de facultar o acesso à propriedade da terra, além das providências diretas ou indiretas que objetivem criar ou melhorar as condições rurais, utilizar-se-á dos seguintes meios:

I - tributação progressiva;

II - desapropriação por interesse social;

III - colonização;

IV - arrecadação dos bens vagos;

V - aquisição de terras por doação ou permuta;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO A. JUVO

PL. N° 26 (c.v.) de 1964

Ela. 27 - f. certam. f.

COMISSÃO LUSTIG
PL N. 26 de 1964

Fa. 27 DSC

VI - aquisição de terras por contrato de compra e venda, ou outro título jurídico;

VII - discriminação de terras devolutas federais.

§ 1º - A tribuição progressiva visa a favorecer o melhor aproveitamento da propriedade rural e a impedir a existência e a expansão dos latifúndios.

§ 2º - A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar à exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

§ 3º - A colonização, a que se refere o inciso III deste artigo, processar-se-á na forma e condições estabelecidas no Capítulo II do Título III desta lei.

Art. 22 - A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente lei.

SENADO FEDERAL

DIRETORIADO FVO

P.L. N° 026 (v.N.) 964

Fls. 28 - S. Carlos G.

COMISSÃO MISTA
PL N° 26 de 1964

Fls. 28 J.R.

§ 1º - Nos casos de desapropriação parcial o Poder Público reconhece ao proprietário o direito de optar pela desapropriação total, quando a área agricultável remanescente, inferior a 50% (cincoenta por cento) da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a 3 (três) vezes a dimensão do módulo de propriedade ou;
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2º - Para efeito de desapropriação, observar-se-ão os seguintes princípios:

a) ter-se-á como justa indenização o valor declarado para o lançamento do imposto territorial rural, nos termos do art. 48, § 7º, acrescido das benfeitorias com a correção monetária por ventura cabível, tendo em vista os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, entre a data da declaração e a da desapropriação.

b) o poder expropriante não será obrigado a compensar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior a que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração de bens, exigida pela lei do Imposto de Renda, com a correção monetária prevista na alínea anterior, se se tratar de pessoa física, ou o valor constante do ativo, feita a correção monetária cabível, se se tratar de pessoa jurídica.

c) efetuada a imissão de posse fica assegurado ao expropriado o levantamento de 80% da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º - Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública; e excetuados os imóveis rurais caracterizados como minifúndio nos termos desta lei, estão isentos de desapropriação:

SENADO FEDERAL
DIRETORI 34 VO
PL. N° 26 (C.V.) 64
Fls. 29 - f. Contam 9

COMISSÃO MISTA
PL N° 26 de 1964
fls. 29 *AC*

a) os imóveis rurais que em cada zona não excedam de 3 (três) vezes a dimensão do módulo de propriedade rural, fixado nos termos do art. 4º, inciso II;

b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enumerados no art. 4º, inciso V.

§ 4º - O fôro competente para a desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º - De toda decisão que fixar o preço em quantidade superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado e constatada a má fé ou dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no art. 56, § 3º desta lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 23 - O Poder Público, para efeito de realizar desapropriações, nos termos da presente lei e da sua regulamentação, observados os planos regionais, deverá ter em vista a seguinte prioridade:

I - os minifúndios e latifúndios, especialmente nas áreas prioritárias, na forma do art. 45 § 2º;

II - as áreas a serem beneficiadas por obras públicas de vulto;

III - as áreas já beneficiadas por obras dessa natureza;

IV - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;

V - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;

SENADO FEDERAL

DIRETÓRIO DO DFO

P.L. N.º 26 (C.N.) - 1964

Ela. 30 - S. Contato F.

COMISSÃO LISTA
PL 26/64
30 Jd

VI - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;

VII - as terras cujo uso atual não seja, comprovadamente, através de estudos procedidos pelo IBRA, o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 24 - Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias para a organização de unidades econômicas adequadas, em atinência ao disposto na presente lei, promovendo, se necessário, a desapropriação para posterior aglutinação e redistribuição das terras compreendidas nessa área.

Art. 25 - Fica o IBRA autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente lei, dispensada a prévia autorização do Poder Legislativo em cada caso. Relativamente a terras pertencentes ao patrimônio dos Estados, Municípios e outras entidades de direito público interno, será de rigor a prévia autorização legislativa, caso a caso.

§ 1º - Nenhuma aquisição a título oneroso, far-se-á em terras que não sejam economicamente aproveitáveis.

§ 2º - Para efeito de aquisição de que trata este artigo, haverá sempre prévia audiência do Conselho Técnico do IBRA, que sobre o assunto deverá emitir parecer.

Art. 26 - Os bens desapropriados, uma vez incorporados ao patrimônio do IBRA, não podem ser objeto de reivindicação ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único - A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal os quais, transferidos ao IBRA, serão aplicados aos objetivos desta lei.

SENADO FEDERAL

DIRETÓRIO GERAL CVO

PL. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 31 - Encartado

COMISSÃO HABITAÇÃO

DL N.º 26 de 1964

Fls. 30

z. MARIA E. B.

CAPÍTULO IIIDA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

Art. 27 - As terras desapropriadas para os fins de Reforma Agrária ou que, de qualquer forma, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do IBRA, de acordo com o disposto nesta lei, respeitada a ocupação de terras devolutas federais, manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

I - sob a forma de propriedade familiar, resultante da execução de projetos, nos termos das normas aprovadas pelo IBRA;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam provadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas previstas nos projetos e destinados à exploração extractiva, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizados em sistema cooperativista;

IV - como áreas de demonstração para que o Poder Público nelas realize atividades educativas de pesquisa, de experimentação, de assistência técnica e de readaptação.

Parágrafo único - Em todos os casos previstos neste artigo, com exceção do estabelecido no inciso IV, a alienação será a título oneroso, devendo os respectivos contratos de compra e venda fixar cláusula de reajustamento monetário periódico na forma desta lei.

Art. 28 - As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta lei, deverão ser vendidas a candida-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964
fls. 32 - p. Caetano F.

COMISSÃO 1634
Qd. 11.25 de 1964
Fls. 32 J. S. [initials]

tos que atendam às condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes ou de reabilitação, e de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário de imóvel desapropriando desde que explore diretamente a terra;

II - aos que trabalham no imóvel desapropria- do como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatári - os;

III - aos agricultores cujas propriedades devem alcançar a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados, na forma da legislação em vigor, através de cursos especializados de agricultura.

§ 1º - Dentro de cada classe enunciada neste artigo, terão preferência os chefes de família numerosa, cujos membros devam exercer atividade agrícola na área a ser rece bida.

§ 2º - Em cada uma dessas classes só poderão ad quirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções da lei.

§ 3º - Não poderá ser beneficiário desta lei, quan to à distribuição da terra, o proprietário rural, salvo no caso dos incisos I, III e IV deste artigo, nem quem exerce qualquer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal ou ainda, investido de delegação parafiscal.

§ 4º - Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias definidas na forma do artigo 45, deverá ser precedida de

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. nº 26 (C.N.) de 1964

Fis. 33 - g. castanho.

COMISSÃO *Histó*
P.L. 26 de 1964

Fis. 33 *J.M.R.*

consulta ao IBRA, que sobre o caso pronunciar-se-á obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29 - Na distribuição de terras regulada por este capítulo ressalvase-á sempre a propriedade imprescritível da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que se fazem os navegáveis, os quais continuam sujeitos a disciplina jurídica consignada na lei.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção I

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 30 - A fim de contribuir para o financiamento da Reforma Agrária e atender às despesas previstas no Título II desta lei, fica instituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária na forma e com a finalidade a seguir discriminadas.

Art. 31 - O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído com as seguintes fontes:

I - produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União na forma prevista na Seção II do Capítulo I do Título III desta lei;

II - 3% (três por cento) da receita tributária da União;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 39 - S. Caetano F.

COMISSÃO MISTA

P.L. N° 25 de 1964

Fls. 39 J.R.

III - os demais recursos destinados em lei à Superintendência da Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no art. 124 desta lei.

IV - os recursos previstos no artigo 32 desta lei;

V - doações recebidas no País ou do exterior para os fins da presente lei.

§ 1º - O Fundo Nacional de Reforma Agrária será administrado pelo IBRA.

§ 2º - Constituirão receita do IBRA, incorporando-se ao Fundo Nacional de Reforma Agrária:

a) produto de venda de lotes e de outros bens de patrimônio do IBRA;

b) importâncias recebidas de empréstimos contruídos no exterior, destinados à execução da Reforma Agrária;

c) resultado da venda de títulos da Dívida Agrária Nacional;

d) resultados de operações de qualquer natureza realizadas pelo IBRA, nos termos desta lei;

e) taxas de legitimação de posse de terras devolutas, de certificados de cadastro e outras decorrentes de exercício de atividades do IBRA, nos termos das tabelas que a entidade periódicamente expedir na forma do regulamento.

§ 3º - Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo serão mantidos com esta destinação durante 20 (vinte) anos, prazo previsto para a execução dos programas de Reforma Agrária.

§ 4º - Os recursos de que trata o inciso II e os resultados apurados no exercício anterior relativos aos incisos I, III e IV todos deste artigo, considerar-se-ão registrados.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ATO
P.L. N° 26 (C.M.) 1964
Fls. 35 - J. Caetano F.

versão mista
PL 26/64
35 D

trados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qual quer formalidade, a 1^o de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional que os depositará em banco oficial até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do IBRA.

§ 5º - Os saldos, em poder e a favor do IBRA, verificados ao final de cada exercício não prescrevem, continuando com vigência nos exercícios seguintes, para serem aplicados na sua totalidade em consonância com os objetivos da presente lei e de forma a que os respectivos planos de trabalho não sofram solução de continuidade.

§ 6º - Os recursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, bem como os decorrentes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária não poderão ser suprimidos, reduzidos ou destinados a outros fins, mesmo por ato do Poder Executivo.

Art. 32 - Além dos recursos próprios incorporados ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com verbas dos órgãos e entidades vinculadas por convênios ao IBRA, e em particular as de instituições específicas incumbidas da valorização regional, tais como Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira-Sudoeste do País (SUDOESTE), as quais deverão destinar, para isso, no mínimo, 20% (vinte por cento) de suas dotações globais.

Parágrafo único - Estes recursos só serão entregues ao IBRA depois de aprovados os planos específicos para as respectivas regiões.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.C. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 36 - f. Corrano T.

COMISSÃO
P.D. N.º 26 de 1964
Fls. 36 - J. M. G. S.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber doações e a contrair empréstimos no país e do exterior, para os fins da presente lei, até o limite referido no art. 109, nº V.

Art. 34 - Fica o IBRA autorizado a:

I - firmar convênios com os Estados, Municípios e outras entidades públicas e privadas para o financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária, observadas as normas gerais estabelecidas na presente lei;

II - colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta lei;

III - realizar qualquer outra operação financeira ou de compra e venda para os fins desta lei;

IV - exercer todas as atividades contenciosas e administrativas previstas na presente lei, inclusive a desapropriação por interesse social, nos casos específicos e a desapropriação por utilidade ou necessidade pública, quando as condições o exigirem.

Seção II

Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

Art. 35 - O Patrimônio do IBRA será constituído :

I - do Fundo Nacional de Reforma Agrária definido no art. 31 e seus parágrafos;

II - dos bens das entidades públicas incorporadas ao IBRA;

III - dos bens cuja aplicação as entidades públicas, através de convênios, cometerem ao IBRA;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 37 - J. Cestaro

COMISSÃO DE
PL. N° 26 de 1964
S7 J. Cestaro

IV - das terras e demais bens adquiridos a qual quer título jurídico, nos termos e para os fins da presente lei.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção I

Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária

Art. 36 - A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados e tendo em vista, sempre, projetos específicos.

Art. 37 - O Plano Nacional de Reforma Agrária será elaborado pelo IBRA, aprovado pelo Presidente da República e constará, essencialmente, do seguinte:

I - delimitação de áreas regionais prioritárias;

II - caracterização dos órgãos regionais, zonais e locais, a serem criados no período de vigência do plano, para execução e administração da Reforma;

III - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;

IV - hierarquização das medidas a serem programadas, pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ATOVO

P.C. N° 26 (C.N.) - 1969

Fla. 38 - f. cutanei

COMISSÃO LESTE
fla. 25 de 1969
fla. 38 J. S. MARIN R.

V - fixação dos limites das dotações financeiras a serem estabelecidas para a manutenção dos serviços do Plano Nacional e de cada Plano Regional.

§ 1º - Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para a atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º - As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou contratos com o IBRA, nos termos desta lei, assumirão, igualmente, compromisso expresso quanto à prioridade aludida no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos de serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 38 - Os Planos Regionais de Reforma Agrária serão elaborados pelas Delegacias Regionais do IBRA (IBRAR), aprovados pelo IBRA, obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - delimitação da área de ação;
- II - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;
- III - fixação das prioridades regionais;
- IV - extensão e localização das áreas desapropriáveis;
- V - previsão das obras de melhoria;
- VI - estimativa das inversões necessárias e dos custos.

Art. 39 - Os projetos elaborados para regiões geoeconômicas ou grupo de imóveis rurais que possam ser tratados em comum, devem consignar:

- I - o levantamento sócio-econômico da área;
- II - os tipos e as unidades de exploração eco-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964

Fls. 39 - f. cartas 1

COMISSÃO MÍSTICA
n.º 26 de 1964
fls. 39 J. G. J. G. J. G.

nômica perfeitamente determinadas e caracterizadas;

III - as obras de infraestrutura e os órgãos de defesa econômica dos parceleiros necessários à implementação do projeto;

IV - o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;

V - os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;

VI - a renda familiar que se pretende alcançar;

VII - a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que vão celebrar convênios ou acôr-dos para a execução do projeto.

Secção II

Dos Órgãos Específicos

Art. 40 - São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);

II - as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRAR);

III - as Comissões Agrárias.

§ 1º - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) é um órgão autárquico, pertencente ao campo da Administração Federal, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, e diretamente subordinado à Presidência da República.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1969

Fls. 40 - f. castanho

COMISSÃO MISTA
D.L. N.º 26 de 1969
Fis. 40 J.S.
J. S. 1969

§ 2º - O IBRA tem as seguintes atribuições:

a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;

b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República, para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários.

c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo técnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente lei, e do seu Regulamento;

d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta lei e do seu Regulamento;

e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução regional da presente lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento nos termos do Regulamento que oportunamente se expedir.

Art. 41 - O IBRA, dirigido por um Presidente nomeado pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação respectiva pelo Senado, percebendo remuneração equivalente à de Ministro de Estado, será integrado por um Conselho Técnico, uma Secretaria Executiva e um Conselho Fiscal, cuja

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 41 - f. cat-mat

comissão mista
fls. 41 - 26 de 1964
fls. 41 - J. M. 26 de 1964

organização e funcionamento serão fixados no Regulamento desta lei.

§ 1º - O Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, será constituído pelo Presidente do IBRA, que o presidirá, e mais 9 (nove) membros, de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, estes últimos com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - O Conselho Técnico terá como finalidades primordiais:

- a) discutir e propor as diretrizes governamentais e recomendar à apreciação superior o Plano Nacional;
- b) discutir e aprovar os planos e projetos regionais, zonais e locais;
- c) propor ao Presidente da República as medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma Agrária.

§ 3º - A Secretaria Executiva, que funcionará sob a direção e responsabilidade imediata do Presidente do IBRA, terá como finalidades primordiais:

- a) elaborar e promover a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com as respectivas previsões financeiras;
- b) dar assessoria às Delegacias Regionais;
- c) elaborar a análise e a formulação de pareceres sobre os projetos regionais; e,
- d) manter informada a opinião pública sobre o andamento da Reforma Agrária em todo o País.

§ 4º - Os cargos de chefia e de natureza técnica serão exercidos, obrigatoriamente, em regime de tempo integral.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ATOIVO

PL. N°. 26 (c.N.) ... 964

Fls. 42 - f. Caetano F.

COMISSÃO
D2 20 de 1964
fls. 42 J.S.

§ 5º - O Conselho Fiscal, constituído pelo Contador Geral da República e por dois representantes do Tribunal de Contas da União, terá a seu cargo o exame das contas da entidade.

§ 6º - Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelo Presidente da República e nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 42 - As Delegacias Regionais do IBRAR são órgãos executores da reforma, nas regiões do País, e terão suas áreas de jurisdição, estrutura e normas de funcionamento fixadas em Regulamento relativo a este Título.

§ 1º - A IBRAR será dirigida por um Delegado Regional nomeado pelo Presidente do IBRA entre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e contará em sua composição, com uma Secretaria Executiva e os órgãos zonais e locais necessários ao preenchimento de sua finalidade, de acordo com o que for fixado no Regulamento.

§ 2º - Para garantir a atuação executiva com um alto grau de descentralização, a IBRAR atuará através de órgão regional, dentro das normas gerais do Plano Nacional.

§ 3º - As normas gerais de que trata o parágrafo anterior incluirão essencialmente, critérios para elaboração do cadastro, classificação das terras, de acordo com as diversas formas e condições do uso atual e potencial, preparo das propostas de desapropriação e seleção de candidatos à aquisição das parcelas.

§ 4º - Junto a cada Delegacia Regional funcionará 1 (um) representante para cada Estado, em cujo território se execute o projeto regional de Reforma Agrária.

§ 5º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Decreto que a criar, a IBRAR apresentará ao Presidente do IBRA o Plano Regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (c.v.) de 1964
Fls. 43 - f. Caetano F.

COMISSÃO URGENTE
P.L. N°. 26 de 1964
fls. 43

Art. 43 - A Comissão Agrária, sob a orientação técnica da IBRAR, é o órgão competente para:

I - instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;

II - manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;

III - acompanhar até a sua implantação os programas de reforma nas áreas escolhidas, mantendo o IBRAR informado sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1º - A Comissão Agrária funcionará em articulação com os órgãos zonais e locais da IBRAR que forem incumbidos de proceder aos levantamentos de dados cadastrais e prestar assistência técnica aos agricultores, colaborando com os órgãos competentes para o preenchimento das formalidades desses levantamentos e no preparo de planejamento conservacionistas e introdução de práticas agrícolas modernas nos respectivos imóveis rurais.

§ 2º - A Comissão Agrária manifestará sobre a lista de seleção dos candidatos elaborada em obediência à ordem de preferência fixada no art. 28 e seus parágrafos, e de acordo com critérios objetivos, numa escala de pontos aprovada pela IBRAR, sendo estas listas homologadas pelo IBRA.

§ 3º - A IBRAR poderá impugnar os atos da Comissão Agrária e dissolvê-la, caso em que assumirá suas funções, através de seus órgãos zonais e locais.

§ 4º - A Comissão Agrária terá a seguinte constituição:

a) 1 (um) representante da IBRAR, que presidirá;

b) 3 (três) representantes dos trabalhadores rurais, livremente eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 44 - S. Caetano F.

COMISSÃO LUSITANA
D.I. N.º 26 de 1964
Fls. 44 - J. P. J. de Almeida
F. J. de Almeida

c) 3 (três) representantes dos proprietários, livremente eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos;

d) 1 (um) representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura;

e) 1 (um) representante dos estabelecimentos escolares rurais:

§ 5º - Deverão tomar parte nas reuniões da Comissão Agrária, sem direito a voto, os técnicos, assessores e especialistas em questões agrícolas e agro-industriais, vinculados aos serviços e obras zonais ou locais, quando convocados por qualquer dos membros daquela Comissão.

§ 6º - O Presidente da Comissão Agrária terá voto de desempate."

Art. 44 - A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária escolhida para as desapropriações, desmembramento e distribuição de parcelas e terá sua vigência até a implantação dos respectivos projetos, não sendo remuneradas as funções de seus membros, correndo, por conta da IBERAR as despesas para execução de suas atividades.

Seção III

Do Zoneamento e do Cadastro

Art. 45 - O IERA promoverá a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e de características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo uma

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO AGRÍCULO
P.C. N°. 26 (C.N.) u. 1964
Fls. 115 - f. castanho T.

COMISSÃO História
D2 N° 26 de 1964
Fls. 115 JX
A. MELLO PESQUISAS

Reforma Agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico e nas quais não ocorram tensões nas estruturas demográfica e agrária;

III - as regiões já economicamente ocupadas nas quais predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas carecem de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, necessitando de um programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1º - Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no País;

b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de 1.000 (um mil) hectares e abaixo de 50 (cincoenta) hectares;

c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º - A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do IBRA com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (c. N. 1) 1964
Fls. 46 - f. cartas F.

COMISSÃO MISTA
22 26 de 1964
fls. 46 J. S.
J. LIMA 100

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender peculiaridades regionais.

Art. 46 - São objetivos do zoneamento definido no artigo anterior:

I - estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de regime;

II - programar a ação dos órgãos governamentais, para o desenvolvimento do setor rural nas regiões delimitadas como tendo maior significação econômica e social.

Art. 47 - A fim de complementar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo IBRA levantamentos e análises para:

I - orientar as atividades agropecuárias nas áreas sob o controle do IBRA quanto a melhor destinação econômica das terras; adoção de práticas adequadas, segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso, e o mercado interno e externo;

II - recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas, em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situam em regiões de elevado valor econômico.

Art. 48 - O IBRA promoverá levantamentos, utilizando nos casos indicados os meios previstos no Capítulo II do Título I, visando à elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo País, mencionando:

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ATO

PL. N°. 26 (C.M.) 964
Fis. 47 - f. castanho

COMISSÃO LESTE
DATA 25-10-1964
FLS. 47 DS
J. GABRIEL P.D.

I - dados para a caracterização do imóvel rural, com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para as vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes, discriminadamente.

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias aos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 habitantes;
- b) de 5.000 a 10.000 habitantes;
- c) de 10.000 a 20.000 habitantes;
- d) de 20.000 a 50.000 habitantes;
- e) de 50.000 a 100.000 habitantes;
- f) de mais de 100.000 habitantes.

III - condições da exploração e do uso atual da terra, indicando:

- a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;
- b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;
- c) os sistemas de contrato de trabalho com discriminação para arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.C. N°. 26 (c.M.) de 1964
Fls. 48 - f. Castanho F.

comissão mista
P.C. N°. 26 de 1964
Fls. 48 *J.S.*
J. S. C. M.

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e), os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º - Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para fornecer aos Estados bases para os lançamentos fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, a fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem, para zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com os elementos enumerados neste parágrafo e mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais; os quais não excederão a 600 vezes o módulo médio da propriedade rural nem a 600 vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas de imóvel rural do ponto de vista de rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação e capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) determinação dos índices mínimos de produtividade agrícola, para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel rural nas áreas prioritárias de Reforma Agrária.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 49 - f. cartas of.

listo
D2 n. 26 de 1964
fls. 49

§ 2º - Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo IBRA, na forma indicada no Regulamento, e poderão ser executados centralizada - mente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o IBRA lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º - Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupo- mento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos , sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta lei.

§ 4º - Os cadastros serão continuamente atualiza- dos para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas, e, no mínimo, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º - Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis ru- rais, desde que comprovadas as alterações a critério do IBRA.

§ 6º - No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais para os fins desta lei, se- rão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser ca- dastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área to- tal do imóvel rural.

§ 7º - O cadastro inscreverá o valor de cada imó- vel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo IBRA, ou o valor que resultar da avaliação cadastral. Sobre esse valor incidirá a alíquota fixada pelas leis estaduais para obtenção do SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO A.F. U.V.O

P.L. N°. 96 (c.N.) d: 1964
Fls. 50 - f. cartas 9.

COMISSÃO MISTA
02 n. 25 de 1964
T. 49 D. 22 J. 20/02/1964

valor básico para a tributação, como previsto no art. 57 e seguintes, bem como constituirá o justo valor para a desapropriação pela autoridade federal nos termos do art. 22.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

Seção I

Critérios Básicos

Art. 49 - Para atender ao disposto no inciso I do art. 21 desta lei, e com o propósito de realçar os aspectos sociais, econômicos e financeiros da tributação da terra, o Poder Público ditará normas gerais sobre esta tributação, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Els. 51 - f. cartas f.

COMISSÃO *Luzia*
D.L. N. 26 de 1964
Fls. 50 *José*
J. Souza Barreto

Art. 50 - Obedecidas as normas legais em vigor, caberá à União estabelecer condições que possibilitem melhor aplicação dos tributos arrecadados pelos Estados e Municípios, tendo em vista os objetivos referidos no artigo anterior.

Seção II

Da Contribuição de Melhoria

Art. 51 - A cobrança da contribuição de melhoria pela União, prevista na Constituição Federal, será feita de acordo com as normas estabelecidas na presente lei.

Art. 52 - O projeto e o orçamento das obras a serem realizadas pelo Poder Público, deverão ser publicados no Órgão Oficial, especificando-se a zona ou zonas de influência gradativa de cada uma delas.

Art. 53 - Os benefícios decorrentes das obras referidas no artigo anterior em relação a cada empresa ou imóvel rural e urbano, bem como ao grau de aproveitamento do investimento, serão apurados através de levantamentos cadastrais nas respectivas zonas de influência.

Parágrafo único - Essa apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação da empresa ou imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade da exploração econômica ou outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, para a avaliação.

Art. 54 - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente pelas empresas ou imóveis incluídos nas zonas de influência, importânci nunca superior à despesa realizada nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para as empresas ou imóveis beneficiados.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.C. N°. 26 (C.M) d: 1964
Fls. 52 - Caetano T.

COMISSÃO MISTA
PL N.º 26 de 1964
Fls. 51 - J. S. GOMES P.
J. S. GOMES P.

§ 1º - Para cada projeto será determinado o número total de pontos que ele representa, levando-se em conta as quantidades que exprimam cada um dos fatores enumerados no art. 53 e os pesos que representam o seu grau de importância nos benefícios oriundos do projeto, pesos êsses que serão estabelecidos na regulamentação de cada esfera do poder e que constarão explicitamente dos referidos projetos.

§ 2º - A divisão do montante a ratear, definido neste artigo, "pelo número total dos pontos obtidos na forma do parágrafo anterior, representa a contribuição por unidade, relativamente ao projeto.

§ 3º - Aplicando-se, em relação a cada empresa ou imóvel incluído nas zonas de influência, os mesmos pesos às quantidades de cada fator, que nêles ocorra, será obtido o número de pontos correspondentes à empresa ou ao imóvel, o qual, multiplicado pela contribuição unitária referida no parágrafo anterior, determinará a quantia a ser paga pela empresa ou imóvel a título de contribuição de melhoria, para o respectivo projeto.

§ 4º - A contribuição de melhoria arrecadada relativamente aos projetos de obras federais, será destinada integralmente ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 5º - O pagamento poderá ser feito em prestações anuais, contadas da data do início da utilização da obra constante do respectivo projeto, de forma a não exceder em ano algum, o máximo de 3% do valor do capital da empresa ou do imóvel, feito anualmente o reajustamento do saldo devedor por via de correção monetária de acordo com índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção III

Do Imposto Territorial Rural

Art. 55 - Quanto ao imposto territorial rural ob-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) 1964

Fls. 53 - f. Caixa 51

COMISSÃO Misfe

PL N° 25 de 1964

Fls. 52

J. SOARES P. V.

servar-se-ão os seguintes princípios:

I - os Estados poderão realizar convênios com a União ou com os respectivos Municípios, para o fim de executar o lançamento do Impôsto, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periódicamente atualizados pelo IBRA.

II - os Estados poderão, em convênio, atribuir aos Municípios, a arrecadação do Impôsto Territorial Rural, garantida a utilização dos proventos, na forma do disposto no art. 19 § 7º da Constituição Federal, deduzidas as quotas de administração que o referido convênio fixar.

III - Quando a arrecadação do Impôsto Territorial Rural for, em convênio, atribuída aos Municípios, caberá aos Estados a fiscalização da cobrança desse Impôsto, continuando esses sujeitos ao disposto no art. 19 § 6º da Constituição Federal.

IV - A cobrança do Impôsto Territorial Rural pelos Estados ou pelos Municípios, em caso de convênio, ficará sujeita à fiscalização da União, seja quanto à arrecadação, seja quanto à exata aplicação das alíquotas, critérios de incidência e demais regras gerais estabelecidas nesta Lei e nas Leis Federais que regularem o assunto.

Art. 56 - As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;

II - a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;

III - a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 48;

**SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO**

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1969

Fls. 54 - J. Cestari T.

COMISSÃO LESTE
Q1 N. 26 de 1969
Fis. 53 J. SOARES P.

IV - as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;

V - a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;

VI - a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;

VII - a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1º - Os fatos mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º - Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta lei.

§ 3º - As declarações dos proprietários feitas sob sua integral responsabilidade, os obrigarão, no caso de dolo ou má fé no fornecimento de dados para a inscrição cadastral, ao pagamento em dôbro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

Art. 57 - O Imposto Territorial Rural será regulado pela lei Estadual, nos limites e de acordo com as normas gerais traçadas nesta Lei. A lei estadual fixará a alíquota do imposto entre os limites de 0,2% e 0,5%, para obtenção do valor básico para a tributação, fazendo essa alíquota incidir sobre o valor cadastral inscrito pelo IBRA, como previsto no artigo 48, § 7º.

§ 1º - Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade de acordo com a tabela seguinte:

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964

Ela. 55 - f. Cartas F.

COMISSÃO LISTA
P.L. N° 26 de 1964
Fls. 54
J. SOARES

a) área total, no máximo, igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente 1;

b) área maior do que 1, até 10 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 1,5;

c) área maior do que 10, até 30 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 2,0;

d) área maior do que 30, até 80 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 2,5;

e) área maior do que 80, até 150 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 3,0;

f) área maior do que 150, até 300 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 3,5;

g) área maior do que 300, até 600 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 4,0;

h) área superior a 600 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 4,5.

§ 2º - O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior, será multiplicado por um coeficiente de localização, que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do art. 48 e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de 1,0 a 1,6 será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no art. 45.

§ 3º - O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho na forma seguinte:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N° 26 (c.v.) de 19.64
Fls. 56 - f. Caetano G.

KISTE
COMISSÃO
DL N. 26 de 19.64
Fis. 55 J. BORGES P.
W

a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria; e quanto à falta de atendimento de condições condignas de conforto doméstico e higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor variando de 1,0 a 1,6, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei;

b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de 1,0 a 0,3, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 4º - Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do art. 48 e fixados os índices previstos no § 1º daquela artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor segundo as condições técnico-econômica de exploração, na forma seguinte:

a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma de § 1º do art. 48 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor do imposto variando de 1,0 a 1,5, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei;

b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior e, segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprêgo de práticas de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agro-pecuários - coeficientes que diminuam o

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 57 - f. cartas

COMISSÃO MISTA
PL N.º 25 de 1964
Fls. 50
A. SOARES

valor do imposto, variando êles de 1,0 a 0,4 na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior mesmo quando a área agricultável explorada de um imóvel rural for inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empreendimento rural, nos termos do art. 4º, inciso V, alínea a, será permitido ao seu proprietário requerer ao Estado redução até 50% do imposto lançado, desde que elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo órgão competente do IBRA, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel.

§ 6º - Para pleitear o benefício de que trata o parágrafo anterior, o proprietário anexará ao requerimento comprovante de aprovação do projeto pelo órgão competente do IBRA.

§ 7º - O órgão competente do IBRA deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 8º - Aprovado o projeto, o proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias para assinar, junto ao órgão competente do IBRA, termo de compromisso de sua execução.

§ 9º - Se ao final de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo 30% (trinta por cento) dos trabalhos nele previstos, o IBRA fará ao Estado a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida dos impostos lançados, acrescida da devida correção monetária prevista nessa lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 58 - f. Cartas

COMISSÃO MISTICA
DL N.º 28 de 1964
Fls. 57
1. Sessão 100

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Secção IV P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 59 - f.caetanoF.

Do rendimento da Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal

Art. 58 - Para determinar o rendimento líquido na exploração agrícola ou pastoril, e das indústrias extractivas, vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 9º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, aplicar-se-á o coeficiente de 3% (três por cento) sobre o valor referido no inciso I do art. 56 desta lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º - No caso de existirem construções, máquinas agrícolas, cultivos permanentes e gado, o seu valor será deduzido do valor do imóvel, aplicando-se, separadamente, ao montante daquelas benfeitorias, o coeficiente de 1% (um por cento) para a determinação da renda tributável.

§ 2º - Na hipótese de não se obter com exatidão o valor das benfeitorias, este será arbitrado em 30% (trinta por cento) do valor da terra nua, conforme declaração para efeito de cobrança do Imposto Territorial.

§ 3º - No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e §§ 1º e 2º. Admitir-se-á esta dedução dentro do limite de 50% (cincoenta por cento) do respectivo valor desde que se comunique à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe foi feito.

COMISSÃO MISTE
D. 14.27 de 1964
Fls. 58 J.S.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (CN) de 19 69 45.

Fls. 60 - J. Cartas F.

§ 4º - Poderá também ser deduzida do valor tributável referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo mesmo contribuinte no último exercício, a título de imposto territorial rural.

§ 5º - Não serão permitidas quaisquer deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvados o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º - Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 7º - As pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajustamento. As empresas rurais, organizadas sob forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios, quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 8º - A falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital dessa correção resultante, não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 9º - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação em seu ativo de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias, nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vislumbra-se relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

Q1 N. 26 de 19

J. Cartas F.

J. Cartas F.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.M.) de 19 64

46.

Fls. 61 - f. castaneo f.

capital.

§ 10 - Os valores de que tratam os §§ 7º e 9º dêste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizados de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 59 - O artigo 58 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"E facultado à empresa rural, como definida no Estatuto da Terra, mediante comprovação desta condição, optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração feita de forma a merecer fé".

§ 1º - Do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar, a empresa rural poderá descontar até 50% (cinquenta por cento) para inversões em projetos agrícolas ou agro-industriais, declarados de interesse para o desenvolvimento rural da região pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º - Somente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior se a empresa aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, outro tanto de recursos próprios, satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 3º - Para pleitear o benefício de que trata o § 1º, a empresa rural anexará à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º - O órgão competente deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 5º - Aprovado o projeto, a empresa rural, terá o prazo de 30 (trinta) dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução.

COMISSÃO *Rista*
PL. N. 26 de 19 64
Fis. 60 *D.S.*
J. B. L. P. P.

CAPÍTULO II
DA COLONIZAÇÃO

Secção I

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 62 - f. Caetano 4.

Da Colonização Oficial

Art. 60 - Na colonização oficial o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 61 - A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I - ociosas ou de aproveitamento inadequado, de forma a impedir o progresso do trabalho rural;

II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de inter-culturação;

V - de desbravamento ao longo dos eixos viários;

COMISSÃO MISTA
PL N° 26 de 1964
Fls. 61 J. SOARES RA

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.v) de 1964

Fls. 63 - f-caetano.

48.

rios, para ampliar a fronteira econômica do País.

Art. 62 - Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 61:

I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III - a conservação dos recursos naturais, e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 63 - Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, as atividades colonizadoras serão da competência do IBRA.

§ 1º - Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias e será coordenada pelo órgão do Ministério da Agricultura, referido no Artigo 117 e, executada por este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º - As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho, cabendo ao órgão referido no artigo 117 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 64 - O órgão competente do Ministério da Agricultura, referido no artigo anterior, poderá criar núcleos de coloni-

COMISSÃO ALISTE
P.L. N°. 20 de 1964
Fls. 62

J. S. S. [Signature]

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (c.n.) de 1964

Fls. 64 - j. castanho

49.

zação, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias com assistência militar, na fronteira continental.

Secção II

Da Colonização Particular

Art. 65 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1º - É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no art. 78, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º - A empresa rural, definida no inciso V do art. 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação dos respectivos parceleiros na constituição de seu capital.

Art. 66 - Os projetos de colonização particular devem ser previamente examinados, quanto à metodologia, pelo IBRA, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio, coordenará e fiscalizará a respectiva execução.

§ 1º - Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto, e sua imprescindível aprovação, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º - O proprietário de terras próprias para a lavoutra ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo pro

comissão hister
PL N. 26 de 1964
Fls. 63 JG
2. MARÇO 1964

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 65 - f. Caetano F.

50.

jeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do IBRA, segundo a espécie.

§ 3º - A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registros de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

Art. 67 - Os projetos de colonização, destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozam dos benefícios previstos nesta lei.

Seção III

Da Organização da Colonização

Art. 68 - Para atender aos objetivos da presente lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização e destes em distritos e a associação dos parceleiros em cooperativas.

Art. 69 - Os lotes de projetos de colonização podem ser:

I - parcelas, quando se destinam ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondem;

COMISSÃO LESTE
D2 26 de 10/64
64 CA
L. S. G. 1964

II - urbanos, quando se destinam a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados nos núcleos ou distritos, eventualmente as dos próprios parceleiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos, assistenciais, bem como das atividades cooperativas comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º - Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o IBRA, não manifestarem dentro de 90 dias da consulta a preferência a que terão direito, os lotes de colonização podem ser alienados:

- a) a pessoa que se enquadre nas condições e ordem de preferência, previstas no art. 28, ou;
- b) livremente, após 5 (cinco) anos contados da data de sua transcrição.

§ 2º - No caso em que o adquirente ou seu sucessor, venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os adquirentes mantenham inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que existam, à disposição dos mesmos, condições objetivas para sua exploração, na forma que o Regulamento desta lei estabelecer.

§ 4º - Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, serão estabelecidos:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 66 - f. cartas 1.

COMISSÃO *M. S. B.*
D.L. N° 26 de 1964
Fls. 65 *J. S. B. P. S.*

- a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;
- b) os critérios para fixação das áreas limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;
- c) o sistema de seleção dos parceleiros e arrendamentos; limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes; sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais; e normas básicas para emancipação dos núcleos de colonização;
- d) os serviços que devem ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 70 - O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º - Em caso de sucessão "mortis causa" nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis rurais em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º - Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividí-los em outras de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º - No caso de um ou mais herdeiros ou legatários de sejar explorar as terras assim adquiridas, o IERA poderá prover no sentido do requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes faculte o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º - O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possue

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO A. J. VO
P.L. N°. 26 (C.N.) 1964
Fls. 67 - f. Caetano F.

COMISSÃO *Kirk*
P.L. N°. 26 de 1964
Fls. 66 *J.R.*
J. R. ALVES P.A.

recursos para adquirir o respectivo lote.

Art. 71 - Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único - O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 72 - O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único - O número de parcelas de um Núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceleiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 73 - A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 74 - O custo operacional do núcleo de colonização se-
rá progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, a-
través de cooperativa ou outra entidade que os congregue. O prazo
para esta transferência, nunca superior a 5 (cinco) anos contar-se-
á:

- a) a partir de sua emancipação;
b) desde quando a maioria dos parceleiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

SENADO-FEDERAL

DIRETORIA DO ARQU'VO

P.L. N°. 26 (c.v.) de 1964.

Els. 68 - C. Cartans F

—

COMISSÃO LISTA
DL 25 de 1964
Fls. 62

Art. 75 - O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por 3 (três) ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia e é integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 76 - Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distritos de Colonização.

Art. 77 - Serão estabelecidos, na Regulamentação deste Capítulo, para os projetos de colonização, que venham a gozar dos benefícios desta lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e distritos de colonização;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e eletrificação rural; de comercialização e transporte;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 69 - f. Caetano

COMISSÃO MÍSTICA
D.L. N°. 26 de 1964
Fls. 68

J. SOARES P.D.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

Art. 78 - Dentro das coordenadas fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;
- III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV - mecanização agrícola;
- V - cooperativismo;
- VI - assistência financeira e creditícia;
- VII - assistência à comercialização;
- VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX - eletrificação rural e obras de infraestrutura;
- X - seguro agrícola.

§ 1º - Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam especialmente ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

a) garantindo sua integração social e ativa
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964
Fls. 70 - f. contans 1

COMISSÃO MISÉR
D1 N.º 25 de 1964
Fls. 69
J. SOARES ZO

participação no processo de desenvolvimento rural;

b) estabelecendo no meio rural um clima de cooperação entre homem e o Estado no aproveitamento da terra.

§ 2º - No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar, fiscalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao IBRA;

b) nas demais áreas do País êsses meios de assistência e proteção serão utilizados, sob coordenação do Ministério da Agricultura: no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização dêsses meios poderá ser, no todo ou em parte, pelos mesmos exercida.

§ 3º - Os projetos de Reforma Agrária receberão as

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARIVO
PL N° 26 (C.M.) 964
Fls. 91 - G. Cartas

COMISSÃO M. S. L.
PL N° 26 do 1964
Fls. 70 06
A. SOARES P. O.

sistência integral, entendendo-se como tal o emprêgo de todos os meios enumerados neste artigo. Ficará ela a cargo dos organismos criados pela presente lei e daqueles já existentes, sob coordenação do IBRA.

§ 4º - Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, essa assistência poderá ser prestada também pelo IBRA, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais ai existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Seção I
Da Assistência Técnica

Art. 79 - A assistência técnica nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes será prestada por todos os órgãos referidos no art. 78, § 2º, alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º - Nas áreas dos projetos de Reforma Agrária a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, agentes de extensão rural e equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente na área do projeto. Os Agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da IBRAR, e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º - Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma:

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 72 - f. cartas T.

COMISSÃO
Q2 N.º 26 de 10/64
Fl. 71

J. MACHES E. S.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 73 - J. Carlos F.

58.

ma indicada no art. 78, § 2º aliena "b".

§ 3º - Os estabelecimentos rurais isolados conti-
nuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica
do Ministério da Agricultura e das Secretarias estaduais, na
forma atual ou através de técnicas e sistemas, que vierem a
ser adotados por aquêles organismos.

§ 4º - As atividades de assistência técnica, tan-
to nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previs-
tas no § 3º dêste artigo, terão, entre outros, os seguintes
objetivos:

a) a planificação de empreendimentos e ati-
vidades agrícolas;

b) a elevação do nível sanitário, através
de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de
habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem co-
mo de suas famílias;

c) a criação do espírito empresarial e a
formação adequada em economia doméstica, indispensáveis à
gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administra-
ção da própria vida familiar;

d) a transmissão de conhecimentos e acesso
a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuá-
rias e extractiva, visando à escolha econômica das culturas e
criações, sua racional implantação e desenvolvimento e ao em-
prêgo de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;

e) o auxílio e a assistência para o uso ra-
cional do solo, a execução de planos de reflorestamento e a
obtenção de crédito e financiamento;

COMISSÃO *listo*,
PL N. 26 de 1964
Fls. 72 *J. Carlos F.*
J. Carlos F.

f) a promoção, entre os agricultores, do es-
pírito de liderança e de associativismo.

Seção II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

Art. 80 - Os órgãos referidos no art. 78, § 2º, alínea "b" deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceleiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único - A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

Seção III

Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial

Art. 81 - A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no art. 78, § 2º alínea "b" ampliar, para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único - A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial, poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (C.N.) de 1964
fls. 74 - f. cutano

COMISSÃO *Luis*
P.L. N.º 26 de 1964
fls. 73 *[Signature]*
J. BORGES P.O.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO 60.

P.L. N°. 26 (C.M.1 de 1964)

Fls. 75 - f. cartas 7

Seção IV

Da Mecanização Agrícola

Art. 82 - Os planos de Mecanização Agrícola, elaborado pelos órgãos referidos no art. 78, § 2º, alínea "b" levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capacitação de pessoal para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1º - Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geo-econômicas do País, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2º - Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível, deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

Seção V

Do Cooperativismo

Art. 83 - A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do IBRA, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º - A contribuição financeira referida neste artigo, será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades financeiras.

COMISSÃO 413
PL N° 26 de 1964
Fis. 2 Y J
L. 00000000

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964

Fls. 76 - f. Cartas e f. 61.

§ 2º - A CIRA terá um delegado indicado pelo IBRA, com assento no Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos que o IBRA tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º - As Cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não cooperados, na forma da lei.

§ 4º - A participação direta do IBRA na constituição, instalação e desenvolvimento da CIRA, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditícia, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º - A contribuição do Estado será pela CIRA, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria Cooperativa.

§ 6º - Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma sua emancipação será declarada pelo IBRA, cessando as funções do delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da Cooperativa o Fundo referido no parágrafo anterior.

§ 7º - O estatuto da CIRA deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional do Crédito Cooperativo do remanescente

COMISSÃO MISTA
P.L. N° 26 de 1964
Fis. 25
J. S. G. 2/9

te patrimonial, no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º - Além da sua designação qualitativa, a CIRA adotará a denominação que o respectivo estatuto estabelecer.

§ 9º - As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias, poderão transformar-se em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, a critério do IBRA.

§ 10 - O disposto nesta seção aplica-se, no que couber às demais Cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 84 - Os órgãos referidos no art. 78, § 2º, a-línea "b" deverão promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, finançeira e comercial às cooperativas, visando à capacitação e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

Seção VI

Da Assistência Financeira e Creditícia

Art. 85 - Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária a assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados, será prestada, preferentemente, através das cooperativas.

Art. 86 - O IBRA, em colaboração com o Ministério da Agricultura e a Superintendência da Moeda e do Crédito(SUMOC) promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural tecnificado.

§ 1º - O organismo disciplinador do crédito rural, fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964

Ela. 77 - f contam.

COMISSÃO
P.L. N. 26 de 1964
Fm. 76
J. S. Ribeiro

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARUVO

A.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 79 - f. Cartas F.

63.

terra até a venda de suas safras ou entrega das mesmas à cooperativa, para comercialização ou industrialização.

§ 2º - O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessárias ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º - A SUMOC poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos bancos particulares à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma a ser por ela regulamentada.

Seção VII

Da Assistência à Comercialização

Art. 87 - Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 45, a fim de condicionar, aos objetivos desta lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais, com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1º - Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar, em convênio com o IBRA, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º - Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 88 - A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos

COMISSÃO
DL N. 20 de 1964
Fls. 77

mercados interno e externo, deverá ser feita no mínimo 60 (sessenta) dias antes da época do plantio de cada região e reajustada na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 89 - Os órgãos referidos no art. 78, § 2º, a linha "b" deverão, se necessário, e quando a rede comercial mostrar-se insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda, para atender ao interesse de lavradores e criadores, na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais para distribuição de produção própria ou revenda de:

I - tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

II - arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;

III - corretivos de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

Seção VIII

Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 90 - Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pela CIRA:

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N.º 26 (C.N.) 1964

Fls. 79 - f. Cartas of.

ANEXO K/17
P.A. 86-1964
78 QD

Art. 91 - O Poder Público, através dos órgãos referidos no art. 78, § 2º, alínea "b", exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários, e dos insumos indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no Art. 89.

Seção IX

Da Eletrificação Rural e Obras de Infraestrutura

Art. 92 - Os planos nacional e regionais de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização relativos à eletrificação rural e outras obras de melhoria de infraestrutura, tais como, reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

Art. 93 - Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no art. 78, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e da eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (6.1) de 1964

Els. 80 - f. Caetano

COMISSÃO MÍNICA
P.L. N° 26 de 1964
79 J. SANTOS P.º

§ 1º - Os mesmos órgãos, especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2º - Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, ficarão isentos do respectivo empréstimo compulsório.

Seção X

Do Seguro Agrícola

Art. 94 - A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA) em convênio com o IBRA, atuará nas áreas dos projetos de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º - O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividades agropecuárias nas diversas regiões do País, será feito tendo em vista a necessidade de sua aplicação, não somente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela CNSA, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial ao desenvolvimento rural.

§ 2º - Os contratos de financiamento e empréstimo, os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito deverão ser segurados na CNSA.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 81 - 5 cartas

COMISSÃO Hist
P.L. N° 26 de 1964
Fls. 77
J. SOARES E. P.

SENADO FEDERAL 67.
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 82 - f. Cartas e T.
CAPÍTULO IV

DO USO E DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

Secção I

Das Normas Gerais

Art. 95 - A posse ou o uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta lei.

§ 1º - O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gôso do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º - Os preços de arrendamento e de parceria, fixados em contratos, serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta lei.

§ 3º - No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar o direito de preempção dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º - O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o

COMISSÃO *Ruy*
N. 26 de 1964
Fls. 78 *JK*
J. SOARES P.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 23 - f - contam 7 68.

requerer no prazo de 6 (seis) meses a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º - A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º - O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7º - Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, implicará na liberação do arrendatário ou do parceiro às taxas mínimas vigorantes na região, para cada tipo de contrato.

§ 8º - Para prova dos contratos previstos neste artigo será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º - Para solução dos casos omissos na presente lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 96 - Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros de utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales",

*COMISSÃO Misfe
D.L. N. 26 de 1964
Fls. 79 J. S. G. M. T. P.*

"borós" ou outras formas regionais substitutivas de moeda.

Parágrafo único - Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, sêrá facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preço do mercado local.

Art. 97 - É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria, terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração.

Seção II

Do Arrendamento Rural

Art. 98 - Quanto ao arrendamento rural observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. Nos casos de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão êsses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de 3 (três) anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura, cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 84 - f. Cartas

COMISSÃO Mista
DL N. 26 de 1964
Fls. 84
J. SOARES P.
[Signature]

ma pela qual serão eles repartidos;

IV - em igualdade de condições com estranhos o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser avençada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições do arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao término do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indemnizado das benfeitorias voluntárias, quando autorizadas pelo locador do solo;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.M.) de 1969
Fls. 85 - (setenta e cinco)

COMISSÃO MISCE
P.L. 26 de 1969
Fls. 85
J. SOARES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 86 - f. caetano F. 71.

ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento).

Seção III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 99 - Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionado pelas partes, será no mínimo de 3 (três) anos, asse-

COMISSÃO 4186
PL N° 26 de 1964
Fls. 82 *J. SOUZA R.*

gurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 98;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acôrdo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro, que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no regulamento desta lei, serão complementadas conforme o caso, as seguintes condições, que constarão obrigatoriamente dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extractiva:

a) quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência, segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO 1º EVO

P.L. N°. 26 (C.M.) 964
Fls. 87 - 1º cartucho.

COMISSÃO *Luis*
D.L.N. 20 de 1964
Fls. 33 *J. Soárez*

mentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 10% (dez por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 20% (vinte por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente por casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) 50% (cinquenta por cento) caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea "c" e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

e) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual, que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

f) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária,

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) d: 1961

Fls. 88 - f. Cultimo

COMISSÃO *Kisla*
D.L.N. 26 de 1961
84 *DO*
J. S. GOMES P.º

agropecuária, agro-industrial ou estrativa, as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couberem, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente lei.

Parágrafo único - Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço, a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.

Secção IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 100 - Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o IBRA promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo trabalhador agrícola que à data da presente lei tiver ocupado e cultivado pacificamente por mais de 1 (um) ano terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que fôr estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei,

Art. 101 - Todo aquele que não sendo proprietário rural nem urbano ocupar por 10 (dez) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu tra-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (c.v) de 1964

Fls. 89 - f. Cautelar F.

CONCESSÃO M. SIC
DL N.º 25 de 1964
Fis. 89 - J. Ribeiro P.º

balho, e tendo nêle sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta lei para o módulo e propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória deviamente transcrita.

Art. 102 - A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais, efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do regulamento da presente lei.

Art. 103 - O título de domínio expedido pelo IBRA será, dentro de prazo que o regulamento estabelecer, transscrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 104 - As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo IBRA, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 105 - Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106 - A aplicação da presente lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do País, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 19.64

Fls. 90 - f. Carta ao S.

COMISSÃO *Luiz L.*
P.L. N. 26 de 19.64
Fls. 86 *J. M. S. P. S.*

a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º - Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extractivas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2º - Dentro dessas coordenadas, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta lei, processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixadas pela mesma, a fim de que a política de desenvolvimento rural, de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º - De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo V, Seção III desta lei.

Art. 107 - São normas complementares à presente lei:

- I - os Regulamentos do Poder Executivo;
- II - as Portarias baixadas pelo Ministro da Agricultura;
- III - as Instruções das autarquias criadas nessa lei;

§ 1º - Os atos de regulamentação, de acordo com o previsto no art. 106, § 2º, abrangerão seções ou parte de seção de cada Capítulo ou um ou mais Capítulos de cada Título, tendo em vista, sempre, a necessidade e a conexão de matéria.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (c.m.) de 1964

Fls. 91 - f. cartas of.

COMISSÃO *Luzia*
D.L. N.º 26 de 1964
Fis. 87

J. B. M. G.

§ 2º - Os projetos de regulamentação serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º - As Portarias Ministeriais e as Instruções expedidas pelas autarquias deverão sempre:

a) limitar-se, quanto ao seu conteúdo, sentido e alcance, aos termos da autorização ou determinação prevista nesta lei e na sua regulamentação;

b) ordenar e disciplinar os atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial, de acordo com a natureza, a estrutura e a finalidade dos serviços e trabalhos a que se destinem;

c) procurar o maior rendimento dos serviços e simplificação da rotina administrativa.

Art. 108 - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) terá autonomia jurídico-administrativa para fixar o regime, direitos, deveres e garantias de seus servidores, inclusive para baixar estatuto próprio.

§ 1º - O quadro de servidores será constituído de pessoal dos órgãos e repartições incorporadas ao IBRA, ou para este transferidos, e de pessoal admitido na forma do Estatuto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício, como requisitados nos mencionados órgãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis e militares, assim definidos pela legislação especial.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (c.v.) de 1964
Fls. 92 - f.cautaro!

COMISSÃO *Lúcio*
D.L. N. 26 de 1964
Fls. 88 *[assinatura]*
J. SOARES P.R.

§ 3º - O IBRA poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 4º - O IBRA poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 109 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir to dos os atos necessários à plena execução da presente lei, inclusive:

I - promover a criação, a fusão, a transferência, e desdobramento ou a extinção de quaisquer unidades administrativas ou técnicas, cujas atribuições se incluam entre os dos órgãos criados ou modificados por esta lei;

II - resolver quaisquer questões relativas à vinculação ou enquadramento de pessoal, tendo em vista as peculiaridades dos serviços técnicos e administrativos dos órgãos criados, modificados ou a serem reestruturados em decorrência desta lei;

III - constituir comissões especiais, interministeriais ou interdepartamentais, para o estudo e solução de determinados assuntos, para a coordenação de atividades correlatas, ou liquidação de serviços ou órgãos extintos por esta lei;

IV - contratar com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, quaisquer serviços ou trabalhos necessá -

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.M) de 1969

Fls. 93 - (J. Cestano)

COMISSÃO *Luzia*

PLN. 26 de 1964

Fls. 88 *J. Soares*

J. Soares

rios à execução da presente lei, quando não puder, através de convênios ou acordos, com outros órgãos federais, estaduais ou municipais, condusí-los de modo oportuno e eficiente;

V - emitir títulos, denominados de "Títulos da Dívida Agrária", distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$300.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º - Os títulos de que trata o inciso V deste artigo vencerão juros de 6% (seis por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados pelos seus proprietários:

- a) em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do imposto territorial rural;
- b) em pagamento do preço de terra públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos de obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução para garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos de créditos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista de que participe a União, ou ainda em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para esse fim;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 94 - f. Cartaria.

COMISSÃO *Kilde*
PL N.º 86 de 1964
Fls. 90
J. SOUZA P. V.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N°. 26 (c.v.) de 1964 80.
Fls. 95 - f. Cartas e.g.

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais, ou garantir pagamentos a repartições administrativas.

§ 2º - Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta lei.

§ 3º - Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação, em prazos variáveis de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º - Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortizações decorrentes desta lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional e postas à disposição da Caixa de Amortização.

§ 5º - O Poder Executivo, de acordo com a autorização constante deste artigo, inciso V e parágrafos, regulamentará a expedição, condições e colocação dos "Títulos da Dívida Agrária", ficando expresso que os juros e as correções de valor, que forem atribuídos aos portadores desses títulos, ficam isentos do imposto de renda, e bem assim os respectivos títulos de quaisquer outros tributos federais.

Art. 110 - A lei que fôr baixada para institucionaliza

COMISSÃO *Krein*
De 25 de 1964
Fls. 91 *X*
J. Góes p.m.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N°. 26 (c.v.) de 1964 81.
Fls. 96 - f. cartas f.

ção do crédito rural tecnificado nos termos do art. 86, fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito à coobrigação da União Federal.

Art. 111 - Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais relativos a qualquer das matérias reguladas por esta lei, obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685 do Código do Processo Civil.

§ 1º - Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões preferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º - Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores ou parceiros agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extractivos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Art. 112 - A partir da data da publicação da presente lei, e relativamente ao seu objeto, devem ser revistos pelo Poder Executivo todos os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas, expedidas pelos Ministérios e Repartições, de modo a enquadrá-los nos termos desta lei.

Art. 113 - Observado o disposto na presente lei, será permitido o reajuste das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;

II - máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em

D.L. n° 26 de 1964
Fls. 72
J. SANTOS F.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.v) de 1964

Fls. 97 - f. Caetano F. 82,

prestação de serviços e assistência técnica à mecanização;

III - instalação de indústrias de beneficiamento, para cooperativas agrícolas ou empresas rurais.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será feito em intervalos não inferiores a 1 (um) ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - Os contratos relativos às operações referidas no inciso I serão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos; os relativos às do inciso II ao prazo máximo de 5 (cinco) anos; e os referentes às do inciso III ao prazo máximo de 15 (quinze) anos.

§ 3º - A correção monetária das amortizações, nos termos dêste artigo, não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

Art. 114 - Será permitida a negociação nas Bolsas de Valores do País, de "Warrants" fornecidos pelos armazéns gerais, similares e frigoríficos.

Art. 115 - Os oficiais do Registro de Imóveis increverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente lei, declarando expressamente que os valores dêles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta lei.

§ 1º - Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valor determinadas por esta lei, com indicações do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

COMISSÃO Lusitana
02 N.º 25 de 1964
Fls. 73 J. ROBERTO F.O.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.N) de 1964

Fls. 98 - f. cartas f.

83.

§ 2º - Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 116 - Passa a ter a seguinte redação o art. 38, alínea "b", do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revogado pelo Decreto-lei nº 8.401, de 19 de setembro de 1945:

"b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extrativa, agrícola ou de criação de animais".

Art. 117 - Para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, fica criado, vinculado àquele Ministério, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), de natureza autárquica, personalidade jurídica e autonomia-financeira, com os recursos e patrimônio definidos nesta lei, e a finalidade de promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural, e do cooperativismo. O INDA será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor composto de 3 membros, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Agricultura.

§ 1º - Além das atribuições que esta lei confere ao INDA cabem-lhe as definidas para o Departamento de Produção Agro-Pecuária no regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.339, de 8 de agosto de 1963, nos incisos I, VII e VIII do art. 45; II, V e VI do art. 48; e nos artigos 49 e 50.

§ 2º - As atividades de que trata o art. 91 desta lei, no âmbito federal, serão também de competência do INDA.

§ 3º - Caberá a esta autarquia executar as atribuições a que se refere o art. 162 da Constituição Federal e coordenar suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

PL N° 26 de 1964
Fls. 94
J. S. QUARESMA P. C.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 99 - f. certano 9

84.

§ 4º - O Presidente do INDA será integrante da Comissão de Planejamento da Política Agrícola.

§ 5º - A organização do INDA e de seu sistema de funcionamento serão estabelecidos em regulamento, com competência idêntica à fixada, para o IBRA, no art. 108 e seus parágrafos.

Art. 118 - O Estabelecimento Rural do Tapajós, incorporado à SUPRA pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferido para o SPVEA.

Art. 119 - Para fins de regularização, na forma do art. 109, inciso III, os núcleos coloniais e as áreas pertencentes ao antigo INIC, incorporados à SUPRA pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos como disposto no seguinte parágrafo.

Parágrafo único - Os localizados nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, após as providências previstas neste artigo, serão transferidos ao IBRA, e os situados nas demais áreas do País, para o patrimônio do órgão referido no art. 117.

Art. 120 - Os bens que forem transferidos do patrimônio da União para o do IBRA, inclusive os provenientes do antigo INIC, abrangidos pelas áreas prioritárias de Reforma Agrária, serão pelos competentes Registros de Imóveis das circunscrições onde se encontrem, transcritos em seu nome, mediante simples petição.

§ 1º - Os imóveis que, doados por atos legislativos dos Estados, integravam o patrimônio do antigo INIC, localizados nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, e cujas escrituras

PL. N. 26 de 1964
Fls. 99
J. S. BARRETO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

85.

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964
Fls. 100 - f. (automação).

ras públicas ainda não tenham sido lavradas, ficam delas isentos, devendo efetivar-se a respectiva incorporação ao patrimônio do IBRA, à vista do ato legislativo de doação, instruído com a plan ta topográfica em que se caracterize o imóvel e especifiquem as suas linhas divisórias e os nomes dos confrontantes.

§ 2º - Idênticas providências às enumeradas neste artigo e seu § 1º, serão tomadas quanto aos bens situados fora das áreas prioritárias e que são incorporados ao órgão do Ministério da Agricultura a que se refere o art. 117.

Art. 121 - Os termos, ajustes e contratos concernentes à alienação de imóveis do patrimônio do IBRA ou do órgão do Ministério da Agricultura referido no art. 117, poderão ser lavrados em livro próprio dessas entidades.

Parágrafo único - Os atos praticados na forma deste artigo, terão, para todos os efeitos, força de escritura pública.

Art. 122 - As atribuições conferidas à SUPRA, pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o IBRA, criado por esta lei, ficam distribuídos pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos.

§ 1º - Para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura, transferem-se as atribuições de:

a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização, visando à fixação e ao acesso à terra própria, de agricultores e trabalhadores sem terra, nacionais ou estrangeiros, radicados no país, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas, nas áreas de ocupação pioneira e nos vazios demográficos e econômicos;

COMISSÃO
P.L. N. 26 de 1964
96
J. SOUZA

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

86.

PL N° 26 (c.n) de 1964

Fls. 101 - J. Caetano F.

b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;

d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 2º - Para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes.

§ 3º - Para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legalização de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidades de estrangeiros, no território nacional.

§ 4º - Para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens.

§ 5º - Para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes, de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmonioso do País;

b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas, de acordo com as normas gerais convencionadas

COMISSÃO Linha
PL N° 26 de 1964
Fis. 37 A
J. SOARES AP. 0

com o Ministério da Agricultura.

Art. 123 - Fica revogada a Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), e incorporados, ao IBRA, à autarquia do Ministério da Agricultura referida no art. 117, à SPVEA e aos demais Ministérios, na forma do art. 122, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta lei.

Parágrafo único - São transferidos para o IBRA e para a autarquia a que se refere o art. 117, quando fôr o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à SUPRA, inclusive os recursos financeiros arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente lei.

Art. 124 - As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à SUPRA pela Lei Delegada referida no artigo anterior, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidos, de acordo com o disposto nos seguintes parágrafos.

§ 1º - À autarquia referida no art. 117, caberão as atribuições relativas à extensão rural e 50% (cincoenta por cento) da arrecadação.

§ 2º - Ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, caberão as demais atribuições e 50% (cincoenta por cento) da arrecadação. Todavia, enquanto não fôr criado esse órgão, suas atribuições e arrecadação serão da competência da autarquia referida no § 1º.

**SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO**

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fls. 102 - J. Caetano F.

COMISSÃO Lurdia
D.R. N.º 26 de 1964
Fls. 78
J. SOARES R.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964 88.
Fls. 103 - f. caetano f.

Art. 125 - São extensivos ao IERA os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 126 - Não poderão gozar dos benefícios desta lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no art.4º, inciso IV.

Parágrafo único - Os órgãos competentes do IBRA e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta lei, dando dêste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

Art. 127 - Fica instituído o Fundo Agro-industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º - O Fundo será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 2º - O Fundo será constituído com as seguintes fontes:
I - 10% do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
II - recursos provenientes de empréstimos contrai-
dos no País e no exterior;

III - resultado de suas operações;
IV - recursos próprios do (BNDE) ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 3º - O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agro-pecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento.

D2 4-28 de 1964

¹⁰
COMISSÃO PESO-
PESO
N.º 20 de 1964
fls. 99

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.M.) de 1969

89.

Fls. 104 - (Caetano)

volvimento Econômico (BNDE) e que se enquadrem dentro dos critérios de prioridade fixados pelo Ministério Extraordinário para O Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 4º - Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortizações e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 5º - Dentro dos recursos do Fundo o financiamento será concedido, em montante nunca superior a 50% do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 128 - É o Poder Executivo, autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de cem milhões de cruzeiros para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do IBRA, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 129 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, deverá baixar os regulamentos de que trata o art. 107, § 1º.

Art. 130 - O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965, devendo os Estados promover a elaboração de leis, que fixem a alíquota a vigorar em seu território, na forma do art. 57.

§ 1º - No Estado em que, por qualquer circunstância, não se promover a elaboração das leis referidas neste artigo, considerar-se-á aplicável a alíquota de 0,5% até que tais leis sejam publicadas, lançado pela União o Imposto Territorial Rural.

§ 2º - Os Estados assegurarão, nas respectivas leis, que do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do art. 57 e seus parágrafos, serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta lei, as seguintes deduções:

COMISSÃO
P.L. N° 26 de 1969

Fls. 100

J. E. ALVES R.

a) no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo verificado entre o valor apurado e o impôsto pago no último exercício anterior à aplicação da lei;

b) no segundo ano, 50% (cincoenta por cento) do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o impôsto pago no último exercício anterior à aplicação da lei com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

c) no terceiro ano, 25% (vinte e cinco por cento) do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 131 - A aplicação do disposto no art. 22, § 2º, alíneas "a" e "b" só terá vigência, respectivamente, a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da declaração do impôsto de renda relativa ao ano base de 1964.

Art. 132 - Dentro de dois anos contados da publicação da presente lei, ficam isentas do pagamento do impôsto sobre lucro imobiliário, as transmissões de imóveis rurais, realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndios ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo IBRA.

Art. 133 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 105 - S. C. L. J. A. S.

*COMISSÃO LUREI
PL N° 26 de 1964
Fis. 101
L. SOARES*

EM N° 46

Em 28 de outubro de 1964.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministro da Agricultura e o Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica têm a honra de apresentar a Vossa Excelência a Minuta de Mensagem ao Congresso Nacional encaminhando o Anteprojeto do Estatuto da Terra, acompanhado de sua justificativa.

2. Tal documento foi elaborado por Grupo Misto de Trabalho constituído por técnicos de ambos os Ministérios que contou ainda com a efetiva colaboração de especialistas dos problemas de economia agrária brasileira e representantes das entidades de classe de proprietários e trabalhadores rurais. Foram também consideradas sugestões dos representantes de partidos políticos e dos Secretários de Agricultura dos Estados, estas últimas colhidas no Encontro de Viçosa.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Els. 106 - f. Cartares F.

COMISSÃO MISI
PL N.º 26 de 1964
Fl. 102

3. Por seu turno, mereceram especial atenção os vários trabalhos que resultaram em projetos que tiveram curso na Câmara e no Senado.

4. A Minuta de Mensagem e a Justificativa que acompanha o referido Anteprojeto esclarecem o sentido e o alcance das medidas propostas, as quais visam a atender uma das mais antigas e legítimas aspirações do povo brasileiro.

5. A redação final do texto ora encaminhado, atende às normas fixadas na mensagem que Vossa Excelência encaminhou ao Congresso, propondo emendas à Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Sebastião de Sant'Anna e Silva

Sebastião de Sant'Anna e Silva
Ministro Extraordinário para o
Planejamento e Coordenação Econômica, Interino

Hugo de Almeida Leme
Hugo de Almeida Leme
Ministro
da
Agricultura

Anexos:

- I - Minuta de Mensagem encaminhando o Anteprojeto do Estatuto da Terra
- II - Anteprojeto do Estatuto da Terra
- III - Justificativa do Anteprojeto do Estatuto da Terra

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (c.v.) de 1964
Fls. 107 - Secretariaf.

COMISSÃO Fazenda
PL N° 26 de 1964
Fls. 103
J. S. Ribeiro

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.v) de 1964

Fls. 108 - f. Caetano F.

J U S T I F I C A T I V A

DO PROJETO DE LEI DO ESTATUTO DA TERRA

O projeto do Estatuto da Terra visa à questão da Reforma Agrária no contexto mais amplo de uma política de desenvolvimento rural.

1. O tratamento do problema constitui-se num conjunto de providências que, através de modificação do regime de posse e uso da terra, promova melhor distribuição desta, visando atender à justiça social e ao aumento geral da produtividade agrícola. Objetiva favorecer as possibilidades de acesso à propriedade da terra, e ao aumento da produtividade, utilizando-se, essencialmente, dos seguintes instrumentos: tributação progressiva, desapropriação e colonização.

2. A sistemática do projeto de lei sobre o Estatuto da Terra compreende 4 Títulos:

I - Princípios e Definições;

II - Da Reforma Agrária;

III - Da Política de Desenvolvimento Rural;

IV - Das Disposições Gerais e Transitórias.

O Título I, Capítulo I, trata de princípios e definições, buscando caracterizar, não só os objetivos da Reforma Agrária e da Política de Desenvolvimento Rural, como as noções de "imóvel rural", suas várias modalidades - "propriedade familiar", "minifúndio", "latifúndio", "empresa rural" - bem como as de "parceleiro", "cooperativa integral de Reforma Agrária", "colonização" e "módulo de propriedade rural". Busca o projeto, com as definições preliminares, criar para a precisa interpretação da lei, conceitos básicos, já que a Reforma Agrária

DL N.º 20 de 1964
Fis. 104 DK

SENADO FEDERATIVO

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.V.) de 1964

Fls. 109 - 9 contam 7.

2.

agrária, fundamenta-se na extinção dos "minifúndios" e "latifundiários" e na distribuição da terra na forma de propriedade familiar cooperativa. O Capítulo II regula os acordos e convênios necessários à execução da lei, pela colaboração de todas as pessoas jurídicas de direito externo ou interno. O Capítulo III define as terras públicas e particulares, e consagra provisões para que o uso de umas e de outras se ajuste às finalidades da Política Agrícola e da Reforma Agrária, com dispositivos específicos concernentes às terras devolutas, possibilitando a harmonização das peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento.

O Título II trata da "Reforma Agrária" e seu Capítulo I define seus objetivos, assim sintetizados no Art. 19:

"A Reforma Agrária objetiva regular as relações entre o homem e a terra, favorecendo um sistema de propriedade, que promova a justiça social no campo, aumente o bem-estar do trabalhador rural, inclusive de sua família, contribua para o desenvolvimento econômico do país, com a progressiva extinção do minifundio e do latifundio".

Cria o projeto um órgão para promover e coordenar a execução da reforma: O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - (IBRA). O Capítulo II trata "Do acesso à propriedade da Terra" e prevê os seguintes meios ou instrumentos de ação governamental:

- I - Tributação progressiva;
- II - Desapropriação por interesse social;
- III - Colonização;
- IV - Arrecadação dos bens vagos;
- V - Aquisição de terras por doação ou permuta;
- VI - Aquisição de terras por contratos de compra e venda ou outro título jurídico;
- VII - Discriminação de terras devolutas federais."

Define a seguir o objetivo de cada um desses instrumentos de Reforma Agrária. A desapropriação deverá observar os planos regionais e terá em vista a seguinte ordem de prioridade:

COMISSÃO
22 N.º 25 de 1964
Fis. 109 JK
J. MARCELO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.v.) de 19 64

Fls. 110 - G. Cartasq.

3.

- "I - os minifundios e os latifundios, especialmente nas áreas prioritárias, na forma do art. 45, § 2º;
- II - as áreas a serem beneficiadas por obras públicas de vulto;
- III - as áreas já beneficiadas por obras dessa natureza;
- IV - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;
- V - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando este não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- VI - as áreas que apresentarem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VII - as terras cujo uso atual não seja, comprovadamente através de estudos procedidos pelo IBRA, o adequado à sua vocação de uso econômico".

Fixa a lei também como "justo valor", para efeito de de
sapropriação, o declarado pelo proprietário e aceito pelo Poder Público, para o lançamento do impôsto territorial rural, a
crescido das benfeitorias e com a correção monetária porventura cabível, de acordo com os índices oficiais (Art. 22, § 2º ,
letra a). O Capítulo III rege a "Distribuição de Terras", regulando sua destinação de acordo com as possibilidades de apropriação e indicando uma ordem de preferência para sua aquisição pelos agricultores. O Capítulo IV trata do "Financiamento da Reforma Agrária", criando na Seção I um "Fundo Nacional da Reforma Agrária". Prevê o Projeto providências para que os créditos que formarão o Fundo sejam automaticamente registrados , dispensando delongas no registro no Tribunal de Contas e fixa, a seguir, a competência do IBRA para praticar os vários atos administrativos que se incluem entre seus objetivos. Na Seção II trata do "Patrimônio do Órgão da Reforma Agrária". O Capítulo V regula a "Execução e Administração da Reforma Agrária",

COMISSÃO *Mal.*
Q1 N. 26 de 19 64
Fls. 106 *JK*
J. ROBERTO P. O.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARUVO
P.L. N° 26 (c.v.) de 1964
Fls. 111 - S. Cartas F. 4.

cuja Seção I cogita dos "Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária", planos que serão elaborados pelo IBRA com prazos e objetivos determinados e tendo em vista projetos específicos, sendo que o Plano Nacional prevê a delimitação de áreas regionais prioritárias para os fins de Reforma Agrária. Os órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária são: o IBRA, as Delegacias Regionais deste (IBRAR); e as Comissões Agrárias, cuja estrutura e funcionamento são objeto dos artigos 40 a 44. A Seção III trata "Do Zoneamento e do Cadastro", visando a definir:

- "I - as regiões críticas que estão exigindo uma Reforma Agrária com progressiva eliminação dos minifundios e dos latifundios;
- II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico e nas quais não ocorram tensões nas estruturas demográfica e agrária;
- III - as regiões já econômicamente ocupadas nas quais predomina economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas carecem de assistência adequada;
- IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, necessitando de um programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras".

É minucioso o projeto na enumeração dos requisitos do Cadastro, peça angular da Reforma.

O Título III trata da Política de Desenvolvimento Rural, cujo Capítulo I refere-se à "Tributação da Terra", a qual tem os seguintes objetivos:

- "I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II - estimular a racionalização da atividade agro-pecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos".

COMISSÃO
P.L. N° 26 de 1964
Fls. 107 MM
J. SOARES P.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.M) de 19⁶⁴
Fls. 112 - f. cartas 7

5.

A Seção II regula a "Contribuição de Melhoria", formulando critérios para sua cobrança.

A Seção III cogita "Do Imposto Territorial Rural", fixando critérios progressivos e regressivos para sua cobrança em razão do valor, da dimensão, da localização e da exploração social e econômica da terra. De ação permanente, sem causar traumas, agindo de maneira equitativa sobre todos os proprietários rurais o imposto territorial rural, apresenta-se como a melhor e mais atuante arma de que se dispõe para bem orientar a evolução da estrutura agrária.

Deve ela agir em dois sentidos: a) melhor uso do solo e progresso social do trabalhador rural, estimulando aqueles que dão a sua propriedade verdadeira função social e econômica e operando mais os que a deixam improdutiva ou mal aproveitada; b) fracionamento da propriedade inadequadamente explorada, dificultando a retenção meramente especulativa da terra e estimulando sua divisão, de maneira a dar a maior faixa de trabalhadores rurais, a oportunidade de se tornar proprietária.

Para atingir êsses objetivos o projeto de Estatuto da Terra propõe o estabelecimento de um sistema de incidência do imposto territorial rural, ao mesmo tempo progressivo e diferencial.

O imposto é progressivo, em relação à área da propriedade, e em moldes regionais; prevê também o projeto uma variação em função da localização da propriedade, o que torna ainda mais estreita a relação entre o imposto progressivo e a variação do valor.

A diferenciação entre as propriedades, quanto às condições de exploração e de contratos de trabalho, bem como quanto à técnica agrícola empregada, é estabelecida por via de uma série de coeficientes, visando a diminuir o imposto sobre as propriedades bem aproveitadas e a torná-lo mais pesado sobre as mal aproveitadas.

COMISSÃO LIVRE
PL. N. 25 de 1964
Fls. 107
J. S. G. J. P. J. P.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (c.n.) de 19 64

Fls. 113 - 5 contam 7

6.

Para o cálculo da progressividade, em relação à área, fir mou-se um módulo, que será a área de um imóvel rural que, direta e pessoalmente cultivado pelo lavrador e sua família ou com eventual ajuda de terceiros, garanta-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, absorvendo a força de trabalho familiar. A área dessa propriedade, chamada familiar, será estabelecida para cada zona do País e servirá como módulo para a escala de progressividade tributária.

A alíquota básica tomada entre 0,2% a 0,5%, será multiplicada por um coeficiente, que dará essa progressividade, variando de 1, para as propriedades de área no máximo igual ao módulo adotado, até 4,5 para as propriedades cuja área ultrapasse 600 vezes o módulo. Com a introdução desses coeficientes, o índice básico, tomado para exemplo a alíquota 0,3%, fica substituído por uma alíquota progressiva, variando de 0,3% a 1,35%.

A progressividade, quanto à localização da propriedade rural, será obtida por meio de um coeficiente de 1 a 1,6. Quanto a esse coeficiente, o projeto determina os elementos em que ele deve basear-se, deixando para posterior regulamento as respectivas tabelas. Introduzido esse novo coeficiente, a progressividade da taxa passará a ser de 0,3% a 2,16% no caso de ser 0,3% a alíquota escolhida.

Estabelecida essa alíquota variável, quanto à área e localização do imóvel, passa o projeto a cuidar da diferenciação, quanto aos aspectos sociais e técnicos.

São adotados coeficientes, variando de 0,3 a 1,6, de acordo com a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho. Outros coeficientes são adotados, variando de 0,4 a 1,5, de acordo com as condições técnico-econômicas da exploração.

Multiplicando-se os índices relativos à dimensão e à localização dos imóveis, pelos últimos coeficientes, verifica-se que a variação final do imposto pode ir de 0,036% a 5,182%, esta úl-

D1 N° 26 do 19 64

Fls. 108

D1

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (c.v.) de 1964
Fis. 114 - S. Cartas e f.

7.

tima para propriedade 600 vêzes maior que o módulo, em situação próxima aos mercados consumidores, em péssimas condições, quanto aos contratos de trabalho e à exploração agrícola.

A tributação das grandes propriedades, se bem administradas e que preencham plenamente sua função social, é insignificante, devido ao baixo valor da alíquota; na medida em que tal não ocorra aumentará o tributo fiscal, acentuando-se a progressividade da incidência.

Para ter idéia mais exata da variação das alíquotas, foi calculado o imposto a ser pago, por hectare de área próxima a grande centro de consumo. Comparando-se o imposto a ser pago, por hectare, com o preço do milho, tomado na base nada elevado de CR\$ 3.200,00, o saco, e para a alíquota básica de 0,3%, sempre no exemplo invocado, obtém-se o quadro seguinte:

Equivalente, em Sacos de Milho, do Valor do Imposto Territorial Rural a Ser pago, por Hectare, no Município

Condições de Exploração	Classes de área em módulos, e ITR em sacos de milho							
	até 10 M	10 a 30 M	30 a 80 M	80 a 150 M	150 a 300 M	300 a 600 M	600 a 600M	Mais
Ótima	0,057	0,084	0,114	0,138	0,168	0,192	0,228	0,252
Média	0,474	0,720	0,960	1,150	1,400	1,600	1,920	2,160
Péssima	1,140	1,680	2,280	2,760	3,360	3,840	4,560	5,040

Note-se que uma pequena propriedade rural, em ótima condições de aproveitamento, paga o equivalente a um saco de milho, por quase 17 ha de terra. Mesmo a propriedade com mais de 600 vêzes o módulo de área, pagará imposto equivalente a um saco de milho por cerca de 1 ha.

Ainda que não faça jus a qualquer dos abatimentos previstos, pagará menos de 1/2 saco de milho, por ha, a primeira e pouco mais de 2 sacos à última.

COMISSÃO LIVRE
P.L. N.º 26 de 1964
fl. 109
a 80/1000

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 115 - f. contanc. 8.

Esse imposto não será demasiado para propriedade convenientemente aproveitada. Representará, todavia sensível tributo sobre o proprietário que cultive apenas pequena porcentagem de suas terras, conservando área maior do que aquela que sua capacidade empresarial permite utilizar.

Evidentemente, nos casos de propriedade rurais que apresentem péssimas condições de exploração, o imposto conduzirá o proprietário a melhorar aquelas condições ou a alienar parte de suas terras.

No caso de ser tomada uma qualquer da demais alíquotas o cálculo far-se-á multiplicando-se os números acima alinhados pelos seguintes fatores: para a alíquota 0,2%, o fator 0,67; para a alíquota 0,4%, o fator 1,33 e para a alíquota 0,5% o fator 1,67.

A respeito de tributação da terra, o terceiro relatório sobre progresso da reforma agrária, publicado pela ONU, declara: "inquestionavelmente os programas de desenvolvimento agrícola de alguns países, estão sendo indevidamente prejudicados pelo emprego de métodos inadequados de imposição fiscal. Um dos mais importantes aspectos da interação que existe entre tributação da terra e reforma agrária, é o impacto que a tributação, ou a ausência dela, exerce sobre a evolução do valor da terra. Avaliações irrealisticamente baixas da terra agricultável, índices relativamente baixos das alíquotas e negligências na cobrança dos impostos, têm sido frequentemente as principais razões dos preços elevados que a terra agrícola alcança nos mercados dos países subdesenvolvidos, principalmente, naqueles com grande pressão populacional sobre a terra. Além de muitas outras vantagens pessoais, obtidas em razão da posse de grandes áreas de terra, tais como prestígio social e influência política, a posse da terra garante, em alguns países da América Latina e do Próximo e Extremo Oriente, comparativa libertação dos ônus fiscais ou, pelo menos, uma imposição fiscal favorável, em comparação com os que incidem sobre investimentos no comércio e na indústria. Na ausência de conveniente avaliação e de tributação progressiva, a especulação sobre a terra, o prestígio social e outros fatores ir-

CONCESSÃO 467 R

P.L. N°. 26 de 1964

Fls. 115

A. SANTOS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.m) de 1964

Fls. 116 - G.Catano F. 9.

racionais continuam a fixar o valor da terra em níveis irrealisticamente altos e a manter um rígido sistema de posse dominado por grandes latifúndios. Este fato representa um dos mais efetivos obstáculos à promoção dos programas de reforma agrária".

É essa situação anômala tão bem retratada no relatório da ONU, que se procura agora modificar, através do sistema tributário proposto, evitando que larga faixa da população rural brasileira, continua marginalizada em face do direito de propriedade da terra, em razão dos preços irrealisticamente altos que ela alcança atualmente.

Não se menosprezam, ao se propor esse sistema de incidência do imposto territorial rural, as dificuldades que ele oferece. Alguns tempo correrá antes que levantamento cadastral, suficientemente exato, permita alcançar a desejável perfeição na arrecadação.

Os primeiros lançamentos deverão ser feitos com base nas declarações dos proprietários e à medida em que o levantamento cadastral se complete, o lançamento irá se aperfeiçoando com a aplicação de penalidades, nos casos de comprovada má fé.

A mesma dificuldade surgirá para o estabelecimento do módulo de área, baseado na propriedade familiar, segundo tipo de exploração e zona do País. Inicialmente esses módulos deverão ser fixados, em face à imprecisão dos dados, em valores acima dos reais para não prejudicar aos contribuintes. À medida que forem sendo efetuados os estudos e levantamentos necessários, poderão ser convenientemente revistos. Sobre tais dificuldades é interessante notar que o citado relatório da ONU, analisando os efeitos dos sistemas racionais de tributação em diversos países, adotados depois da última guerra mundial, dá conta de um benefício inesperado: os levantamentos cadastrais trouxeram o conhecimento detalhado da realidade do meio rural, permitindo melhor programação dos trabalhos, tanto de governos como de particulares, e, assim, ativando intenso processo de desenvolvimento.

Estabelecida esta forma complexa de incidência do imposto territorial, não poderá continuar ela a cargo dos municípios, sob pena de quebrar-se a uniformidade, frustando totalmente a posse.

26 de 1964
Fls. 116

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 117 - f. caetano F.

10.

sibilidade de alcançar o resultado almejado.

Tradicionalmente, na federação brasileira, o imposto territorial rural tinha sido atribuído à competência tributária dos Estados membros. A essa competência, e no propósito de usar esse tributo no interesse da regionalização das providências de reforma agrária, deverá o mesmo tributo voltar. Mas para que tal transferência não venha a prejudicar os Municípios, reduzindo suas receitas, prevê a emenda constitucional já encaminhada ao Congresso que do montante do imposto territorial rural arrecadado pelos Estados, se atribuam 80% ao Município onde se localizem os imóveis tributados.

No momento, considerada baixíssima a arrecadação dos Municípios a título de imposto territorial, a aprovação desse projeto representará sensível aumento da receita municipal, o que inequivocamente significa saido municipalismo.

Para o futuro, à medida em que, por força da tributação, as propriedades rurais forem sendo melhor exploradas, as condições sociais do trabalhador rural forem progredindo e as grandes áreas melhor aproveitadas ou fragmentadas, haverá tendência à diminuição da receita arrecadada. O município beneficiar-se-á com maior progresso em seu território e consequente melhoria em suas outras fontes de arrecadação. Ao serem atingidos os objetivos dessa tributação, fica muito reduzida a necessidade de desapropriação para os fins da Reforma Agrária.

A Seção IV regulamenta o rendimento da exploração agrícola para os fins do imposto sobre a Renda e faculta, independente de tributação, o reajustamento do valor das propriedades agrícolas. O Capítulo II regula a Colonização, tratando na Seção I "Da Oficial", na II "Da Particular" e na III "Da Organização da Colonização". O Capítulo III - cogita de medidas para "Assistência e Proteção à Economia Rural", distribuídos entre as seguintes seções:

"I - da Assistência Técnica;

II - da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas; *III - da*

02 n.º 25 de 1964

Fls. 112

J. SOARES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARUVO

P.L. N°. 26 (com) de 1969

Fls. 118 - f. Caetano T. 11,

III - da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial;

IV - da Mecanização Agrícola;

V - do Cooperativismo;

VI - da Assistência Financeira e Creditícia;

VII - da Assistência à Comercialização;

VIII - da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas;

IX - da Eletrificação Rural e Obras de Infraestrutura;

X - do Seguro Agrícola;

O Capítulo IV - "Do uso e Posse Temporária da Terra" - em sua Seção I - "Das Normas Gerais", consagra regras visando a disciplinar o arrendamento e a parceria em seus aspectos comuns. A Seção II refere-se ao "Arrendamento Rural", a III - à "Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa", e a IV regula situações relativas aos "Ocupantes de Terras Públicas". Finalmente o Título IV contém "Disposições Gerais e Transitorias", normas tendentes à implantação do novo sistema agrário. Preocupa-se o projeto em garantir que a Reforma Agrária não se constitua em processo de desorganização do atual sistema de produção agrícola. Prevê sua gradual adoção, sem criar solução de continuidade, nem gerar situações de surpresa para os proprietários rurais. Não haverá aplicação retroativa dos novos preceitos, assegurando-se prazo razoável para que os donos de áreas rurais atualizem os respectivos valores, sem incidência de qualquer ônus fiscal sobre a reavaliação. Regulam ainda as disposições gerais a rearticulação dos atuais órgãos federais que tratam do assunto, facultando ao Poder Executivo dispor sobre a situação dos respectivos servidores. As características dos "Títulos da Dívida Agrária", cuja emissão visa a ampliar os recursos para execução da Reforma Agrária, constam do artigo 109, prevendo-se que terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização monetária, e renderão

COMISSÃO LIVRE
PL N. 25 de 1969
Fis. 113

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (c.v.) de 1964
Fls. 119 - f. Cartas F. 12.

juros de 6 a 12% ao ano. Pormenores concernentes à implantação - do sistema são regulados nesse Título IV. Eis, em resumo, a sistemática do projeto.

3. Como se verifica das linhas gerais do plano de política agrícola, toma o Governo uma posição realista: ao invés de partir para um extenso plano de desapropriações, para o qual é carente de recursos, só os podendo obter mediante processos inflacionários que agravariam ainda mais as agruras das classes menos favorecidas, prefere indicar uma série de providências que permitem chegar ao mesmo resultado, sem o sacrifício do povo. Essas providências podem ser assim destacadas:

a) um sistema de tributação que atende adequadamente às funções sociais, econômicas e financeiras dos tributos, inclusive prevendo a tributação progressiva no imposto territorial rural, como instrumento eficaz para conduzir ao conveniente aproveitamento das terras agrícolas; leva em conta, por outro lado, a possibilidade de atender aos que exploram a terra adequadamente, por meio de forte regressividade nesse tributo. Esse instrumento de ação, ao invés de criar ônus financeiro para o Governo, constituir-se-á em importante acréscimo da arrecadação em favor dos Municípios;

b) a desapropriação por interesse social, que será instrumento subsidiário da ação governamental nas áreas prioritárias - para a Reforma Agrária, seja pela existência de profundas tensões sociais, seja pela verificação de condições de mais sensível desigualdade na distribuição de terras, como a ocorrência nas mesmas áreas de minifúndios e de latifúndios, seja porque a expropriação se justifique pela necessidade de aumentar a produção, a fim de atender ao abastecimento de mercados consumidores próximos; e finalmente,

c) a colonização - traduzindo-se por uma série de providências governamentais tendentes à criação de núcleos agrícolas ou agro-industriais, dentro de programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras, - colonização que se fará através de órgãos governamentais ou de empresas privadas.

COMISSÃO *Luis Leite*
PL N.º 26 de 1964
Fls. 214 *DCL*
2. Sessão 1964

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.V.) de 19⁶⁴
Fls. 120 - j. castanho F.

13.

4. Para a desapropriação agrária adotou-se um critério de fixação do "justo valor" de grande objetividade e que simplificará o processo expropriatório: o valor declarado pelo proprietário - para o lançamento do imposto territorial rural, não impugnado pelo órgão competente, e com a correção monetária porventura cabível. Esse critério, de todo o ponto razoável, obrigará o proprietário rural à veracidade de suas declarações fiscais, concorrendo para o aperfeiçoamento do aparelho arrecadador e para um novo comportamento do contribuinte, tanto mais quanto a nova declaração de valor do bem rural ficará isenta de tributação.

5. A matéria das terras públicas, como é óbvio, deve constituir, no conjunto estatutário da terra, tema de singular interesse, tanto no que diz com os próprios territoriais, já incorporados no patrimônio federal, estadual, municipal, autárquico ou parastatal, como no que tange às terras devolutas.

A aplicação imediata dos próprios territoriais, incompletamente aproveitados, aos programas de reforma agrária, é de aceitação axiomática: não encontrarão êles, desde que situados em áreas prioritárias, destinação mais adequada, sob todos os aspectos econômicos e sociais.

Quanto às terras devolutas, que constituem instituto jurídico estritamente brasileiro, formulado exatamente na metade do século passado, pode-se afirmar que nas mesmas condições, serão elas de utilidade crescente aos objetivos do Estatuto da Terra, à medida que a nossa fronteira econômica for coincidindo com a nossa fronteira política. Sem usurpar as que integram o patrimônio dos Estados Federados brasileiros, segundo dispôs o legislador constitucional, que deu organização jurídica à República, e programando a futura utilização das terras devolutas federais, pode-se agora imprimir ao instituto, orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais, com os altos interesses do desenvolvimento, através da colonização nacional, visando a prevenir os males do latifúndio e do minifúndio e possibilitando meios de acesso ao domínio e exploração do solo. É possível que, na esfera

Conselho Lixa
02 de 25 de 1964
Flo 115 *DJ*
a. 1964

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964 14.
Fls. 121 - f. Continua

ra das atividades agrárias brasileiras, a elevação constante do índice percentual de simples ocupantes de terra, desajudados de quaisquer títulos de domínio, segundo os recenseamentos revelam, se deva a simples detenção de terras devolutas ocupadas desordenadamente, sem planejamento algum - o que representa um grande mal, eis que aos simples detentores de terras, desprovidos de registro dominial, não acudirão facilidades de crédito e auxílios de técnica.

6. Foi dada, também, ênfase à criação do zoneamento e do cadastro rural. Essas medidas se constituirão em inestimável levantamento e sistematização dos dados relativos à propriedade agrária, permitindo o exato conhecimento da situação do País neste setor, distinguindo-se as zonas pelo critério de sua homogeneidade sócio-econômica e características da estrutura agrária. A partir do zoneamento e do cadastro rural, será fácil equacionar o problema da política e da reforma agrária, em bases racionais, permitindo a adoção da medida adequada em face dos problemas peculiares à zona, e não do modo indiscriminado e generalizado, como se vinha verificando até agora. O cadastro e o zoneamento serão elementos permanentes da política agrícola. Para adoção de algumas das providências essenciais à estrutura do projeto, será necessário proceder-se a emendas à Constituição Federal. O Governo já encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de emenda constitucional indispensável ao exato enquadramento legal das medidas propostas.

7. Na elaboração do projeto levou o Governo em conta os preciosos subsídios de trabalhos anteriores relativos à Reforma Agrária, notadamente os projetos dos Deputados Milton Campos, Aniz Badra, Armando Monteiro, os anais do "Forum de Debates sobre Reformas de Base" do "Correio da Manhã" e da "Folha de São Paulo" e os estudos do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES).

8. Por certo, a elaboração do projeto de Lei sobre o Estatuto da Terra apresente valiosa contribuição para a atualização da nossa estrutura agrária, visando ao duplo objetivo de atender à justiça social e concorrer para o aumento geral da produtividade do País.

21.11.64
fls. 115

PROJETO DE LEI N° 26/64 (C.N.)

"Dispõe sobre o Estatuto da Terra
e dá outras providências."

RELATÓRIO

versão
PL N° 26 de 1964
JF

A reforma agrária vem sendo o mais importante tema político do Brasil contemporâneo. A crise da agricultura brasileira intensificou-se com o adensamento das populações urbanas e com a diminuição do valor relativo da agricultura de exportação. A tensão social em certas áreas do Brasil, agravada pelo crescimento da população e pela moderada expansão da área econômica explorada, fez com que o problema da reforma agrária explodisse no Brasil contemporâneo, apaixonando a opinião pública e constituindo-se como o mais importante tema social e econômico do momento.

O Brasil, que em certas regiões, apresenta-se com índices que o classificam entre os países em período de transição para a fase do desenvolvimento, em outras áreas se coloca, infelizmente, entre os países de mais baixo índice de sub-desenvolvimento.

A industrialização crescente e o progresso dos setores empregados em prestação de serviços foram insuficientes para absorver a oferta de empregos anualmente aumentada pelo alto índice de crescimento demográfico. Será necessário, mais uma vez, recorrer-se à terra. À terra como fator de produção, à terra como fator de absorção de mão de obra, à terra como fator de paz social, à terra, finalmente, como fator de ocupação do território nacional.

Para alcançar estes objetivos são necessários esforços coordenados para o desenvolvimento da produtividade agrícola e para a expansão da propriedade fundiária rural. Estes dois aspectos da política agrária não se chocam, pelo contrário, se completam. País sem verdadeiros camponeses, com ~~extensão~~ das zonas de coloniza-

SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.M) de 19⁶⁴

Fls. 123 - g. cultura

PL 26 64

118 Q

gop de origem alienígena, acostumado a agricultura predatória, de nível técnico muito baixo, uma política efetiva e eficiente de ocupação territorial, precisa ser realizada com inteligência ^{focam} mas com prudência para que os seus objetivos sejam alcançados sem afastar da terra os que nela e dela já vivem. É dever do poder público não esquecer-las mas ampará-las, criando-lhes condições para que possam exercer sua função econômica e social, fazendo da agricultura, atividade remuneradora capaz de atrair mão de obra e inversões ao ^{verso} vés de repeli-las, como hoje acontece e se reflete no triste fato do êxodo rural e do esvaziamento da capacidade empresarial na agricultura.

A reforma agrária não poderia deixar de basear-se na reforma da constituição e, esta, precisava ser efetuada sem abalos para a Nação, abrindo perspectivas novas e garantindo direitos. Aprovada a reforma foi necessário elaborar-se a legislação que a torne capaz de responder afirmativamente ao desafio da rotina e do desalento.

A Mensagem do Poder Executivo sobre o Estatuto da Terra é o diploma legal proposto para tal finalidade.

O Congresso Nacional tem apreciado vários projetos de lei sobre a Terra, sua propriedade e uso. A matéria, anteriormente muito controvérsia, já hoje se tornou quase pacífica sob o ponto de vista técnico. Não será difícil, pois, somarem-se o Legislativo e o Executivo para aperfeiçoar a proposição inicial. Mais de 500 emendas e 9 substitutivos traduzem a colaboração do Congresso Nacional ao Estatuto da Terra. Desse farto material muita cousa deverá se incorporar à futura lei.

O Projeto de Lei nº 26/64 parte do ponto de vista que o problema da agricultura brasileira precisa ser abordado sob o prisma da reforma agrária e da política de desenvolvimento rural. Isto quer dizer que ao lado e simultaneamente a uma política agrária, já existente, será necessário reformular o problema da distribuição da propriedade e fixar o critério dentro do qual devem ser protegidas e amparadas as propriedades produtivas. Fugindo da concepção literal do latifúndio para classificá-lo como propriedade rural não usada ou mal utilizada, o P.L. 26/64 alicerça toda a sua ação no propósito de eliminá-lo. Para tal fim lança mão de incen-



tivos e de desestímulos visando organizar, em cada região do País, a empresa rural, cuja função social não se aferre mais pelo simples tamanho da propriedade mas pelas suas condições de trabalho social e rendimento econômico. Como ~~intuito~~ ^{índice} de aferição e ~~base~~ das variações regionais, geo-econômicas, cria-se o módulo de propriedade rural, unidade variável, baseada na menor área economicamente rentável, explorada como propriedade familiar, atendendo aos requisitos e critérios de cada zona ou região do País. O módulo permitirá, na reforma agrária adotar-se um critério único, de grande flexibilidade, adaptável as múltiplas condições do território nacional. Surge, pois, ^{projeto terra livre de situações} como fator preponderante a ser estimulada e favorecida a empresa rural, definida como o empreendimento de pessoa física ou jurídica que preenchendo determinadas condições sociais e econômicas, exerce função útil ao desenvolvimento rural. Surge, ^{Desta concepção} pois, imperativa, a necessidade de serem claramente definidos, para efeito de aplicação da lei, o latifúndio, o minifúndio, o módulo, a empresa rural, o parceleiro, et., por constituirem novidade na legislação brasileira.

Estas definições serão utilizadas na lei para a interpretação inequívoca do dispositivo constitucional sobre a desapropriação, a tributação do imposto territorial e de renda e para orientar a política de colonização oficial e particular.

Com efeito o P.L. 26/64, tem como principais objetivos regulamentar a desapropriação por interesse social no âmbito rural nos termos da emenda constitucional nº 10, implantar a reforma agrária criando o órgão que a planeja e executa e, tributar funcionalmente a terra, utilizando o imposto territorial como instrumento para acelerar o processo de redistribuição da propriedade.

A Mensagem do Poder Executivo assim o entendeu, apesar de ter sido encaminhada ao Congresso Nacional projeto regulando emenda diferente daquela que foi aprovada pelo Poder Legislativo.

É ampla e bem completa a parte referente a colonização, a posse e uso temporário da terra, ao órgão executor da reforma, ao seu financiamento e aos títulos da dívida agrária. É entretanto inócuas quase toda a parte referente a assistência técnica, social e creditícia aos lavradores, assunto objeto de legislação.

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 125 - f. Caetano F.

PL / 26/64
120 87

ção específica que não pode ser tumultuada pelas referências vagas do Projeto de Lei.

O cooperativismo e sua aplicação nas zonas pioneiras, ^{complementar}, a criação de um órgão autárquico, o INDA, destinado a substituir o Departamento de Produção Agro-Pecuário do Ministério da Agricultura bem como a financiar o desenvolvimento da economia rural, são outras contribuições positivas do projeto.

Assim, suscintamente analizada a Mensagem do Poder Executivo o relator, apreciando o projeto, as emendas e os substitutivos apresentados à sua consideração conclui pela aprovação do Projeto nº 26/64, ressalvadas as emendas com parecer favorável e os artigos destacados dos substitutivos nº 2 e nº 5.. também com parecer favorável , e pela apresentação de substitutivo que se propõe alterar o projeto inicial, pela incorporação das modificações apontadas nos seguintes ítems:

1) no capítulo primeiro, princípios e definições , introduzindo modificações tendentes a melhorar o texto e a compreensão dos propósitos e definições da lei;

2) no capítulo das desapropriações, adaptando-o à emenda constitucional e introduzindo modificações tendentes a regular e definir melhor a ação do poder público e os limites que lhe são impostos pelos direitos individuais.

3) no capítulo da organização do órgão executor da reforma, adaptando-o, também, a exigência da emenda constitucional nº 10 que determina em seu art. 5, § 5º, ser a reforma planejada e executada por órgão colegiado de nomeação do Presidente da República, após aprovação da indicação pelo Senado. Remetendo, contudo, para a regulamentação da lei, tudo aquilo que nela pode ser melhor contida e subordinando-o, para boa ordenação administrativa, ao Ministério da Agricultura.

4) no capítulo da tributação do imposto territorial e na determinação do valor do imóvel rural, acentuando o papel relevante da progressividade do imposto na taxação do latifúndio, sem que esta venha incidir sobre a empresa rural, organizada e econômica.

5) no capítulo do uso e posse temporário da terra, onde o relator preferiu a redação do P.L. nº 809/63, aprovado na Câmara dos Deputados e que recebeu o nº 30/64 no Senado Federal

onde se encontra.

COMISSÃO
PL N.º 26 de 10/64
Fls. 124 Q

7) no capítulo da Assistência Técnica, modificando-o pela eliminação dos artigos que constituem mera afirmação de propósitos e tornando clara a delimitação das áreas de competência do Ministério da Agricultura, do órgão executor da reforma agrária, o IBRA, e dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico e social.

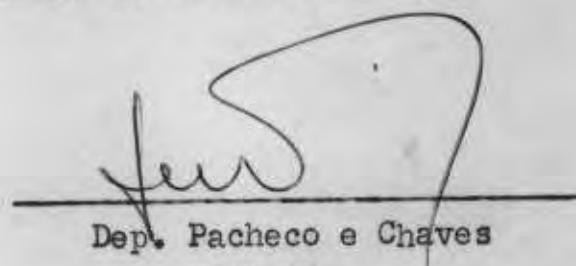
8) no capítulo das disposições gerais e transitorias, introduzindo pequenas modificações para dar maior ênfase ao INDA, autarquia do Ministério da Agricultura e Títulos da Dívida Agrária, base do financiamento da reforma e do desenvolvimento rural.

9) Introduzindo, finalmente, modificações no agrupamento dos artigos e na ordenação das seções e capítulos.

PARECER

Conclui pela aprovação do P.L. nº 26/64, ressalvadas as emendas destacadas do Substitutivo nº 2, as emendas e subemendas destacadas do Substitutivo nº 5.., as emendas com parecer favorável e, finalmente, pela elaboração de um Substitutivo que consubstanciando o Projeto assim emendado expresse o vencido e o pensamento da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1964.


Dep. Pacheco e Chaves
RELATOR

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N.º 26 (C.M.) de 1964

Fls. 126 - f. cust. 07

SUBEMENDAS DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Com parecer favorável:

Arts. do Substitutivo nº 2

1 Substitue
2 Substitue
3 Substitue
4 Substitue
5 novo
6 substitue
7 substitue
- Suprimir
- Suprimir
10 Substitue
12 Substitue
14 Substitue
15 novo
- Suprima-se
17 substitue
18, 19 substituem
20, 21, 22 substituem
23 substitue
- suprimam-se
- suprima-se
30 substitue
36 substitue
37 substitue
- suprimam-se
41 -
42, 43, 44 substituem
45, 46 substituem
47 substitue
48 substitue
49 substitue

arts. do Projeto de Lei

1
2
3
4
-
5
6, 7
10
11
12
14
16
-
18
19, 20
21
22
23
§§ 1º e 2º - 25
26
37
31
31
§§ do 40
-
41
42
35
§ 2º do 31
34

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.M.) d. 1964

Fls. 127 - f. carta ass.

COMISSÃO
PL N° 26 de 1964
Fls. 122

Arts. do Substitutivo nº 2

Arts. do Projeto de lei.

50	novo	-
51	substitue	49 COMISSÃO
57	substitue	54 P.L. N.º 26 de 1964
58	novo	- Fls. 123
59	novo	- J. G. 1964
60	novo	-
61	substituo	6
62, 63, 64	substituem	57
65	novo	-
66	substitue	§§ 6º e 9º - 57
68	substitue	59
73	substituc	68
77	novo	-
§ único	novo	-
81	novo	-
82	novo	-
83	novo	-
84	novo	-
85, 86 e 87	substituem	78
88	substituc	79, 80, 81 e 82
89	novo	-
90	novo	-
91	novo	-
Suprimir os artigos 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do Projeto de Lei 26, de 1964.		
92	novo	-
93	novo	-
94	novo	-
Seção I e Seção II do Capítulo IV - substituem as Seções I, II e III do Capítulo IV		
118	substitue	101
119	novo	-
120	substitue	102, 103, 104 e 105
122, 123 e 124	Substituem	109
Suprimir	-	115
134	substitue	124
139	substitue	129
140	substitue	130
141	novo	SENADO FEDERAL
Suprimir	-	DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. 26 (COM) de 1964

Fls. 128 - f. cartas f.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N° 2 (Substitutiva)

Coloque-se no Capítulo II do Título III, como artigo inicial, o seguinte:

"art. - O Poder Público, para atender aos objetivos da presente lei, garantir melhores condições de fixação do homem à terra, promover o progresso social e econômico das zonas rurais, a valorização e o desbravamento de regiões e ampliar a fronteira econômica do país, elaborará e executará programas de colonização oficial e estimulará a colonização particular".

COMISSÃO
PL N.º 26 de 1964
Fls. 124 Q

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO Nº 5

Com parecer favorável:

1, 11, 13, 16 quanto no inciso IV, 24, 27.
31, 33, 40.

Subemenda do relator, substituindo a subemenda 41
do substitutivo nº 5:

"Art. - São vedados novos contratos de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade da União, salvo quando razões de segurança nacional o determinarem ou quando na fase de implantação de núcleos pioneiros de colonização, para fins de demonstração".

COMISSÃO
PL N.º 26 de 19.64
Fls. 125 Q
J. B. G. P. P. 0

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (C.M) de 19.64
Fls. 130 - J. Cartaxo P.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA Nº 256

Acrescente-se ao parágrafo 2º do artigo 70:

"... permitindo-se-lhes, porém, organiza-rem-se em sociedade para explorá-lo como unidade familiar".

COMISSÃO
PL N. 26 de 19.64
Fls. 126 J. S. LIMA P.º

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N. 26 (C.N.) de 19.64
Fls. 131 - G. Carvalho P.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N° 346

Subemenda aditiva:

"... excetuando-se, entretanto, os proprietários que se submeterem à exigências do art. 67 desta lei".

COMISSÃO
PL N° 26 - 64
Fls. 104/105

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (c.n.) de 1964
Fls. 132 - S. Caetano

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N° 373

Subemenda de redação:

"O poder público promoverá, por meio de financiamento ou diretamente, a instalação de indústrias de adubos e fertilizantes, utilizando-se, preferentemente, da matéria prima existente no País".

comissão
PL N.º 26 de 1964
Fls. 128 J

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 133 - S-Carlos/9

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 407

"Art. 62 - No caso do latifundio, definido no artigo 4º, inciso IV desta lei, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a tabela seguinte:

- a) área total, no máximo, igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades : coeficiente 1;
- b) área maior do que 1, até 10 vezes o módulo definido na alínea "a" : coeficiente 1,5;
- c) área maior do que 10, até 30 vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 2,0;
- d) área maior do que 30, até 80 vezes o módulo definido na alínea "a" : coeficiente 2,5;
- e) área maior do que 80, até 150 vezes o módulo definido na alínea "a" : coeficiente 3,5;
- f) área maior do que 150, até 300 vezes o módulo definido na alínea "a" : coeficiente 4,5;
- g) área maior do que 300, até 600 vezes o módulo definido na alínea "a" : coeficiente 5,5;
- h) área superior a 600 vezes o módulo definido na alínea "a" : coeficiente 6,5.

Parágrafo único - O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto neste artigo será multiplicado por um coeficiente de localização, que aumenta o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 35 e das distâncias, condições e natureza das vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de 1,00 a 1,6, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zonamento previsto no artigo 33".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (v.v.) de 1964
Fls. 134 - f-Castanho 7.

N.º 16 de 1969
Fls. 1298

S I N T E S E

DO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE
1964 (CN), QUE DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DA TERRA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL - N°. 26 (c.n.) de 1964

Fls. 135 - f.Caetano F.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL - 45, 47, 48, 91, 67, 72, 74, 77, 88,
90, 91, 109, 123, 125, 126, 127, 132, 134, 146, 147,
152, 153, 156, 58, 161, 168, 173, 178, 179, 188, 193,
205, 237, 282, 311, 312, 313, 345, 350, 394, 395,
412, 417, 432.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL PARCIALMENTE - 1, 2, 5, 10, 15, 16,
25, 33, 44, 56, 61, 62, 76, 85, 107, 111, 120, 121,
133, 136, 138, 139, 142, 148, 149, 151, 159, 160,
165, 169, 182, 183, 191, 198, 200, 207, 232, 234,
246, a 248, 254, 259, 266, 268, 270, 272, 274, 301,
314, ³¹⁸, a 320, 327, 359, 370, 374, 376, 385, 390,
392, 400, 406, 433.

EMENDAS COM SUBEMENDAS - 256, 346, 373, 407

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO - 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 17,
18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 a 32,
34, 36, 37 a 43, 46, 49, 50, 52, a 55, 57 a 60, 63 a
66, 68 a 71, 73, 75, 78 a 84, 86, 87, 89, 92 a 106,
108, 110, 112 a 119, 122, 124, 218 a 131, 135, 137,
140, 141, 143, 144, 145, 150, 155, 157, 162 a 164,
166, 167, 170, 171, 172, 174 a 177, 180, 181, 184 a
187, 189, a 190, 192 a 196, 197, 199, 201 a 204, 206
208 a 231, 233, 235, 236, 238 a 245, 249 a 253, 255
257, 258, 261 a 265, 267, 269, 271, 273, 275 a 281,
283, a 300, 302 a 310, 315 a 317, 321 a 326, 328 a
344, 347 a 349, 351 a 358, 360 a 369, 371, 372, 375
377 a 384, 386 a 389, 391, a 393, 396, 399, 301 a 405,
408 a 411, 413 a 416, 418 a 431 e 434.

PL 26/68

130/8



SENADO FEDERAL

PARECER

N.o

DA COMISSÃO MISTA, sobre o Projeto de
Lei nº 26, de 1 964, que dispõe sobre
o Estatuto da Terra e dá outras provi-
dências.

RELATOR: Senador AURÉLIO VIANNA

A Comissão Mista apresenta o incluso Subs-
titutivo, que resulta do vencido na apreciação do Projeto
de Lei nº 26, de 1 964, e das emendas que lhe foram apre-
sentadas.

CONGRESSO NACIONAL, 20 de novembro de 1 964.

Eduardo, PRESIDENTE

Aurélio Viana, RELATOR

PL 26 de 1964
Fls. B12

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.N.) c. 1964
Fls. 136 - S. Cartas F.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º _____

DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL,
sobre o Projeto de Lei nº 26, de 1964
(CN) que dispõe sobre o Estatuto da Terra
e dá outras providências.

RELATOR : Senador Aurélio Vianna

SUBSTITUTIVO

Título I

Disposições Preliminares

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Capítulo I

PL. N.º 26 (C.N.) de 1964

Princípios e Definições

Fls. 137 - f. Cautelar

Art. 1º - A presente lei regula e disciplina as relações jurídicas, sociais e econômicas, concernentes aos bens imóveis rurais, seu domínio e uso, objetivando:

- I - executar a Reforma Agrária;
- II - promover o desenvolvimento rural através de medidas de política agrícola.

§ 1º - Reforma Agrária é o conjunto de providências que, através de modificações do regime de posse e uso da terra, promova sua melhor distribuição, visando atender à justiça social e ao aumento da produtividade.

§ 2º - Política Agrícola é o conjunto de providências de amparo à propriedade rural, visando a promover o desenvolvimento da economia rural, orientando a atividade agropecuária, seja no sentido de garantir-lhe o pleno emprêgo, seja no de harmonizá-la com o processo de industrialização do País.

Art. 2º - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social na forma prevista nesta lei.

*encaminhado
PL N.º 26 de 1964
Fls. 137 - f. Cautelar*

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) - favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas respectivas famílias;

b) - mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) - assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as

justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

2º - É dever do Poder Público:

a) - promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra econômicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas, na forma do disposto na regulamentação desta lei.

b) - zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem estar coletivo.

§ 3º - A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultiva, dentro dos térmos e limitações desta lei, observadas, sempre que fôr o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º - É assegurado às populações indígenas, o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º - O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma cooperativas, quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Os estatutos das cooperativas e demais sociedades que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º - Para os efeitos dessa lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extractiva, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos para exploração, quer através de iniciativa

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N° 26 (S.M.) de 18.64

Els. 13.8 - Scatula F

PE N.º 26 de 1964
Fl. 133 2-

DIRETORIA DO AGRÍCULO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 19⁶⁴

ativa privada;

Ms. 139 - 5-Cartas F.

II - "Propriedade familiar", o imóvel rural, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, absor- do-lhes toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistê- cia e o progresso social e econômico, com área máxima para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhada com a ajuda de terceiros;

III - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibi- lidades inferiores às da propriedade familiar;

IV - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) - exceda a dimensão máxima fixada na forma do ar- tigo 46, § 1º, alínea "b" desta lei, tendo em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se desti- na ;

b) - ainda que não excedendo o limite referido na alínea anterior, mas de área igual ou superior à dimensão do mó- dulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relaçāo - às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado , de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de emprēsa rural.

V - "Emprēsa Rural", a pessoa física ou jurídica, pú- blica ou privada, que explora racionalmente imóvel rural, onde - simultâneamente:

a) - apresente rendimentos considerados satisfató- rios, e explore porcentagem mínima de área agricultável, fixada pelo IBRA, de acordo com as condições ecológicas e econômicas da região;

b) - adote práticas conservacionistas;

c) - ofereça, aos que nela trabalham, condições que garantam nível de vida não inferior ao assegurado pelo salário- mínimo regional;

VI - "Parceleiro", aquél que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à coloniza- çāo pública ou privada.

VII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, composta, exclusivamente, de agricultores, criada nas áreas prioritá- rias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contri- buição financeira e técnica do Poder Público, através do IBRA , com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e pa- dronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente.

VIII - "Colonização", toda a atividade oficial ou

PL N° 26 de 19⁶⁴

Fla. 139

J. M. Ribeiro

particular, que se destina a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de "Cooperativas Integrais de Reforma Agrária".

Parágrafo único - Não se considera latifúndio:

a) - o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal, rationalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) - o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais, haja sido reconhecido, para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º - A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único - No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

Capítulo II

Dos Acôrdos e Convênios

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão unir seus esforços e recursos mediante acordos, convênios ou contratos, para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente lei, visando à implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

Parágrafo único - Para os efeitos da Reforma Agrária, o IBRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

Art. 7º - Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionária estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas, de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 8º - Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 140 - f. cartas f.

PC 26-69

135Q

pessoas de direito público interno ou externo, bem como de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, não participantes diretos dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único - A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

Capítulo III

Das Terras públicas e particulares

Seção I - Das Terras Públicas

Art. 9º - Dentre as terras públicas terão prioridade, subordinando-se aos fins previstos nesta lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere compatível com a atividade principal, sua utilização econômica sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, Estados e Municípios.

Art. 10 - O Poder Público poderá explorar, diretamente ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de adaptação.

§ 1º - Sómente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º - Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, as frações de terras restantes serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3º - Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao IBRA, ou com ele permutados, por ato do Poder Executivo.

Art. 11 - O IBRA fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinária.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 96 (C.N) de 1964

Fls. 141 - 6. castanho F.

PL 96/64
136 Q

nada pelo decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1º - Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao IBRA, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional, bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2º - Tanto quanto possível, o IBRA imprimirá ao instituto das terras devolutas, orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento, através da colonização racional, visando erradicar os maiores do minifúndio e do latifúndio.

Seção II

Das terras particulares

Art. 12 - A propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social, e seu uso é condicionado ao bem estar coletivo, previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta lei.

Art. 13 - O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariam sua função social.

Art. 14 - O Poder Público facilitará e prestigiaria a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas, que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extractivo, agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e a organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.

Art. 15 - A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita, em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

SENADO FEDERAL

Título II

DIRETORIA DO ARQUIVO

Da Reforma Agrária

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1960

Fls. 142 - S. Caetano F.

Capítulo I

PL 26 de 64
137 F

Dos objetivos e dos meios de acesso à propriedade rural

Art. 16 - A Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único - O IBRA será o órgão competente para promover a coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente lei e de seu regulamento.

Art. 17 - O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse e ao domínio do poder público de terras de sua propriedade, indebitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

Art. 18 - A desapropriação por interesse social - tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-las de atividades predatórias.

Art. 19 - A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente lei.

§ 1º - Se fôr intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a 50% (cincoenta por cento) da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a 3 (três) vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da

parte desapropriada.

§ 2º - Para efeito de desapropriação, observar-se-ão os seguintes princípios:

a) ter-se-á como oferta para justa indenização o va-lor declarado, a partir de 1 965, para o lançamento do impôsto - territorial rural, nos termos do artigo 49, acrescido das benfei-torias, com a correção monetária proventura cabível, tendo em vista os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, en-tre a data da declaração e a da desapropriação;

b) o poder expropriante não será obrigado a consig-nar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que tiver sido atribuída pelo proprietário aos mesmos, na sua úl-tima declaração exigida pela Lei do Impôsto de Renda, a partir de 1 965, sense tratar de pessoa física, ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, sempre, num e outros ca-so, com a correção monetária cabível;

c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de 80% (oitenta por cento) da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º - Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excede-rem de 3 (três) vezes o módulo de propriedade, fixado nos termos do artigo 4º, inciso II;

b) os imóveis que satisfizerem os requisitos perti-nentes à empresa rural, enunciados no artigo 4º, inciso V.

§ 4º - O fôro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º - De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, o-brigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado e constatada a má-fé ou dolo deste poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, desta lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20 - As desapropriações a serem realizadas pe-lo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

I - os minifúndios e latifúndios;

II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;

III - as áreas cujos proprietários desenvolverem ati-vidades predatórias, recusando-se SENADO FEDERAL normas de con-servação dos recursos naturais; DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N.º 26 (C.M.) de 1964 B92
Fls. 1441 - 9 contam

IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando êstes não tiverem logrado atingir seus objetivos ;

V - as áreas que apresentam elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;

VI - as terras cujo uso atual não seja, comprovadamente, através de estudos procedidos pelo IBRA, o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21 - Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22 - Fica o IBRA autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente lei.

Parágrafo único - Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, poderão ser desapropriados, por interesse social, pela União, precedido em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23 - Os bens desapropriados por sentença definitiva uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único - A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal os quais, transferidos ao IBRA, serão aplicados aos objetivos desta lei.

SENADO FEDERAL

Capítulo II DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.M.) de 1964 1408
Da distribuição de terras
Fls. 145 - Gabinete

Art. 24 - As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título vierem a ser incorporadas ao patrimônio do IBRA, respeitada a ocupação de terras devolutas federais, manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

I - sob forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo IBRA;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas destinadas à exploração extractiva, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de "colônias-escola";

P.L. N°. 26 (C.N.) de 19⁶⁴

Fls. 146 - f.caetano F.

V - parafins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25 - As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriando, desde que venha a explorar a parcela, diretamente, ou por intermédio de sua família.

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariadas, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcançem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados, na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º - Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída;

§ 2º - Só poderão adquirir lotes os trabalhadores - sem terra, salvo as excessões previstas nesta lei.

§ 3º - Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere este artigo, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerce função pública, autárquica ou em órgão parestatal ou se ache investido de atribuições parafiscal.

§ 4º - Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias definidas na forma do artigo 43, será precedida de consulta ao IBRA, que se pronunciará, obrigatoriamente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 26 - Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressalvar-se-á sempre a propriedade pública dos terrenos de marinha e seus acréscidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

Capítulo III

P.L. 26 de 1964
fls. 146

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARUVO

Seção I

P.L. N° 26 de 19

Els. 147 - J. castanho

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 27 - Fica criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28 - O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União, de acordo com a legislação vigente;

II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;

III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 116;

IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculadas por convênios ao IBRA;

V - de doações recebidas;

VI - da receita do IBRA.

§ 1º - Os recursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2º - Os saldos dessas dotações em poder do IBRA ou a seu favor, verificados, no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente lei.

§ 3º - Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4º - Os atos relativos à receita do IBRA constituída pelos recursos previstos no inciso II e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do IBRA, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de

PL 26 de 1984
Els. 147 - J. castanho

julho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29 - Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculadas por convênios ao IBRA, notadamente os de valorização regional, como/ a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar para esse fim, 20% (vinte por cento), no mínimo, de suas dotações globais.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao IBRA que, para a execução destes, contribuirá com igual quantia.

Art. 30 - Para fins da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no País e no exterior, até o limite fixado no artigo 104.

Art. 31 - É o IBRA autorizado a:

I - firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;

II - Colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta lei;

III - realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta lei;

IV - praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social, ou, por utilidade ou necessidade pública.

Seção II

Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

Art. 32 - O Patrimônio do IBRA será constituído:

I - do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - dos bens das entidades públicas incorporadas ao IBRA;

III - das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

Capítulo IV

Da Execução e da Administração da Reforma Agrária

PL 26 69
1432

P.L. N° 26 C.M. de 1964

Fls. 149 - f-caranf.

Dos Planos Nacional e Regional de Reforma Agrária

Art. 33 - A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 34 - O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo IBRA e aprovado pelo Presidente da República, consignará, necessariamente:

I - a delimitação de áreas regionais prioritárias;
II - a especificação dos órgãos regionais, zonais e locais, que vierem a ser criados para execução e administração da Reforma Agrária;

III - a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;

IV - a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;

V - fixação dos limites das dotações destinadas à execução de Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1º - Uma vez aprovados os Planos terão prioridade absoluta para a atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º - As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou contratos com o IBRA, nos termos desta lei assumirão, igualmente compromisso expresso, quanto à prioridade aludida no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos de serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 35 - Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecederão, sempre, qualquer desapropriação por interesse social e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do IBRA (IBRAR), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I - delimitação da área de ação;
II - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;

III - fixação das prioridades regionais;

IV - extensão e localização das áreas desapropriáveis;

V - previsão das obras de melhoria;

VI - estimativa das inversões necessárias e dos custos;

Art. 36 - Os projetos elaborados para regiões geo-ecológicas ou grupo de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

I - o levantamento socio-econômico da área;

II - os tipos e as unidades de exploração econômica - preferitamente determinadas e caracterizadas;

III - as obras de infra-estrutura e os órgãos de defesa econômica dos parceleiros, necessários à implementação do projeto;

IV - o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;

V - os serviços essenciais a serem instalados no]

P.L. N. 26 de 1964
Fol. 149

centro da comunidade;

VI - a renda familiar que se pretende alcançar;

VII - a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que vão celebrar convênios ou acordos para a execução do projeto.

Seção II

SENADO FEDERAL DIRETORIA DO ARQUIVO

Dos Órgãos Específicos P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964.
Fls. 150 - j. castanho F.

Art. 37 - São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

I - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA)

II - as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRAR);

III - As Comissões Agrárias.

§ 1º - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, IBRA, é um órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2º - O IBRA tem as seguintes atribuições:

a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação / do Presidente da República;

b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;

c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente lei e do seu Regulamento;

d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta lei e de seu Regulamento

e) promover a criação das delegacias regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos da

PL N. 26 de 1964
COMISSÃO
PL 148

gulamento que oportunamente se expedir.

Art. 38 - O IBRA será dirigido por uma Diretoria composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade, depois de aprovada pelo Senado a indicação. O Presidente do IBRA será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros da diretoria.

§ 1º - O Presidente do IBRA, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, terá remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que perceber os Ministros de Estado.

§ 2º - O Poder executivo estabelecerá, na regulamentação desta lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do IBRA.

§ 3º - Integrarão, ainda, a administração do IBRA:
a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por 9 (nove) membros de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, com mandato de 3 (três) anos, renovável, que terá como presidente o do IBRA;

b) uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República e o Secretário executivo, de confiança e nomeação do Presidente do IBRA.

Art. 39 - Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacionais e regionais de Reforma Agrária, estudar e apresentar medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução daquela Reforma.

Art. 40 - A Secretaria executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e dirigir a vida administrativa do IBRA.

Art. 41 - As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRAR), dirigidas por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do IBRA dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e reconhecida idoneidade, são órgãos executores da reforma nas regiões do país com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente lei, a saber: a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

Parágrafo único - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do decreto que a criar, a IBRAR apresentará ao Presidente do IBRA o plano regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta lei.

Art. 42 - A Comissão Agrária, constituida de um representante da IBRAR, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de 3 (três) representantes dos proprietários

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N°. 26 (cm) de 1964

Fls. 184 - f. Cartas 2

PL 26 cm 64
146 Q

rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivo, 1 (um) representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e 1 (um) representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

I - instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;

II - manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;

III - oferecer sugestões à IBRAR na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;

IV - acompanhar até a sua implantação os programas de reforma nas áreas escolhidas, mantendo o IBRAR informado sobre o andamento dos trabalhos.

Parágrafo único - A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos, sendo remuneradas as funções de seus membros conforme o comparecimento às sessões que se realizarem, não podendo a remuneração exceder em cada mês ao triplo do salário mínimo regional e correndo por conta do IBRAR as despesas para a execução de suas atividades.

Seção III

Do zoneamento e dos Cadastros

CUMULATIVO
PL N. 26 de 1964
Fls. 149/2
J. Alves P.

Art. 43 - O IBRA promoverá a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo uma reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico e nas quais não ocorram tensões, nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas nas quais predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programas de desbravamento, povoamento e colonização.

§ 1º - Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levadas em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no país;

b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de 1000 (um mil) hectares e abaixo de 50 (cinquenta) hectares;

c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados, em cada área.

§ 2º - A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do IBRA com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender peculiaridades regionais;

Art. 44 - São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

I - estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;

II - programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como tendo maior significação econômica e social.

Art. 45 - A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo IBRA levantamentos e análises para:

I - orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob controle do IBRA quanto à melhor destinação econômica das terras; adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas; capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;

II - recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situam em regiões de elevado valor econômico.

Art. 46 - O IBRA promoverá levantamentos, utilizando, nos casos indicados, os meios previstos do Capítulo II do Título I, visando a elaboração do cadastro dos imóveis rurais / em todo o país, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fls. 152 - f. cartas.7.

PL N. 26 de 1964
1482

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respetivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 habitantes;
- b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;
- c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;
- d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes; PL N° 26 de 1964
- e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes; Fls. 149/2
- f) de mais de 100.000 habitantes.

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

- a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificamente em exploração e inexplorações) e em áreas inaproveitáveis;
- b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;
- c) os sistemas de contrato de trabalho com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;
- d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;
- e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;
- f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º - Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

- a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964 - 19 -

Fls. 154 - (Caetano F.)

SENADO FEDERAL

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a 600 (seiscentas) vezes o módulo médio dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) determinação dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel rural nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º - Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo IBRA na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos / de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o IBRA lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º - Os cadastros terão em vista a possibilidade / de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta lei.

§ 4º - Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º - Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do IBRA.

§ 6º - No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais para os fins desta lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área / que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º - O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativo ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo IBRA, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

Título III

Da Política de Desenvolvimento Rural

PL 26-64
150 Q

Capítulo I
Da tributação da terra
Seção I
Critérios básicos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 155 - f.Catano.

Art. 47 - Para incentivar a política de desenvolvimento rural e do acesso à propriedade e uso da terra, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra e do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporária da terra, objetivando:

I - desistimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

Seção II

Do Imposto Territorial Rural

PL N° 26 de 1964
 151 Q

Art. 48 - Quanto ao imposto territorial rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - A União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios o lançamento do imposto, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periódicamente atualizados.

II - A União também poderá atribuir, por convênio aos Municípios, a arrecadação do aludido imposto, ficando a elas garantida a utilização da importância arrecadada.

III - Quando a arrecadação for atribuída ao Município, por convênio, à União caberá o controle da cobrança deste imposto.

IV - As épocas de cobrança deste imposto deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção.

V - O imposto territorial arrecadado, será contabilizado diariamente como depósito à ordem do Município a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadoras, no último dia útil de cada mês.

VI - O imposto territorial não incidirá sobre sítios

de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29º parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 49 - As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando em conta os seguintes fatores:

I - os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;

II - a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;

III - a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do artigo 46;

IV - as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;

V - a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;

VI - a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;

VII - a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1º - Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º - Todos os proprietários rurais ficam obrigados para os fins previstos nesta lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta lei.

§ 3º - As declarações dos proprietários, feitas sob sua inteira responsabilidade, no fornecimento de dados para a inscrição cadastral, no caso de dolo ou má fé os obrigarão ao pagamento em dôbro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

Art. 50 - O valor básico do imposto será determinado em alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor real da terra nua declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou o resultante de avaliação cadastral.

§ 1º - Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, nestes considerados as áreas correspondentes às frações ideiais quando em condomínio, o valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente 1 (um)

b) área maior do que 1 (um) até 10 (dez) vezes o módulo

26 de 10/64
156 - j. celano f.

Fls. 157 - faltam 5

- duto definido na alínea "a": coeficiente 1,5 (um e meio);
c) área maior do que dez (10), até 30 (trinta) vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 2,0 (dois);
d) área maior do que 30 (trinta), até 80 (oitenta) vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 2,5 (dois e / meio);
e) área maior do que 80 (oitenta), até 150 (cento e cinquenta) vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 3,0 (treis);
f) área maior do que 150 (cento e cinquenta), até 300 (trezentas) vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 3,5 (treis e meio);
g) área maior do que 300 (trezentos), até 600 (seis centas) vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 4,0 (quatro);
h) área superior a 600 (seiscentas) vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente 4,5 (quatro e meio).

§ 2º - O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior, será multiplicado por um coeficiente de localização, que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de 1,0 (um) a 1,6 (um e seis décimos), será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo 43.

§ 3º - O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho na forma seguinte:

a) segundo o grau do alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural;
segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria; e à falta de atendimento de condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados coeficientes que aumentem aquêle valor variando de 1,0 (um) a 1,6 (um e seis décimos), na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei;

b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habitação, educação, e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de 1,0 (um)

a 0,3 (três décimos) na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 4º - Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao ítem 3 do artigo 46, e fixados os índices previstos / no parágrafo primeiro deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do §1º do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor/ do imposto, variando de 1,0 (um) a 1,5 (um e meio), na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei;

b) na proporção que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo, referido na alínea anterior e, segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, ao emprêgo de prática de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamentos ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam do valor do imposto, variando êles de 1,0 (um) a 0,4 (quatro décimos), na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o imposto territorial rural lançado / for superior ao do exercício anterior, mesmo quando a área agricultável explorada de um imóvel rural for inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do art. 4º, inciso V, alínea a, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até 50% (cinquenta) do imposto / lançado, desque que, em função das características ecológicas/ da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo IBRA.

§ 6º - No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro deste artigo, será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela, correspondentes a situação de cada condôminos definida no corpo do mesmo parágrafo, são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área/ total da propriedade.

§ 7º - As florestas, cuja conservação é obrigatória nos termos da legislação florestal e as áreas por elas ocupadas, não podem ser tributadas.

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964

Fls. 158 * f.ultimo?

PL 26 64
PSQV

Art. 51 - Os coeficientes de progressividade, aplicados ao imposto territorial rural do imóvel considerado latifúndio por essa lei, serão multiplicados por um outro coeficiente que variará de 1 (um) a 10 (dez) na forma determinada na regulamentação da presente lei, levar-se-á em consideração o tempo, a contar do exercício em que o proprietário fôr, pelo órgão público competente, notificado da taxação do imóvel na categoria de latifúndio.

Parágrafo único - A incidência do coeficiente tempo/de agravação da taxação, referido neste artigo, ficará suspensa se o proprietário comprovar, perante ao órgão arrecadador do imposto territorial rural, que elaborou o projeto, de aproveitamento racional do imóvel ou de ampliação da área explorada, devidamente aprovado pelo IBRA durante esta suspensão. Tal agravação ficará sustada pelo período dixado no projeto, extinguindo-se definitivamente ao concluir-se a execução deste.

Art. 52 - O proprietário rural que deseje pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5º ou os do artigo 51, parágrafo único, desta lei, deverá solicitar à União o seu deferimento, anexando, ao requerimento comprovante da aprovação/do projeto pelo órgão do IBRA.

§ 1º - O projeto apresentado ao IBRA será por esse aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo considerado aprovado se dentro desse prazo não houver pronunciamento do órgão.

§ 2º - Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de 90 (noventa) dias para assinar, junto ao IBRA, termo de compromisso de sua execução.

§ 3º - Se ao final 2 (dois) anos contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo 30% (trinta por cento) dos trabalhos nele previstos, o IBRA fará a União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensão dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria.

Secção III

Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoril
e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal

Art. 53 - Para determinar o rendimento líquido na exploração agrícola ou pastoril das indústrias extractivas, vegetal e animal de que trata o parágrafo único do art. 9º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963,

PL N° 26 (C.N.) de 1964Fls. 160 - f. Cautano F.

aplicar-se-á o coeficiente de 3% (três por cento) sobre o valor referido no inciso I do art. 49 desta lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º - As construções e benfeitorias arbitradas, caso não seja possível apurá-lo por outra forma, em 30% (trinta por cento) do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento de imposto territorial, serão deduzidas do valor do imóvel, sobre elas não recaindo a tributação de que trata este artigo.

§ 2º - Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento (1%) para a determinação da renda tributável.

§ 3º - No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e §§ 1º e 2º. Admitir-se-á esta dedução dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, desde que se comunique à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe foi feito.

§ 4º - Poderá também ser deduzida do valor tributável referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de imposto territorial rural.

§ 5º - Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvados o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 6º - Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 7º - As pessoas físicas é facultativo reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de rendas e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajuste. As empresas rurais, organizadas sob forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 8º - A falta integralização do capital das empresas rurais referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital dessa correção resultante, não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

PL 26 de 1964Fls. 156J. P. 22

SENADO FEDERAL

§ 9º - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação do seu ativo de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 10 - Os valores de que tratam os §§ 7º e 9º deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizados de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 54 - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.844, de 28 de setembro de 1943, acrescendo-se a esse artigo os seguintes parágrafos:

§ 1º - Do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar, o contribuinte poderá descontar até 50% (cinquenta por cento) para inversões em projetos agrícolas ou agro-industriais, declarados de interesses para o desenvolvimento rural da região ou da propriedade pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º - Somente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior se o contribuinte aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, outro tanto de recursos próprios, satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 3º - Para pleitear o benefício de que trata o parágrafo primeiro, o contribuinte anexará à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º - O órgão competente deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 5º - Aprovado o projeto o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 161 - f. Cartas e f.

PL N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 157 - f. Cartas e f.

Capítulo II

Da Colonização

Seção I

Da Colonização Oficial

Art. 55 - Na colonização oficial o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56 - A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I - ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso;

III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;

V - de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do País.

Art. 57 - Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III - a conservação dos recursos naturais, e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964

S. F. - 1401

Fls. 162 - (Setor 5)

PC N. 26 de 1964
Fls. 162 Q

IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58 - Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberá ao IBRA as atividades colonizadoras.

Parágrafo 1º - Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo órgão do Ministério da Agricultura, referido no artigo 74 e, executada por / este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º - As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho, cabendo ao órgão referido no artigo 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59 - O órgão competente do Ministério da Agricultura, referido no artigo 74 poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias com assistência militar, na fronteira continental.

SENADO FEDERAL
Seção II
DIRETORIA DO ARQUIVO

Da Colonização Particular P.L. N.º 26 (C.M.) de 1964
Fls. 163 - fcastanof.

Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1º - É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

P.L. N.º 64
fls. 159 Q

§ 2º - A empreesa rural, definida no inciso V, do artigo 4º, desde que incluida em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceleiros.

Art. 61 - Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados, pelo IBRA, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio, coordenará a respectiva execução.

§ 1º - Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto, e sua imprescindível aprovação, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º - O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do IBRA, conforme o caso.

§ 3º - A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome de proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4º - Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta lei, se não conseguir para a empreesa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;

b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 164 - fcastanot

12 N.º 26 de 1964
Fis. 160

vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuirem água própria ou comum;

c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;

d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;

e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecológicamente aconselhada pelos técnicos do IBRA ou do Ministério da Agricultura;

f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§ 5º - As empresas rurais colonizadoras que se disponham ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o IBRA financiará até 50% (cinquenta por cento) das obras de implantação do projeto de colonização, para pagamento em pelo menos, 8 (oito) anos.

§ 6º - As firmas colonizadoras, com projetos beneficiados por esta lei, se obrigam a vender os lotes com o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) de entrada, que será financiada pelo IBRA, com 1 (um) ano de carência e, pelo menos 4 (quatro) anos para pagamento do saldo devedor.

§ 7º - O IBRA garantirá, aos adquirentes de lotes - de projeto de colonização particular, além do financiamento da parcela de entrada, recursos para a construção da casa de moradia e, pelo menos, 30% (trinta por cento) das benfeitorias necessárias e úteis aos prazos mínimos de 4 (quatro) e de 10 (dez) anos, respectivamente, a juros máximos de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 8º - Não serão desapropriadas as terras cujos legítimos donos se propuserem loteá-las, mediante plano a ser aprovado pelo órgão competente, para venda a longo prazo e a justo preço.

Art. 62 - Os interessados em projetos de colonização, destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parce-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 165 - J. Caetano F.

26/6/64
P. 161 Q

parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta lei.

Secção III

Da Organização da Colonização

Art. 63 - Para atender aos objetivos da presente lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão e laborados pregendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e dêstes em distritos, e a associação dos parceleiros, em cooperativas.

Art. 64 - Os lotes de projetos de colonização podem ser:

I - parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondem;

II - urbanos, quando se destinam a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados nos núcleos ou distritos, eventualmente - as dos próprios parceleiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos, assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º - Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o IERA não manifestarem dentro de 90 (noventa) dias da consulta a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

- a) a pessoa que se enquadre nas condições e ordem de preferência, previstas no art. 25; ou
- b) livremente, após 5 (cinco) anos, contados da data de sua transcrição.

PL 26/64
Fls. 162/2

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 166 - Castanho F.

§ 2º - No caso em que o adquirente ou seu sucessor , venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos térmos desta lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do G.N.E., apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3º - Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas sucessíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existem condições objetivas para explorá-las, perderão o direito às mesmas, e elas reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4º - Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, serão estabelecidos:

- a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;
- b) os critérios para fixação das áreas limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;
- c) o sistema de seleção dos parceleiros e artezãos; limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes; sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;
- d) os serviços que devem ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos térmos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65 - O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

PL 26-69
163 Q

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.R.) de 1964
Fls. 167 - g. Cartaust

§ 1º - Em caso de sucessão "mortis causa" nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º - Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividí-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º - No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o IBRA poderá prover - no sentido do requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes faculte o inúmerário para idenizar os demais condôminos.

§ 4º - O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

Art. 66 - Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização ou particular, ficam isentos - do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único. - O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67 - O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único. - O número de parcelas de um Núcleo - será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceleiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68 - A emancipação do Núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão

PL 26/69 Q 69

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (an) de 1969
Fls. 168 - f-caetanoT.

competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69 - O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outra entidade que os congregue. O prazo para esta transferência, nunca superior a 5 (cinco) anos contar-se-á:

- a) a partir de sua amancipação;
- b) desde quando a maioria dos parceleiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Art. 70 - O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por 3 (três) ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia e é integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71 - Nos casos de região muito afastadas dos cenetros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distritos de Colonização.

Art. 72 - Serão estabelecidos, na Regulamentação desse Capítulo, para os projetos de colonização, que venham a gozar dos benefícios desta lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distritos de Colonização;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

*versão
P.C. N.º 26 de 1964*

Fls. 165

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N.º 26 (C.M.) de 1964

Fls. 169 - f. Cartas

Capítulo IIIDa Assistência e Proteção à Economia Rural

Art. 73 - Dentro das coordenadas fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;
- III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV - mecanização agrícola;
- V - cooperativismo;
- VI - assistência financeira e creditícia;
- VII - assistência à comercialização;
- VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX - eletrificação rural e obras de infraestrutura;
- X - seguro agrícola;
- XI - educação, através de estabelecimento agrícolas de orientação profissional;
- XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º - Todos os meios enumerados neste artigo - serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam especialmente ao preparo educacional, à formação empresarial e técnica-profissional:

- a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) estabelecendo no meio rural um clima de cooperação entre homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (c.v.) de 1964

Fls. 170 - *J. Caetano T.*

PL N° 26 de 1964
PL N° 26 J.C.

§ 2º - No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar, fiscalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao IBRA;

b) nas demais áreas do País êsses meios de assistência e proteção serão utilizados, sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquela Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica tais como a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudeste - do País (SUDOESTE), a utilização dêsses meios poderá ser, no todo ou em parte, pelos menos exercida.

§ 3º - Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, entendendo-se como tal o emprêgo de todos os meios enumerados neste artigo. Ficarão êles a cargo dos organismos criados pela presente lei e daqueles já existentes, sob coordenação do IBRA.

§ 4º - Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária será essa assistência prestada também, pelo IBRA, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais ali existentes, desde que se constituem em cooperativas, queiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

PL 26 de 1964
167 Q

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.v.) de 1964
Fls. 171 - G. Cartas

Art. 74 - Para atender às atividades atribuídas por esta lei ao Ministério da Agricultura, fica criado, vinculado aquêle Ministério, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), de natureza autárquica, personalidade jurídica e autonomia financeira, com os recursos e patrimônio definidos nessa lei, e com a finalidade de promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural, e do cooperativismo. O INDA será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor composto de 3 (três) membros, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Agricultura.

§ 1º - Além das atribuições que esta lei confere ao INDA, cabem-lhe as definidas para o Departamento de Promoção Agropecuária, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.339, de 8 de agosto de 1963, nos incisos I, VII e VIII do artigo 45; II, V e VI do artigo 48 e nos artigos 49 e 50.

§ 2º - As atividades de que trata o artigo 87 - desta lei, no âmbito federal, serão também de competência do INDA.

§ 3º - Caberá a esta autarquia executar as atribuições a que se refere o artigo 162 da Constituição Federal e coordenar suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 4º - O Presidente do INDA integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola.

§ 5º - A organização do INDA e de seus sistemas de funcionamento serão estabelecidas em regulamento, com competência idêntica à fixada, para o IBRA, no artigo 103 e seus parágrafos.

§ 6º - É o INDA autorizado a firmar convênios - com os Estados, Municípios e entidades privadas, para execução dos programas de desenvolvimento rural, nos setores da Colonização, Extensão Rural, Cooperativismo e demais atividades de sua atribuição.

Secção I

Da Assistência Técnica

*PL N.º 26 de 1969
Fls. 168 P*

Art. 75 - A assistência técnica nas modalidades

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

*P.L. N.º 26 (c.v.) de 1964
Fls. 172 - f. castaneo F*

Art. 74 - Para atender às atividades atribuídas por esta lei ao Ministério da Agricultura, fica criado, vinculando aquêle Ministério, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrária (INDA), de natureza autárquica, personalidade jurídica e autonomia financeira, com os recursos e patrimônio definidos nessa lei, e com a finalidade de promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural, e do cooperativismo. O INDA será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor composto de 3 (três) membros, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Agricultura.

§ 1º - Além das atribuições que esta lei confere ao INDA, cabem-lhe as definidas para o Departamento de Promoção Agropecuária, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.339, de 8 de agosto de 1963, nos incisos I, VII e VIII do artigo 45; II, V e VI do artigo 48 e nos artigos 49 e 50.

§ 2º - As atividades de que trata o artigo 87 - desta lei, no âmbito federal, serão também de competência do INDA.

§ 3º - Caberá a esta autarquia executar as atribuições a que se refere o artigo 162 da Constituição Federal e coordenar suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 4º - O Presidente do INDA integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola.

§ 5º - A organização do INDA e de seus sistemas de funcionamento serão estabelecidas em regulamento, com competência idêntica à fixada, para o IBRA, no artigo 103 e seus parágrafos.

§ 6º - É o INDA autorizado a firmar convênios - com os Estados, Municípios e entidades privadas, para execução - dos programas de desenvolvimento rural, nos setores da Colonização, Extensão Rural, Cooperativismo e demais atividades de sua atribuição.

Seção I

Da Assistência Técnica

COMISSÃO
PL N.º 26 de 1964
Fls. 169 R

Art. 75 - A assistência técnica nas modalidades
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N.º 26 (c.v.) de 1964
Fls. 173 - G. Castanho

e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º - Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica, será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente na área do Projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da IBRAR, e deverão residir na sua área de jurisdição, e, durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do Projeto.

§ 2º - Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestada na forma indicada no artigo 73, parágrafo 2º, alínea "b".

§ 3º - Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicas e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º - As atividades de assistência técnica, tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;
- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;
- c) a criação de espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensáveis à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extractivas, visando a escolha econômica das culturas e criações, sua racional implantação e desenvolvimento e ao emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 19⁶⁴

Fls. 174 - *[Assinatura]*

PL 26 de 1964
Fls. 174

e) o auxílio e a assistência para o uso racional de seleção, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a degesa e preservação dos recursos naturais;

f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

Secção II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

Art. 76 - Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea "b", deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive e básico, de modo a atender tanto aos parceleiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único - A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

Secção III

Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e uso da inseminação artificial.

Art. 77 - A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no artigo 73 § 2º, alínea "b", ampliar, para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único - A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial, poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.v.) de 1964

Fls. 175 - (castanho)

PL 26 de 1964
Fls. 175

Secção IVDa Mecanização Agrícola

Art. 78 - Os planos de mecanização agrícola, elaboradas pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea "b", levarão em conta o mercado de mão de obra regional e as necessidades de preparação e capacitação de pessoal, para utilização e manutenção de maquinária.

§ 1º - Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geo-econômicas do País, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ecorrente.

§ 2º - Nos mesmos planos poderão ser incluídos servidores adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível, deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

Secção VDo Cooperativismo

Art. 79 - A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), contará com a contribuição financeira do Poder Público, através de IBRA, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º - A contribuição financeira referida neste artigo, será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º - A CIRA terá um Delegado indicado pelo IBRA, com assento no Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnica-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar à aplicação de recursos - que o IBRA tiver destinado à entidade cooperativa.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO AR. UVO

PL. N.º 26 (an.) de 1964

Fls. 176 - f.caetano T.

PL N.º 26 (an.) 64
Fis. 176 - f.caetano T.

§ 3º - As cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não cooperados, na forma da lei.

§ 4º - A participação direta do IERA, na constituição, instalação e desenvolvimento da CIRA, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditícia, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade co-ordenadora do crédito rural.

§ 5º - A contribuição do Estado será feita pela CIRA, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º - Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo IERA, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa e Fundo referido no parágrafo anterior.

§ 7º - O Estatuto da CIRA deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º - Além da sua designação qualitativa, a CIRA adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9º - As Cooperativas já existentes nas áreas prioritárias, poderão transformar-se em Cooperativas Integrais - de Reforma Agrária, a critério do IERA.

§ 10 - O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80 - O órgão referido no artigo 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas, visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (C.M) de 1964

Fls. 177 - f. Cartaust

PL. N.º 26 de 1964
PL. 177 - f. Cartaust

Seção VI

Da assistência financeira e creditícia

Art. 81 - Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária a assistência creditícia aos parceleiros e demais cooperados, será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único - Nas demais regiões, sempre que possível far-se-á o mesmo, com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 82 - O IBRA, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural tecnificado.

§ 1º - A Coordenação Nacional do Crédito Rural, fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa, para comercialização ou industrialização.

§ 2º - O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento à agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessárias ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º - A SUMOC poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma a ser por ela regulamentada.

Seção VII

Da Assistência à Comercialização

Art. 83 - Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43 a fim de condicionar, aos objetivos desta lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de ou

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N° 26 (C.R.) de 1969
Fla. 178 - (Gestão F.)

PL. 26 de 64
Fla. P74 P

SENADO FEDERAL

outros órgãos federais e estaduais, com atividades que objetivam o desenvolvimento rural.

§ 1º - Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar, em convênio com o IERA, armazens, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º - Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 84 - A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita no mínimo 60 (sessenta) dias antes da época do plantio em cada região a reajustada na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º - Para fixação de preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

§ 2º - As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas, correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 85 - Os órgãos referidos no art. 73, § 2º da alínea "b", deverão, se necessário, e quando a rede comercial mostrar-se insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

I - tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1969

Fls. 179 - f. Caetano F.

PL 26/69
fls. 175

dustrias de beneficiamento da produção;

II - arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, sôros, vacinas e medicamentos para animais;

III - corretivos de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

Seção VIII

Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 86 - Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas CIRAs.

Art. 87 - O Poder Público, através dos órgãos referidos no art. 73, § 2º da alínea "b", exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos insumos indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no art. 83.

Parágrafo único - Nas regiões onde a agricultura não dispuser de fábricas de fertilizantes suficientes, o Governo programará, imediatamente, a instalação das mesmas no prazo de 3 (três) anos, podendo os fertilizantes serem do tipo nitrogenado, fosfatado ou potássico, conforme ocorrência de matéria prima nas respectivas regiões.

Seção IX

Da Eletrificação Rural e Obras de Infraestrutura

Art. 88 - Os planos nacionais e regionais de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização relativa à eletrificação rural e outras obras de melhoria de infraestrutura, tais como, reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens, submersíveis, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo além do sistema viário indispensável à realização do

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.M.) de 1969

Fls. 180 - *Jaetano F.*

PL. 26 69
1969

dispensável à realização do projeto.

Art. 89 - Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no art. 73 § 2º, alíneas "a", "b", "c", bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de, eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas da eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1º - Os mesmos órgãos, especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infraestrutura, referidas neste artigo.

§ 2º - Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativa de eletrificação e industrialização rural, ficarão isentos do respectivos empréstimo compulsório.

§ 3º - Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Seção X

De Seguro Agrícola

Art. 90 - A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), em convênio com o IBRA, atuará nas áreas de projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º - O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária nas diversas regiões do País, será feito tendo em vista a necessidade de sua aplicação, não sómente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como, também, nas outras selecionadas pelo CNSA, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

§ 2º - Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser segurados na CNSA.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (an.) de 1969
Fls. 181 - f. cartas F.

PL 26 67
17/2/69
F

CAPÍTULO IVDo uso da Posse Temporária da Terra
Seção I
Das Normas Gerais

Art. 91 - A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extractiva, nos termos desta lei.

§ 1º - O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gôzo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º - Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato, excluídos os casos de que tratam as leis 3.551, de 12.2.59 e 3.770, de 7 de junho de 1960, serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, bedecidas as normas do Regulamento desta lei.

§ 3º - No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar o direito de preempção dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º - O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º - A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º - O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, ~~imediatamente~~, à rescisão do

DIRETORIA DO ARRENDAMENTO

PL N° 26 (c.v.) de 1964

Fls. 182 - *[Assinatura]*

PL N° 26 de 1964
COMISSÃO
Fls. 182 - *[Assinatura]*

contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7º - Qualquer simulações ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º - Para prova dos contratos previstos neste artigo será permitido a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º - Para solução dos casos omissos da presente lei prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 92 - Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviços gratuitos;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "bôrós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único - Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 93 - É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no § único deste artigo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria, terras de propriedade pública quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração.

c) forem motivo de posse pacífica e a justa título /

PL N.º 26 de 19 64
Fls. 183
2. Rep. 1964 PA

PL N° 26 (C.M.) de 1964

Fls. 184 - f. Caetano F.

reconhecida pelo Poder Público antes da vigência desta lei.

Seção II
Do Arrendamento Rural

Art. 94 - Quanto ao arrendamento rural observar-se-ão os seguintes princípios:

I - Os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. Nos casos de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão êsses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de 3 (três) anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar previamente como o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazê-lo a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de desdendente seu;

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo móvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

PL N° 26 (C.M.) de 1964
Fls. 184 - f. Caetano F.

VIII - o arrendatário, ao término do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indemnizado das benfeitorias voluptuárias, quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indemnizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gôzo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento, animais-de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-lo em igual número, espécie e valor;

X - O arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

- a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;
- b) prazos mínimos de locação e limites de vigência - para os vários tipos de atividades agrícolas;
- c) bases para as renovações convencionadas;
- d) formas de extinção ou rescisão;
- e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento).

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, na forma prevista no artigo 4º, inciso II desta lei.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.C. N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 185 - f. caetano F.

PL 26/64
181 Q

Secção IIIDa Parceria, Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial
e Extrativa.

Art. 95 - Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - O prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de 3 (três) anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 94;

II - Expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - As despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - O proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - No regulamento desta lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidade oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência, segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramen-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.V.) de 1964

Fls. 186 - j. Coutinho F.

comissão
PL. N°. 26 de 1964
F. 186 - j. Coutinho F.

tas e implementos agrícolas a ele cedidos;

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 187 - Gláucia F.

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 10% (dez por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 20% (vinte por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente para a casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea "c" e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento), do número total de cabeças objeto de parceria;

e) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido.

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agro-pecuária, agro-industrial ou extractiva, as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couberem, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente lei.

Parágrafo único - Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, tratado, são considerados simples locação de serviço, regu-

P.L. N° 26 de 1964
Fls. 185/2

lada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.

Secção IV

Dos ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 96 - Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o IBRA promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente lei, tiver ocupado por 1 (um) ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que fôr estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 97 - todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por 10 (dez) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nêle sua morada, trecho de terra com rea caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes as subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta lei para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 98 - a transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais, efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do regulamento da presente lei.

Art. 99 - O título de domínio expedido pelo IBRA, será, dentro do prazo que o regulamento estabelecer, transscrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 100 - As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo IBRA, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das mesmas, se verificar a respectiva dis-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fis. 188 - (Cartas F.)

PL 06 64
189 Q

discriminação.

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 189 - f. castaneo F.

Art. 101 - Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV

Das disposições Gerais e transitórias

Art. 102 - A aplicação da presente lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do País, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º - Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos de sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extractivas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar direta ou indiretamente, o hâmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2º - Dentro dessa coordenadas, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta lei, processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixadas pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º - De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade a elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III desta lei.

Art. 103 - O Quadro de servidores do IBRA será constituído de pessoal dos órgãos e repartições a ele incorporados, ou para ele transferidos, e de pessoal admitido na forma da lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício como requisitados, nos mencionados órgãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis ou militares, assim definidos pela legislação especial.

§ 2º - O IBRA poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 3º - O IBRA poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

PL N° 64
f. castaneo F.

§ 4º - Nenhuma admissão de pessoal, com exceção do parágrafo segundo, poderá ser feita senão mediante prestação de concursos de provas ou de títulos e provas.

§ 5º - Os servidores da SUHRA, pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e do Serviço Social Rural (SSR), poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por eles ocupados.

Art. 104 - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de "Títulos da Dívida Agrária", distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$300.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º - Os títulos de que trata o inciso V - deste artigo vencerão juros de 6% (seis por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia e poderão ser utilizados:

- a) - em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do imposto territorial rural e do imposto de renda;
- b) - em pagamento do preço de terras públicas;
- c) - em caução para garantia de quaisquer contratos e obras e serviços celebrados com a União;
- d) - como fiança em geral;
- e) - em caução como garantia de empréstimos ou

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N.º 26 (C.N.) de 1969
Els. 190 - f/Geraldo F.

96 N.º 26 de 1969
Fis. 190 J. M. G. R.

ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista de que participe a União, ou ainda, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) - em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou garantir pagamentos a repartições administrativas.

§ 2º - Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta lei.

§ 3º - Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação, em prazos variáveis de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, de conformidade com que estabelecer a regulamentação desta lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º - Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortizações decorrentes desta lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º - O Poder Executivo, de acordo com autorização constante deste artigo, inciso V e parágrafo, regulamentará a expedição, condições e colocação dos "Títulos da Dívida Agrária".

Art. 105 - A lei que fôr baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do artigo 81, fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais ,
SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (C.N.) de 1964

Fls. 191 - *[Assinatura]*

PL N.º 26 de 1964
Fis. 187 Q

Estaduais, para que êstes pessam ter direito à cobrança da União Federal.

Art. 106 - Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais, obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º - Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores ou parceiros agrícolas, pecuários, agroindustriais ou extractivas, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Art. 107 - Para fins de enquadramento serão revistas, a partir da data da publicação desta lei, os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

Art. 108 - Observado o disposto nesta lei, será permitido o reajuste das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;

II - máquinas, equipamentos e implementos agrícolas a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em prestação de serviços e assistência técnica à mecanização;

III - O reajuste de que trata este artigo será feito em intervalos não inferiores a 1 (um) ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - Os contratos relativos às operações referidas no inciso I, serão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos; os relativos às do inciso II ao prazo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (C.N.) de 1964
Els. 192 - f. cartas

PL N.º 26 de 1964
Fis. 192

tivos às do inciso II ao prazo máximo de 5 (cinco) anos; e os referentes às do inciso III ao prazo máximo de 15 (quinze) anos.

§ 3º - A correção monetária das amortizações nos termos deste artigo, não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

Art. 109 - Será permitido a negociação nas Bolsas de Valores do País, de "Warrants" fornecidos pelos armazéns gerais, silos e frigoríficos.

Art. 110 - Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente lei, declarando expressamente que os valores dele constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, assim como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta lei.

§ 1º - Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis, a verbalão, à margem das respectivas instruções, as correções de valor determinadas por esta lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratural.

§ 2º - Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 111 - Passa a ter a seguinte redação o artigo 38, alínea "b", do Decreto-Lei nº 22 239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-Lei nº 8 401, de 19 de setembro de 1945:

b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extractiva, agrícola ou de criação de animais".

Art. 112 - O Estabelecimento Rural de Tapajós, incorporado à SUPRA pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferido para o Ministério da Agricultura.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (c.v.) de 1964

Fls. 193 - f. Cartas

PL 26 64
PL 189 Q

Art. 113 - Para fins de regularização, os núcleos coloniais e as áreas pertencentes ao antigo INIC, incomprados à SUPRA pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos como dispõe no seguinte parágrafo.

Parágrafo único - Os localizados nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, após as providências previstas neste artigo, serão transferidos ao IERA, e os situados nas demais áreas do País para o patrimônio do INDA.

Art. 114 - As atribuições conferidas à SUPRA, pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o IERA, criado por esta lei, ficam distribuídos pelas órgãos federais na forma dos seguintes dispositivos.

§ 1º - Para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura transferem-se as atribuições de:

a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria, de agricultores e trabalhadores sem terra, nacionais familiares reunidas em cooperativas, nas áreas de ocupação pioneira e nos vazios demográficos e econômicos;

b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

c) fixar diretrizes para o Serviço de Imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;

d) administrar diretamente ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 2º - Para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes.

§ 3º - Para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legislação de perman

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N°. 26 (C.V.) de 1964
Els. 194 - j. castanho F.

*PL 26-64
Els. 194*

nênciam, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional.

§ 4º - Para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens.

§ 5º - Para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) - a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores, rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do País.;

b) - a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas, de acordo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

Art. 115 - Fica revogada a Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao IERA, ao Ministério da Agricultura, ao INDA e aos demais Ministérios, na forma do artigo 114, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta lei.

Parágrafo único - São transferidos para o IERA e para o INDA, quando fôr o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à SUPRA inclusive os recursos financeiros arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente lei.

Art. 116 - As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à SUPRA pela Lei Delegada referida no artigo anterior, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidos, de acordo com o disposto nos seguintes parágrafos:

§ 1º - Ao INDA, caberão as atribuições relativas à extensão rural e 50% (cinquenta por cento) da arrecadação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fls. 195 - f. Cestari

PL 26 64
F. 195 Q

§ 2º - Ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, cabe rão as demais atribuições e 50% (cinquenta por cento) da arrecadação. Todavia, enquanto não fôr criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no § 1º.

§ 3º - Do Fundo referido no parágrafo 1º dêste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em extensão rural, diretamente ou em convênio com entidades especializadas.

Art. 117 - São extensivos ao IBRA os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Art. 118 - Não poderão gozar dos benefícios desta lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no art. 4º, inciso IV.

§ 1º - Os órgãos competentes do IBRA e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento, do imóvel nos objetivos desta lei, dando dêste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2º - Os projetos de expansão e melhoramentos da propriedade rural, mesmo que situada fora das áreas prioritárias, que observarem a orientação e os critérios desta lei, e aprovados pelo IBRA, terão direito a financiamento de 80% (oitenta por cento) de seu custo.

Art. 119 - Fica instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento de Título da Dívida Agrária.

§ 1º - O Fundo será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 2º - O Fundo será constituído com as seguintes fontes:

12/26/64
1920

I - 10% (dez por cento) do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior;

III - resultado de suas operações;

IV - recursos próprios do BNDE ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 3º - O Fundo sómente financiará projetos de desenvolvimento agro-pecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo BNDE e que se enquadrem dentro dos critérios de prioridade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 4º - Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 5º - Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido, em montante nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 120 - É o Poder Executivo, autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Ibra, bem como às relativas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 121 - O Poder Executivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, deverá baixar a regulamentação necessária à execução desta lei.

Art. 122 - O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único - Do Imposto territorial Rural, calculado na forma do disposto no art. 50 e seus parágrafos, serão feitas, nos 3 (três) primeiros anos de aplicação desta lei, as seguintes deduções:

a) no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento)

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.M.) de 1969

Fls. 197 - *[Assinatura]*

PL 26/64
193/2

cento) do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da lei;

b) no segundo ano, 50% (cinquenta por cento) do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

c) no terceiro ano, 25% (vinte e cinco por cento) do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 123 - A aplicação do disposto no art. 19, § 2º, alíneas "a" e "b", só terá vigência, respectivamente, a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da declaração do imposto de renda relativa ao ano base de 1964.

Art. 124 - Dentro de dois anos contados da publicação da presente lei, ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndios ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo IBRA.

Art. 125 - A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais e particulares, tanto dos imóveis do domínio do IBRA, como de pessoas físicas ou jurídicas podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição, por compra ou outra forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda.

§ 1º - As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o resarcimento de prejuízos já previsto no artigo 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1964.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 198 - f. Cestanoff

PL 26 de 1964
Fls. 198

§ 2º - Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar, no País ou no estrangeiro, para aplicação pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto, o limite estabelecido no § único do art. 8º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1964 e as disposições em contrário.

Art. 126 - A execução das medidas de que trata a lei nº 4.126, de 7 de dezembro de 1962, constituirá parte integrante do programa do IBRA.

Art. 127 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

comissão
PL N.º 26 de 1969
Fls. 190/2
J. L. Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (com) de 1969
Fls. 199 - (Caetano F.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Na forma regimental, Resolução nº 1 do Congresso Nacional, requeiro o adiamento por 24 horas, da votação do projeto nº 26/64 C.N., que "dispõe sobre o Estatuto da Terra".

Sala das Sessões, 24-XI-64

Romero Proenças, Jno
exercício da dispensa
da Marinha

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 200 - f. Cartas F.

COLUNA
26/11/1964
Fls. 200 ✓

Mod. Gf. 07

~~Eze~~ Presidente
~~Fernando V. Amorim~~ - Relator -
Supl. com restrições.
Afonso
J. Telles com restrições
Eduardo Viana
J. F. / / —

Aldo Barvalho, em particular
Jacinto D. Almeida
Simplicio Barreto
Jose S. Costa
W. Sant.
Guilherme M. de N.

RC 26-64
Fls. 197 A

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M) de 1964
Fls. 201 - (Cartas F.)

Senhor Presidente

Na forma da Resolução nº 1/64, requeiro a V.Ex^a.:

- Alm.*
- a) - aprovar o SUBSTITUTIVO, salvo os destaques
 - b) - suprimir do SUBSTITUTIVO:
 - I - No art. 106, parágrafo 2º, as expressões "ou parceiros";
 - II - No art. 104, parágrafo 1º, letra a, as expressões "e de impôsto de renda";
 - III - No art. 42, parágrafo único, as expressões "sendo remuneradas as funções de seus membros, conforme o equivalente às sessões que se realizarem";
 - IV - A alínea V do art. 4º do SUBSTITUTIVO
V - Letra a do § 2º do art 1º da substitutivo
 - c) - acrescentar:
 - I - A alínea V do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 2 com a seguinte redação "a área fixada nos termos do art. 4º, II é o módulo de propriedade rural para todos os efeitos desta lei e a dimensão da área dos módulos da propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possa ocorrer".
 - II - a alínea VI do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 2;
 - III - o parágrafo 1º da Emenda nº 198; - *art 2º V9*
 - IV - o caput e o parágrafo 1º da Emenda nº 433 *Outra parte*
 - V - a aprovação da emenda nº 360, com a seguinte redação:
"as florestas ou matas, e as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas;
 - VI - o parágrafo 1º do art. 22 da Emenda Substitutiva nº 2.
VII - a letra g do § 2º do art 21 da emenda substitutiva 2

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1964

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 202 - *Jaetano*

Mod. Gf. 07

26/11/1964



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N° 26/64 (C.N.)

Emenda de Redação ao Substitutivo da Comissão

O Art. 1º e seus ítems 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. "

Brasília, em 25 de novembro de 1964

Guilherme Machado

PL N.º 26 de 1964
PML 29/12/64

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 203 - f. Cautano F.

Mod. Gf. 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N° 26/64 (C.N.)

E M E N D A N°

O § 2º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinam a orientar, no interesse do desenvolvimento da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprêgo, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País."

Brasília, em 25 de novembro de 1964


Guilherme Machado

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 204 - f.letamq.

COMISSÃO
PL N° 26 de 1964
Fls. 200 K

Mod. Gf. 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N° 26/64 (C.N.)

E M E N D A N°

O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade."

Brasília, 25 de novembro de 1964

Guilherme Machado

Guilherme Machado

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 205 - (Caetano)

PL N° 26 de 1964
Fls. 201/2

Mod. Gf. 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N° 26, de 1964 - C.N.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO MISTA

EMENDA AO ART. 4º

Suprime-se o caput e, em seu lugar, coloque-se o dis
pêsto no item 1º, modificando-se, em consequência, a numeração dos
demais itens.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1964.

José Henrique M. M. M.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.N.) de 1964
Fls. 206 - f. Caetano F.

PL N° 26 de 1964
Fls. 206

Mod. Gf. 67



Refação Final
Câmara dos Deputados

Projeto Lei nº 26/57

Emenda do deputado

As artigo 54 do substitutivo

traz o seguinte parecer do Dr.
"Projeto agrícola e
agroindustrial"
decreta-se

"Projeto Agrícola e
economia e
agroindustrial"

~~Henry Hoff~~

PL 26/57-64
Fls. 203

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N° 26 (an) de 1964
Fls. 207 - Cartas F.

PROJETO N° 26/64 (C.N.)

E M E N D A N°

O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade."

Brasília, 25 de novembro de 1964

Guilherme Machado

PL N° 26/64
Fls. 204 R

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 208 - f. (assinatura)

Mod. G f-08

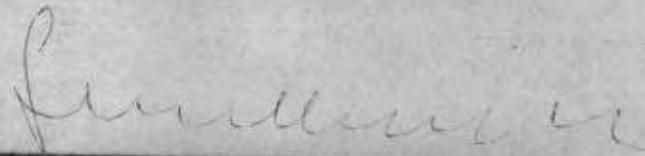
PROJETO N° 26/64 (C.N.)

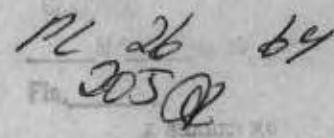
E M E N D A N°

O § 2º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinam a orientar, no interesse do desenvolvimento da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprêgo, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País."

Brasília, em 25 de novembro de 1964


Guilherme Machado


Fls. 205 Q

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (c.n.) de 1964
Fls. 209 - f. Caetano F.

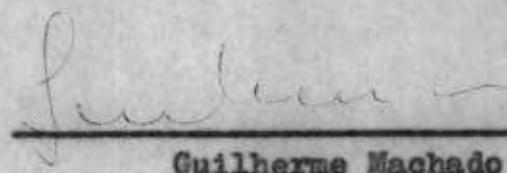
PROJETO N° 26/64 (C.N.)

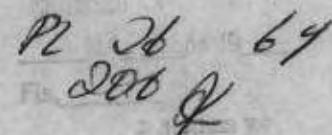
Emenda de Redação ao Substitutivo da Comissão

O Art. 1º e seus ítems 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola."

Brasília, em 25 de novembro de 1964


Guilherme Machado



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 210 J - Caetano F.

DO ARQUIVO

P.C. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 211 - ~~SECRETARIA~~

As propostas feitas
apresentadas 434 seve-
das.

A Comissão Spec-
cial substituiu in-
terior, que tem 60.
férias regimentais.

Ha, porém, mu-
lheres desfazidas
- uns de desforças
do jureto, outros de
envidas e outros,
ainda de partes de
envidas.

ab 64
20/2/64

PLN 26/64

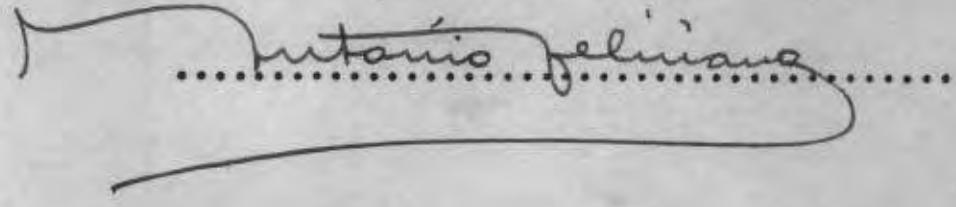
Emenda ao Projeto numero 26, de 1964 (C.N.).

Ao artigo 63, SUPRIMA-SE.

Justificação:- Prescreve o dispositivo objetivado na emenda isto:- "As disposições desta lei não se aplicam às incorporações em que a construção já tenha sido iniciada na data de sua publicação".

O preceito é dispensável. É certo que os preceitos, e, notadamente os dispositivos que contêm sanções, não podem ser aplicados a atos cometidos ou praticados antes da vigência da lei. Não quer a modificação que se dê efeito retroativo, especialmente aos preceitos penais. Mas, em construções iniciadas antes desta lei, podem os incorporadores praticar atos, após a vigência da lei e que sejam atingidos em seus preceitos. Veja-se este exemplo: em uma construção iniciada antes da lei, o aralisada, os incorporadores para que possam conseguir meios que permitam a sua continuidade, praticam falsidades, fazem declarações falsas. Tais atos praticados na vigência da lei, podem escapar à sua tutela ?

Sala das sessões, aos 6 de novembro de 1964.



REUNIÃO
PL N.º 26 de 1964
Fis. 212 AF
J. S. 1964

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (C.N.) de 1964
Fis. 212 - f-Cartasmp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

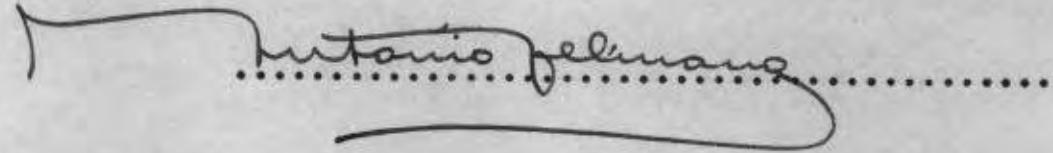
Emenda ao Projeto numero 26, de 1964 (C.N.)

Ao artigo 24, letra d, onde está "o promitente com
prador ou cessionário deste",
diga-se:²

"o promitente comprador ou cessionário deste, com
documento irrevogável, imitido na posse, e com re
gistro no cartório do Registro de Títulos".

Justificação:- Justifica-se a cautela inscrita no preceito
proposto, em face dos abusos que tem ocorrido na industria
de construção de predios em condomínio. O promitente compra-
dor e o cessionario deste devem ser portadores de documen-
tos irretratáveis, devidamente registrados.

Sala das sessões, aos 5 de novembro de 1964.



PL N.º 26 de 1964
209 Q

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL N.º 26 (com) de 1964
Fls. 213 - f. Caetano F.

Mod. Gr. 07



Emendas ao Projeto numero 26, de 1964 (C.N.).

- 1) Ao art. 59, onde se diz "notificação", diga-se "notificação judicial".

Justificação:- A emenda objetiva esclarecer o preceito. A notificação ao condómino em mora deve ser feita judicialmente, para que seja evitado qualquer equívoco. É certo que o dispositivo refere-se à purgação da mora, mas o acréscimo da palavra judicial torna mais claro o artigo.

- 2) Ao artigo 59, § 1º onde está "interpelação", escreva-se:-
"interpelação judicial".

Sala das sessões, aos 6 de novembro de 1964.

Britannia belina

PL N. 26 de 1964
Flo. 2102

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (c.v.) de 1969
Fls. 214 - Glauber T.

Mod. Gr. 02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Emenda ao Projeto numero 26, de 1964 (C.N.)

Ao artigo 24, letra c, onde está:-

"o proprietário do terreno ou o mandatário dêste",

diga-se:-

"o proprietário do terreno ou o mandatário dêste
com mandato em caráter irrevogável".

Justificação:- Impõe-se a cautela do mandato em caráter irrevogável, pelo proprietário ao seu mandatário, para que este o represente em lançamento de incorporação. O simples mandato pode permitir a retirada do proprietário de seu compromisso.

Sala das sessões, aos 6 de novembro de 1964.

Mário Belchior

COMISSÃO
n.º 26 da 1964
Fls. 215

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. n.º 26 (cont.) de 1964

Fls. 215 - f. Cartas e F.

CH/121
CH/100

Em 30 de ^{Novembro} de 1964

Excelentíssimo Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que o Congresso Nacional aprovou, em substitutivo da Comissão Mista incumbida do estudo da matéria, o Projeto de lei (n. 26, de 1964) encaminhado com a Mensagem n. 556, de 28 de outubro último, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

2. Para os fins do art. 70, da Constituição, submeto a Vossa Exceléncia o texto aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de meu mais profundo respeito.

Castilho Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 216 - Cartas F.

26/64
Fls. 212 A

SNC.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.M.) de 1969

Fls. 212 - f. Caetano F.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1º — Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º — Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º — Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinam a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprégio, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º — É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º — A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º — É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra econômica e útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas, na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º — A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultiva, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que fôr o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º — É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º — O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra, em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas, constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º — Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I — "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extractiva, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

PL N. 26 da 10.69
Fis. 213

II — "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III — "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV — "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

V — "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) excede a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

VI — "Empréesa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico igual ou superior ao da média da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII — "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII — "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, composta exclusivamente de agricultores, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX — "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido, para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º — A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único — No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II

Dos Acordos e Convênios

Art. 6º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos, para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando à implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

Parágrafo único — Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

Art. 7º — Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 8º — Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais, ou estrangeiras, não participantes diretas dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único — A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

CAPÍTULO III

Das Terras Públicas e Particulares

SEÇÃO I

Das Terras Públicas

Art. 9º — Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos fins previstos nesta Lei, as seguintes:

I — as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II — as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III — as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N°. 26 (c.v) de 1964

Fls. 218 - fcautano F.

PL 26 de 1964
fls. 219

Art. 10 — O Poder Público poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, única-
mente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e
fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a progra-
mas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e
de readaptação.

§ 1.º — Sómente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos pre-
vistos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja
viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2.º — Executados os projetos de colonização nos imó-
veis rurais de propriedade pública, as frações de terra restantes
serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3.º — Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja
utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser
transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com
ele permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica
investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida
a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei número
9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para
reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura
efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao pa-
trimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupa-
das e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1.º — Através de convênios, celebrados com os Esta-
dos e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao In-
stituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas
estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime
jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacio-
nal, bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2.º — Tanto quanto possível, o Instituto Brasileiro de
Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas
orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais
com os altos interesses do desbravamento, através da coloniza-
ção racional, visando a erradicar os males do minifúndio e do
latifúndio.

SEÇÃO II

Das Terras Particulares

Art. 12 — A propriedade privada da terra cabe intrinseca-
mente uma função social, e seu uso é condicionado ao bem-
estar coletivo, previsto na Constituição Federal e caracterizado
nesta Lei.

Art. 13 — O Poder Público promoverá a gradativa extin-
ção das formas de ocupação e de exploração da terra que con-
trariem sua função social.

Art. 14 — O Poder Público facilitará e prestigiará a cria-
ção e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e juri-
dicas, que tenham por finalidade o racional desenvolvimento
extrativo, agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também pro-
moverá a ampliação do sistema cooperativo e a organização
daquelas empresas, em companhias que objetivem a democra-
tização do capital.

Art. 15 — A implantação da Reforma Agrária em terras
particulares será feita em caráter prioritário quando se tratar
de zonas críticas ou de tensão social.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (CM) de 1964

Fls. 219 - f. Caetano F.

TÍTULO II

Da Reforma Agrária

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural

Art. 16 — A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema
de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra,
capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do
trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com
a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrá-
ria será o órgão competente para promover e coordenar a exe-
cução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente
Lei e do seu regulamento.

Art. 17 — O acesso à propriedade rural será promovido
mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela exe-
cução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse e ao domínio do Poder Pú-
blico de terras de sua propriedade, indevida-
mente ocupadas e exploradas, a qualquer tí-
tulo, por terceiros;
- f) herança ou legado.

Art. 18 — A desapropriação por interesse social tem por
fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função
social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da
propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de
regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimen-
tação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e va-
lorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrializa-
ção no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à
fauna, à flora ou a outros recursos naturais,
a fim de preservá-los de atividades predato-
rísticas.

Art. 19 — A desapropriação far-se-á na forma prevista na
Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da pre-
sente Lei.

§ 1.º — Se fôr intentada desapropriação parcial, o pro-
prietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que

PL N. 26/64
Fls. 219
J. 20/03/64

lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinqüenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2.º — Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) para a fixação da justa indenização, na forma do art. 147, § 1.º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;
- b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física, ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro casos, com a correção monetária cabível;
- c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3.º — Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de propriedade, fixado nos termos do artigo 4.º, inciso III;
- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4.º, inciso VI;
- c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução, projetos que, em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4.º — O fórum competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5.º — De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado e apurada a má-fé ou o dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3.º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20 — As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

- I — os minifúndios e latifúndios;
- II — as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;
- III — as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prá-

tica normas de conservação dos recursos naturais;

- IV — as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- V — as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VI — as terras cujo uso atual estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21 — Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22 — É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único — A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23 — Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único — A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais, transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicados aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Distribuição de Terras

Art. 24 — As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária, que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais, manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

- I — sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- II — a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- III — para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;
- IV — para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;
- V — para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25 — As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de

*R. S. 64
Fls. 220*

maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- I — ao proprietário do imóvel desapropriando, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;
- II — aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III — aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;
- IV — aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- V — aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1.º — Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2.º — Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3.º — Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerce função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parafiscais.

§ 4.º — Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias, definidas na forma do art. 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26 — Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressalvar-se-á sempre a propriedade pública dos terrenos de marinha e seus acréscimos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

CAPÍTULO III

Do Financiamento da Reforma Agrária

Ssecção I

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 27 — É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28 — O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

- I — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;
- II — da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;
- III — dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPERA), ressalvado o disposto no art. 117;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N°. 26 (C.V.) de 1964

Fls. 229 - f.Cautano F.

IV — dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V — de doações recebidas;

VI — da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1.º — Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2.º — Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3.º — Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4.º — Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1.º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29 — Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para este fim, vinte por cento, no mínimo, de suas dotações globais.

Parágrafo único — Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que, para a execução destes, contribuirá com igual quantia.

Art. 30 — Para fins da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no País e no exterior, até o limite fixado no art. 105.

Art. 31 — É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

- I — firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;
- II — colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;
- III — realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;
- IV — praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

PL 26/64
PL 27/64

SEÇÃO II

Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

Art. 32 — O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

- I — do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II — dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- III — das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Da Execução e da Administração da Reforma Agrária

SEÇÃO I

Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária

Art. 33 — A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 34 — O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará, necessariamente:

- I — a delimitação de áreas regionais prioritárias;
- II — a especificação dos órgãos regionais, zonais e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;
- III — a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;
- IV — a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;
- V — a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1º — Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º — As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos desta Lei, assumirão, igualmente, compromisso expresso, quanto à prioridade aludida no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 35 — Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecedendo, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

- I — delimitação da área de ação;
- II — determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;
- III — fixação das prioridades regionais;
- IV — extensão e localização das áreas desapropriáveis;
- V — previsão das obras de melhoria;
- VI — estimativa das inversões necessárias e dos custos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fls. 222 - L. Cartas/F

Art. 36 — Os projetos elaborados para regiões geo-económicas ou grupo de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

- I — o levantamento sócio-económico da área;
- II — os tipos e as unidades de exploração económica perfeitamente determinados e caracterizados;
- III — as obras de infra-estrutura e os órgãos de defesa económica dos parceiros necessários à implementação do projeto;
- IV — o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;
- V — os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;
- VI — a renda familiar que se pretende alcançar;
- VII — a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que celebrarem convênios ou acordos para a execução do projeto.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Específicos

Art. 37 — São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

- I — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.);
- II — as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.);
- III — as Comissões Agrárias.

§ 1º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, (I.B.R.A.) é órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

- a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;
- b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente Lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;
- c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo técnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento;
- d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta Lei e de seu Regulamento;

PL N.º 26 de 1964
Fls. 222 - L. Cartas/F

- c) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente Lei;
- d) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que fôr expedido.

Art. 38 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dirigido por uma Diretoria composta de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1.º — O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, dentre os membros da Diretoria, terá remuneração correspondente a setenta e cinco por cento do que percebam os Ministros de Estado.

§ 2.º — O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta Lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 3.º — Integrarão, ainda, a administração do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

- a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por nove membros de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, com mandatos renováveis de três anos, tendo como Presidente o do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- b) uma Secretaria Executiva.

§ 4.º — Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República, e o Secretário Executivo, de confiança e nomeação do Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 39 — Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, estudar e sugerir medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma.

Art. 40 — A Secretaria Executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e dirigir a vida administrativa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 41 — As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.), cada qual dirigida por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e reconhecida idoneidade, são órgãos executores da Reforma nas regiões do País, com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente Lei, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

Parágrafo único — Dentro de cento e oitenta dias, após a publicação do decreto que a criar, a Delegacia Regional apresentará ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o plano regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta Lei.

Art. 42 — A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

- I — instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;
- II — manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;
- III — oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;
- IV — acompanhar, até sua implantação, os programas de reforma nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1.º — A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2.º — A remuneração dos membros da Comissão Agrária não poderá exceder, em cada mês, o triple do salário-mínimo regional, correndo por conta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as despesas para a execução de suas atividades.

Seção III

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 43 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

- I — as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos mini-fúndios e dos latifúndios;
- II — as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;
- III — as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;
- IV — as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1.º — Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

- a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no País;
- b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinqüenta hectares;
- c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (an) de 1964
Fls. 223 - flautanoF.

*PL 26/64
2/9/64*

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º — A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais;

Art. 44 — São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

I — estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;

II — programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

Art. 45 — A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

I — orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;

II — recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 46 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

I — dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

a) do proprietário e de sua família;

b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;

c) da localização geográfica;

d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;

e) das dimensões das testadas para vias públicas;

f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II — natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

a) até 5.000 habitantes;

b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;

c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;

d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;

e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;

f) de mais de 100.000 habitantes.

III — condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cercados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplicados) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º — Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-económicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º — Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Refor-

DIRETORIA DO ANEXO

PL N° 26 (c.v.) de 1964

Els. 229 - (Caetano F.)

PL N° 64

220/2

ma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3.º — Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4.º — Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5.º — Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6.º — No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7.º — O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III

Da Política de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Da Tributação da Terra

Séção I

Critérios Básicos

Art. 47 — Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I — desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II — estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III — proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV — aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

SENAF FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (C.N.) de 1969

Fis. 225 - Caetano F.

SEÇÃO II

Do Imposto Territorial Rural

Art. 48 — Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

- I — a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;
- II — a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a elas garantida a utilização da importância arrecadada;
- III — quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;
- IV — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;
- V — o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;
- VI — o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 21, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 49 — As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;
- II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;
- IV — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;
- V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI — a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;
- VII — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1.º — Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2.º — Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3.º — As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral, são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

26/6/69
22/8/69

Art. 50 — O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1º — Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

- a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;
- b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;
- c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;
- d) área maior do que trinta, até cem e vinte vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;
- e) área maior do que cem, até cem e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;
- f) área maior do que cem e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;
- g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;
- h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.

§ 2º — O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do art. 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

§ 3º — O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquêle valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

- a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento de condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados — coeficientes que aumentem aquêle valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habitação, educação e saúde dos assalariados — coeficientes que diminuem o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (C.M.) de 1964

Fls. 226 - S. Cartas F.

§ 4º — Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do art. 46 e fixados os índices previstos no § 1º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquêle valor, segundo as condições técnico-económicas de exploração, na forma seguinte:

- a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1º do art. 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração — coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários — coeficientes que diminuem o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5º — Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º — No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condomínio definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

§ 7º — Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.

§ 8º — As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

Art. 51 — Os coeficientes de progressividade aplicados ao Imposto Territorial Rural do imóvel considerado latifúndio por esta Lei serão multiplicados por um outro coeficiente, que variará de um a dez, na forma determinada na regulamentação da presente Lei, levando-se em consideração o tempo, a contar do exercício em que o proprietário for notificado, pelo órgão público competente, da taxação do imóvel na categoria de latifúndio.

Parágrafo único — A incidência do coeficiente, tempo de agravamento da taxação, referido neste artigo, ficará suspensa se o proprietário comprovar, perante o órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural, que elaborou projeto de aproveitamento racional do imóvel ou de ampliação da área explorada, devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária durante essa suspensão. A agravamento ficará sustado pelo período fixado no projeto, extinguindo-se definitivamente ao concluir-se a execução deste.

16 de 10/64
S. Cartas F.
A. E. P. T.

Art. 52 — O proprietário rural que deseja pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5º, ou no artigo 51, parágrafo único, desta Lei, deverá solicitar da União o seu deferimento, anexando, ao requerimento, comprovante da aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º — O projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será por este aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de noventa dias, sendo considerado aprovado se dentro desse prazo não houver pronunciamento do órgão.

§ 2º — Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de noventa dias para assinar, junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, termo de compromisso de sua execução.

§ 3º — Se ao final de dois anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo trinta por cento dos trabalhos nela previstos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fará à União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensa dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria.

SEÇÃO III

DO RENDIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL E DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS, VEGETAL E ANIMAL

Art. 53 — Na determinação, para efeitos do Imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extractivas, vegetal e animal, e da transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do art. 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º — As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imóvel, sobre elas não recaindo a tributação de que trata este artigo.

§ 2º — No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será ele arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do imposto territorial.

§ 3º — Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4º — No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e §§ 1º, 2º e 3º. Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinqüenta por cento do respectivo valor, desde que se comunique à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5º — Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de Imposto Territorial Rural.

§ 6º — Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º — Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8º — As pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajuste. As empresas rurais,

organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9º — A falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10 — Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11 — Os valores de que tratam os §§ 8º e 10, deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizados de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 54 — Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-Lei número 5.844, de 28 de setembro de 1943, acrescendo-se a esse artigo os seguintes parágrafos:

§ 1º — Do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis que deva pagar, o contribuinte poderá descontar até cinqüenta por cento para inversões em projetos agrícolas, agropecuários ou agro-industriais, declarados de interesse para o desenvolvimento rural da região ou da propriedade pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º — Sómente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior, se o contribuinte aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, outro tanto de recursos próprios, satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 3º — Para pleitear o benefício de que trata o § 1º, o contribuinte anexará, à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º — O órgão competente deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 5º — Aprovado o projeto, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução.

CAPÍTULO II

DA COLONIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COLONIZAÇÃO OFICIAL

Art. 55 — Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56 — A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I — ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II — próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N.º 26 (C.M.) de 1964

Fls. 227 - J. Cartas

26 de 1964
Fls. 227

III — de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV — de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;

V — de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do País.

Art. 57 — Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

I — a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II — o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III — a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

IV — o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58 — Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1.º — Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo órgão do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, e executada por este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2.º — As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no art. 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59 — O órgão competente do Ministério da Agricultura, referido no artigo 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

Séção II

Da Colonização Particular

Art. 60 — Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1.º — É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2.º — A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceleiros.

Art. 61 — Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1.º — Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2.º — O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em lotear-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3.º — A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos lotamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4.º — Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;

b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espião para as águas, de modo a todos os lotes possuirem água própria ou comum;

c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espiões e nas nascentes;

d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;

e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecológicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;

f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§ 5.º — As empresas rurais colonizadoras que se disponham ao cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária financiará até cinqüenta por cento das obras de implantação do projeto de colonização, para pagamento em, pelo menos, oito anos.

§ 6.º — As firmas colonizadoras, com projetos beneficiados por esta Lei, se obrigam a vender os lotes com o máximo de trinta e cinco por cento de entrada, que será financiada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com um ano de carência e, pelo menos, quatro anos para pagamento do saldo devedor.

§ 7.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária garantirá aos adquirentes de lotes de projeto de colonização particular, além do financiamento da parcela de entrada, recursos para a construção da casa de moradia e, pelo menos, trinta por cento das benfeitorias necessárias e úteis, pelos prazos mínimos de quatro e de dez anos, respectivamente, a juros máximos de oito por cento ao ano.

§ 8.º — Não serão desapropriadas as terras cujos legítimos donos se propuserem lotear-las, mediante plano a ser aprovado pelo órgão competente, para venda a longo prazo e a justo preço.

Art. 62 — Os interessados em projetos de colonização, destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.R.) de 1964
Fls. 228 - Secretaria

26/10/64
228

SEÇÃO III

Da Organização da Colonização

Art. 63 — Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e dêstes em distritos, e a associação dos parceiros em cooperativas.

Art. 64 — Os lotes de colonização podem ser:

- I — *parcelas*, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceiro e de sua família cuja moradia, quando não fôr no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;
- II — *urbanos*, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente as dos próprios parceiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1.º — Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária não manifestarem, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

- a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no art. 25; ou
- b) livremente, após cinco anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2.º — No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3.º — Se os adquirentes mantiverem inexplicadas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4.º — Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, se estipularão:

- a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;
- b) os critérios para fixação das áreas-limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;
- c) o sistema de seleção dos parceiros e artesãos;
- d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;
- e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;
- f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65 — O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1.º — Em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2.º — Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividir os em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3.º — No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indemnizar os demais condôminos.

§ 4.º — O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

Art. 66 — Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único — O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67 — O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único — O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68 — A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69 — O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

- a) a partir de sua emancipação;
- b) desde quando a maioria dos parceiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Art. 70 — O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71 — Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distritos de Colonização.

Art. 72 — A regulamentação deste capítulo estabelecerá, para os projetos de colonização que venham a gozar dos benefícios desta Lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;

*226 64 PL-N. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 229 - [Assinatura]*

- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distritos de Colonizações;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

CAPÍTULO III

Da Assistência e Proteção à Economia Rural

Art. 73 — Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I — assistência técnica;
- II — produção e distribuição de sementes e mudas;
- III — criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV — mecanização agrícola;
- V — cooperativismo;
- VI — assistência financeira e creditícia;
- VII — assistência à comercialização;
- VIII — industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX — eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X — seguro agrícola;
- XI — educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII — garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1.º — Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

- a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2.º — No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

- b) nas demais áreas do País, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;
- c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3.º — Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprégo de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4.º — Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais já existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74 — É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

- I — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;
- II — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;
- III — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;
- IV — o Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;
- V — além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:
 - a) planejar, programar, promover e coordenar as atividades de fomento agropecuário;
 - b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;
 - c) colaborar em programas de colonização e de recolonização;

ESTADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 230 - J. Caetano F.

*PL 26 64
264*

- d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;
- e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;
- f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural e de produção agropecuária;
- g) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas dêles decorrentes;
- h) planejar e promover o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural;
- i) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural, visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;
- j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;
- k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;
- l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;
- m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;
- n) exercer as atribuições de que trata o art. 88, desta Lei, no âmbito federal;
- o) desempenhar as atribuições constantes do art. 162 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas, para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

VI — a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento, com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no art. 104 e seus parágrafos.

SEÇÃO I

Da Assistência Técnica

Art. 75 — A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no art. 73, § 2º, alíneas a, b e c.

§ 1º — Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá, obrigatoriamente, na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º — Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma indicada no art. 73, parágrafo 2º, alínea b.

§ 3º — Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicas e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º — As atividades de assistência técnica, tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;
- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;
- c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, sua racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;
- e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;
- f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

Seção II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

Art. 76 — Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceleiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único — A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

Seção III

Da Criação, Venda, Distribuição de Reproductores e Uso da Inseminação Artificial

Art. 77 — A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, ampliar, para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único — A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N. 26 (an) de 1964
Fls. 231 - j. castanho

PL 26/64
Fls. 231 - j. castanho

Seção IV

Da Mecanização Agrícola

Art. 78 — Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capacitação de pessoal, para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1º — Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geoeconómicas do País, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2º — Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível, deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

Seção V

Do Cooperativismo

Art. 79 — A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º — A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º — A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º — As cooperativas assim constituídas serão permitidas a contratação de gerentes não-cooperados, na forma da lei.

§ 4º — A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditícia, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º — A contribuição do Estado será feita pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º — Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo requerido no parágrafo anterior.

§ 7º — O Estatuto da Cooperativa Integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial, no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º — Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9º — As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10 — O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80 — O órgão referido no artigo 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas, visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

Seção VI

Da Assistência Financeira e Creditícia

Art. 81 — Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

Parágrafo único — Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o número 2 do artigo 4º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 82 — Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceleiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único — Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 83 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnicificado.

§ 1º — A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato-padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2º — O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

Seção VII

Da Assistência à Comercialização

Art. 84 — Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43, a fim de condicionar, aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais, com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1º — Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar, em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária e a Superintendência da Moeda e do Crédito, a estrutura técnica e administrativa necessária para a execução das suas respectivas funções.

PL N. 26 (68) de 1968
Fls. 232 - f. Caetano F.

forma Agrária, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º — Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 85 — A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e readjustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º — Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º — As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 86 — Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

- I — tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;
- II — arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;
- III — corretivos de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

SEÇÃO VIII

Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 87 — Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Art. 88 — O Poder Público, através dos órgãos referidos no art. 73, § 2º, alínea b, exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no art. 86.

Parágrafo único — Nas regiões onde a agricultura não dispuser de fábricas de fertilizantes suficientes, o Governo lhes programará imediatamente a instalação no prazo de três anos, podendo os fertilizantes ser do tipo nitrogenado, fosfatado ou potássico, conforme ocorrência de matéria-prima nas respectivas regiões.

SEÇÃO IX

Da Eletrificação Rural e Obras de Infra-estrutura

Art. 89 — Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização

relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos drenos dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

Art. 90 — Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no art. 73, § 2º, alíneas a, b e c, bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1º — Os mesmos órgãos, especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2º — Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativa de eletrificação e industrialização rural ficarão isentos do respectivo empréstimo compulsório.

§ 3º — Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio do Governo federal, estadual e municipal.

SEÇÃO X

Do Seguro Agrícola

Art. 91 — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nas áreas do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º — O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária nas diversas regiões do País será feito tendo-se em vista a necessidade de sua aplicação, não sólamente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

§ 2º — Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

CAPÍTULO IV

Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 92 — A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º — O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gôzo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º — Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato, excluídos os casos de que tratam as Leis n.º 3.551, de 12 de fevereiro de 1959, e 3.770, de 7 de junho de 1960, serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produ-

DIRETORIA DO ARQUIVO

AC. N.º 26 (C.M) de 1964

Els. 233 - J. Caetano T.

PL N.º 6 de 1969
2297

tos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º — No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercitar o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º — O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º — A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º — O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7º — Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º — Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º — Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 93 — Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

- I — prestação de serviço gratuito;
- II — exclusividade da venda da colheita;
- III — obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;
- IV — obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;
- V — aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único — Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 94 — É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

Seção II

Do Arrendamento Rural

Art. 95 — Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I — os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;
- II — presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;
- III — o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;
- IV — em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;
- V — os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;
- VI — sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;
- VII — poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;
- VIII — o arrendatário, ao término do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias, quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;
- IX — constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;
- X — o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.V.) de 1964

Fls. 234 - f. caetano F.

PL N° 26 64
Fls. 230 F.

XI — na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

- a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;
- b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;
- c) bases para as renovações convencionadas;
- d) formas de extinção ou rescisão;
- e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

XII — o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento.

XIII — a todo aquél que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, na forma prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 96 — Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II — expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III — as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acôrdo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV — o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família dêste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V — no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extractiva:

- a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N.º 26 (C.M.) de 1964

Fls. 235 - f. Cartas

- b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;
- c) bases para as renovações convencionadas;
- d) formas de extinção ou rescisão;
- e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;
- f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI — Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- d) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinqüenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
- e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;
- f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação dêste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII — aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extractiva as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único — Os contratos que prevejam o pagamento de trabalho, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples.

*PL 26/64
fls. 235 - f. Cartas*

cação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

SEÇÃO IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 97 — Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II — todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que fôr estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98 — Todo aquél que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nela sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99 — A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100 — O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrita no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101 — As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periódicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à anciãndade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102 — Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV

Dos Disposições Gerais e Transitórias

Art. 103 — A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do País, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º — Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, diretamente ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.M.) de 1964

Fls. 236 - S. Cartas F.

§ 2º — Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixados pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º — De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

Art. 104 — O Quadro de servidores do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído de pessoal dos órgãos e repartições a ele incorporados, ou para ele transferidos, e de pessoal admitido na forma da lei.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício como requisitados, nos mencionados órgãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis ou militares, assim definidos pela legislação especial.

§ 2º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 3º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 4º — Nenhuma admissão de pessoal, com exceção do parágrafo segundo, poderá ser feita senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

§ 5º — Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), e do Serviço Social Rural (S.S.R.) poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por elas ocupados.

Art. 105 — É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de *Títulos da Dívida Agrária*, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º — Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

R. N. 64
P. 236 - S. Cartas F.

§ 2º — Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil cruzeiros) e Cr\$... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

§ 3º — Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação, em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º — Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortizações decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º — O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

Art. 106 — A lei que fôr baixada para institucionalização do crédito rural tecnicado nos termos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito à coobrigação da União Federal.

Art. 107 — Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685 do Código do Processo Civil.

§ 1º — Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões preferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º — Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extractivos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Art. 108 — Para fins de enquadramento serão revistos, a partir da data da publicação desta Lei os regulamentos, portarias, instruções, circulares, e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

Art. 109 — Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajuste das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

- I — lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;
- II — máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em prestação de serviços e assistência à mecanização;
- III — instalação de indústrias de beneficiamento, para cooperativas agrícolas ou empresas rurais.

§ 1º — O reajuste de que trata este artigo será feito em intervalos não inferiores a um ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º — Os contratos relativos às operações referidas no inciso I, serão limitados ao prazo máximo de vinte anos; os relativos às do inciso II ao prazo máximo de cinco anos e os referentes às do inciso III ao prazo máximo de quinze anos.

§ 3º — A correção monetária das amortizações nos termos deste artigo, não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

Art. 110 — Será permitido a negociação nas Bolsas de Valores do País, de warrants fornecidos pelos armazéns-gerais, silos e frigoríficos.

Art. 111 — Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta Lei.

§ 1º — Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas instruções, as correções de valor determinadas por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º — Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financeira, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia, no prazo de noventa dias.

Art. 112 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 38, alínea b, do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-Lei n.º 8.401, de 19 de dezembro de 1945:

"b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extractiva, agrícola ou de criação de animais."

Art. 113 — O Estabelecimento Rural do Tapajós, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferido para o Ministério da Agricultura.

Art. 114 — Para fins de regularização, os núcleos coloniais e as terras pertencentes ao antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos:

- a) ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, os localizados nas áreas prioritárias de reforma agrária;
- b) ao patrimônio do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, os situados nas demais áreas do País.

Art. 115 — As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos:

- I — para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura transfere-se as atribuições de:
 - a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria de agricultores e trabalhadores sem terra nacionais ou estrangeiros, radicados no País, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas nas áreas de ocupação pioneira e nos vazios demográficos e econômicos;
 - b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N.º 26 (C.M.) de 1964

Fls. 237 - f. Cartanc.7

PL 26 (C.M.) de 1964
Fis. 237 - f. Cartanc.7

c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;
d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária;

II — para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes;

III — para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legalização de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional;

IV — para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens;

V — para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do País;
- b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas de acordo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

Art. 116 — Fica revogada a Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do art. 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único — São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando fôr o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiros arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 117 — As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

- I — ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinqüenta por cento da arrecadação;
- II — ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, caberão as demais atribuições e cinqüenta por cento da arrecadação. Enquanto não fôr criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;
- III — do Fundo referido no inciso I deste artigo cinqüenta por cento serão obrigatoriamente apli-

cados em extensão rural, diretamente ou em convênio com entidades especializadas.

Art. 118 — São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Art. 119 — Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no art. 4.º, inciso V.

§ 1.º — Os órgãos competentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando dêste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2.º — Os projetos de expansão e melhoramentos da propriedade rural, mesmo que situada fora das áreas prioritárias, que observarem a orientação e os critérios desta Lei, e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, terão assegurado financiamento de oitenta por cento de seu custo.

Art. 120 — É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversion, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1.º — O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), terá as seguintes fontes:

I — dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II — recursos provenientes de empréstimos contraidos no País e no exterior;

III — resultado de suas operações;

IV — recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2.º — O Fundo sómente financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3.º — Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4.º — Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinqüenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122 — O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

Art. 123 — O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1965.

PL 26 de 10/69
PL 234/69

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N.º 26 (C.R.) de 1964

Fls. 238 - J. Carvalho

Parágrafo único — Do Impôsto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no art. 50 e seus parágrafos, serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

- a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o impôsto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;
- b) no segundo ano, cinqüenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o impôsto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;
- c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 124 — A aplicação do disposto no art. 19, § 2º, a e b, só terá vigência, respectivamente, a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da declaração do Impôsto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

Art. 125 — Dentro de dez anos, contados da publicação da presente Lei, ficam isentas do pagamento do impôsto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndios ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 126 — A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade

financiadora nas operações de venda de lotes rurais a particulares, tanto dos imóveis do domínio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, como de pessoas físicas ou jurídicas, podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição, por compra ou outra forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda.

§ 1º — As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o resarcimento de prejuízos já previsto no artigo 4º da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2º — Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar, no País ou no estrangeiro, para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto, o limite estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, e as disposições em contrário.

Art. 127 — A execução das medidas de que trata a Lei n.º 4.176, de 7 de dezembro de 1962, constituirá parte integrante do programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 128 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (C.M.) de 1964
Fls. 239 - f. Caetano F.

CONSTITUÍDO
PL N.º 26 de 1964
Fis. 235 P

CN/14

Em 8 de março de 1965.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, para apreciação dos vetos presidenciais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, esta Presidência deliberou convocar sessões conjuntas para os dias 24, 25, 30 e 31 de março, 1º, 6, 7, 8, 20, 22, 27, 28, 29 de abril, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25 e 26 de maio, 1º, 2, 3, 8, 9 e 10 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com a relação anexa.

2. Rogo se digne Vossa Exceléncia de dar conhecimento dessa convocação à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado Olavo Bilac Pinto,
Presidente da Câmara dos Deputados.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N° 26 (C.M.) de 1964
Fls. 240 - f. Caetano F.

PL 26 de 1964
Fls. 236 Q

CONGRESSO NACIONAL
PRESIDÊNCIA

CN/2

Em 5 de fevereiro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em cópias anexas, mensagens presidenciais referentes a vetos opostos a 39 proposições legislativas, conforme relação que as acompanha.

2. Desses vetos os oito primeiros foram recebidos nos últimos dias da sessão legislativa anterior e os restantes durante o recesso do Congresso Nacional.

3. Não sendo possível realizar-se a apreciação da matéria no período legislativo extraordinário em curso, dado o disposto no art. 45 do Regimento Comum, que determina sejam as sessões conjuntas com essa finalidade convocadas com antecedência de, no mínimo, quinze dias, ficará sobreposta a deliberação do Congresso Nacional sobre ela até a sessão legislativa ordinária a iniciar-se a 1º de março próximo.

4. Todavia, para facilitar o preparo dos relatórios, esta Presidência julgou acopelhável fazer desde já a designação dos Senadores que deverão integrar as Comissões Mistas respectivas e solicita de Vossa Excelência igual providência em relação aos representantes da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Auro Moura Andrade
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pascoal Ranieri Mazzilli
Presidente da Câmara dos Deputados

/GLC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (c.v.) de 1964
Fls. 241 - f. Cartas

26 de 1964
Fls. 241

VETOS PRESIDENCIAIS
RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS DIAS DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DE 1964
E NO PERÍODO DE RECESSO

Mensagem	nº	Projeto vetado	Senadores designados para as Comissões Mistas
Origem			
613-A/64	374/64	ao Projeto de Lei n. 2 223 -D/64 na Câmara e n. 180/64 no Senado, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos e dá outras providências;	Wilson Gonçalves -PSD Antônio Juca -PTB Daniel Krieger -UDN
621/64	375/64	ao Projeto de Lei n. 2 267 -R/64 na Câmara e n. 199/64 no Senado, que dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no País;	Sebastião Archer -PSD Bezerra Neto -PTB Júlio Leite - PR
636/64	376/64	ao Projeto de Lei n. 10/64 (CN), que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes, e dá outras provisões;	Guido Mondin -PSD Dix-Huit Rosado -PTB Eurico Rezende -UDN
652-A/64	377/64	ao Projeto de Lei n. 2 203 -R/64 na Câmara e n. 202/64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências;	Gilberto Marinho -PSD Bezerra Neto -PTB Aarão Steimbruch -MTR
661/64	378/64	ao Projeto de Lei n. 2 249 -E/64 na Câmara e n. 181/64 no Senado, que regula a tributação, pelo imposto de renda, dos direitos do autor, da remuneração de professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados;	Victorino Freire -PSD Bezerra Neto -PTB Joaquim Parente -UDN
662/64	379/64	ao Projeto de Lei n. 141-B /63 na Câmara e n. 118/64 - no Senado, que assegura aos aposentados o direito de exercer cargo de administração sindical e de representação profissional;	Eugenio Barros -PSD Adalberto Sena -PTB Lopes da Costa -UDN
663/64	380/64	ao Projeto de Lei n. 14/64 (CN), que altera disposições das Leis ns. 4 357, de 16 / de julho de 1964 e 4 388, de 28 de agosto de 1964;	Menezes Pimentel -PSD Faria Tavares -UDN Raul Giuberti -PSP

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N° 26 (v.n.) de 1964

Fls. 292 - f-raetano

PL 26 64
238 Q

<u>Mensagem</u>	<u>nº</u>	<u>Projeto vetado</u>	<u>Senadores designados para as Comissões Mistas</u>	
<u>Origem</u>	<u>SF.</u>			
667/64	381/64	ao Projeto de Lei n. 12/64 (CM), que reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências;	José Guinomard Oscar Passos Lopes da Costa	-PSD -PTB =UDN
700/64	382/64	ao Projeto de Lei n. 13/64, que regula a locação de prédios urbanos;	Ruy Carneiro Melo Braga Faria Tavares	-PSD -PTB =UDN
701/64	383/64	ao Projeto de Lei n. 2 369-A/64 na Câmara e n. 265/64 no Senado, que enquadra os atuais professores fundadores em cargos de Professor de Ensino Superior;	Wilson Gonçalves Eurico Rezende Cattete Pinheiro	-PSD -UDN -PTB
712/64	384/64	ao Projeto de Lei n. 24/64 (CM) que altera dispositivos da Lei n. 4 122, de 27 de agosto de 1962, que constitui a Siderúrgica de Santa Catarina S.A., e dá outras providências;	Atilio Fontana Antonio Carlos Heribaldo Vieira	-PSD -UDN -sAg.
713/64	385/64	ao Projeto de Lei n. 2 352-A/64 na Câmara e n. 219/64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências;	Sebastião Archer Silvestre Péricles Josanhat Marinho	-PSD -PTB S/Ig.
714/64	386/64	ao Projeto de Lei n. 2 247-A/64 na Câmara e n. 237/64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências;	Lobão da Silveira Adalberto Sena Eurico Rezende	-PSD -PTB =UDN
732/64	478/64	ao Projeto de Lei n. 2 661-B/64 na Câmara e n. 192/64 no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium do Estado de Minas Gerais;	Pedro Ludovico Bezerra Neto Heribaldo Vieira	-PSD -PTB S/Ig.
718-A/64	492/64	ao Projeto de Lei n. 2 360/64 na Câmara e n. 271/64 no Senado, que dispõe sobre o Imposto de consumo e reorganiza a Diretoria da Rendas Internas; SENADO FEDERAL DIRETORIA DO ALNUVO P.L. N.º 26 (c.v.) de 1964 Fls. 243 - f.caetano	Wilson Gonçalves João Aripíno Mem de Sá	-PSD -UDN -PL

PL 26/64
239/2

Mensagem	nº	Projeto vetado	Senadores designados para as Comissões Mistas
Origem	SE.		
718-B/64	493/64	ao Projeto de Lei n. 2 357 /64 na Câmara e n. 257/64, no Senado, que institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências;	Atilio Fontana -PSD Eurico Rezende -UDN Men de Sá -PL
718-C/64	494/64	ao Projeto de Lei n. 26/64 (CN), que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências;	Walfredo Gurgel -PSD Lopes da Costa -UDN Aurélio Vianna -PSB
718-D/64	495/64	ao Projeto de Lei n. 2 350 /64 na Câmara e n. 243/64 no Senado, que dispõe sobre o imposto do selo, e dá outras providências;	José Guiomard -PSD José Ermírio -PTB Eurico Rezende -UDN
718-E/64	496/64	ao Projeto de Lei n. 2 351 /64 na Câmara e n. 248/64 no Senado, que dispõe sobre o imposto de renda e provenitos de qualquer natureza;	Ruy Carneiro -PSD Argemiro de Figueiredo -PTB Men de Sá -PL
719/64	497/64	ao Projeto de Lei n. 2 300 -C/64 na Câmara e n. 225/64 no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste;	Eugenio Barros -PSD José Ermírio -PTB Arnon de Melo -PDC
754/64	503/64	ao Projeto de Lei n. 2570 -F/64 na Câmara e n. 126/63 no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia e dá outras providências;	Sigefredo Pacheco -PSD Antonio Carlos -UDN Josaphat Marinho S/Ig.
760/64	509/64	ao Projeto de Lei n. ... 2 112/64 na Câmara e n. 313 /64 no Senado, que fixa os vencimentos de Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências;	Jefferson de Aguiar -PSD Edmundo Levi -PTB João Aripino -UDN
766/64	514/64	ao Projeto de Lei n. 912-B /63 na Câmara e n. 236/64 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 1ª. Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências;	Walfredo Gurgel -PSD Edmundo Levi -PTB Aarão Steinbruch -MTR
768/64	516/64	ao Projeto de Lei n. 2 200 -E/64 na Câmara e n. 206/64 no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965;	Sebastião Archer -PSD Antonio Juá -PTB Rui Palmeira -UDN
SENADO FEDERAL			
DIRETORIA DO ARQUIVO			
P.L. N°. 26 (CN) de 1964			
Fls. 244 - f/actamof			

PL N. 26/64
fls. 240 Q

Mensagem origem	nº SF.	Projeto vetado	Senadores designados para as Comissões Mistas
769/64	517/64	ao Projeto de Lei n. 2349-B/64 na Câmara e n. 242/64 no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadriennais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação;	Pessoa de Queiroz -PTB Faria Tavares -UDN Lino de Matos -PTN
770/64	518/64	ao Projeto de Lei n. 1486-B/63 na Câmara e n. 200/64 no Senado, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências;	Menezes Pimentel -PSD Barros Carvalho -PTB Aurélio Vianna -PSB
795/64	521/64	ao Projeto de Lei n. 22/64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências;	José Feliciano -PSD Vasconcelos Torres -PTB Antonio Carlos -UDN
796/64	542/64	ao Projeto de Lei n. 25/64 (CN) que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, e dá outras providências;	Jefferson de Aguiar -PSD Dix Huit Rosado -PTB Zacarias de Assunção-UDN
797/64	543/64	ao Projeto de Lei n. 468-B/63 na Câmara e n. 13/64 no Senado, que concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei n. 3531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências;	Antonio Balbino -PSD Bezerra Neto -PTE Daniel Krieger -UDN
810/64	556/64	ao Projeto de Lei n. 2569-C/61 na Câmara e n. 6/64, no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, e dá outras providências;	Oscar Passos -PTB Padre Calazans -UDN Lino de Matos -PTN
791/64	537/64	ao Projeto de Lei n. 33-B/63 na Câmara e n. 173/64 no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S.A.", situada à rua do Sol n. 143, em Recife, Pernambuco;	Ruy Carneiro -PSD Pessoa de Queiroz -PTB José Cândido -UDN

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N. 26 (C.V.) de 1964
Fls. 245 - f. cust. 47.

PL 26/64
Fls. 245 - f. cust. 47.

Mensagem	nº	Projeto vetado	Senadores designados para as Comissões Mistas
origem	SE.		
812/64	558/64	ao Projeto de Lei n. 2 419 -B/64 na Câmara e n. 315/64 no Senado, que define a competência julgadora de recursos fiscais;	Wilson Gonçalves -PSD Vivaldo Lima -PTB Aloysio de Carvalho - PL
813/64	559/64	ao Projeto de Lei n. 2 158 -B/64 na Câmara e n. 297/64 no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo;	Sigefredo Pacheco -PSD Barros Carvalho -PTB Irineu Bornhausen -UDN
814/64	560/64	ao Projeto de Lei n. 1 357 -C/60 na Câmara e n. 153/64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei n. 3 752, de 11 de abril de 1960;	Lobão da Silveira -PSD Argemiro de Figueiredo -PTB Antonio Carlos -UDN
834/64	530/64	ao Projeto de Lei n. 19/64 (CN), que dispõe sobre o domínio em edificações e incorporações imobiliárias;	Ruy Carneiro -PSD Vivaldo Lima -PTB Faria Tavares -UDN
840/64	1/65	ao Projeto de Lei n. 2 348 /64 na Câmara e n. 217/64 no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação;	José Guiomard -PSD Vasconcelos Torres -PTB Eurico Rezende -UDN
841/64	2/65	ao Projeto de Lei n. 2 322 /64 na Câmara e n. 223/64 no Senado, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste;	Atilio Fontana -PSD Barros Carvalho -PTB Adolpho Franco -UDN
842/64	3/65	ao Projeto de Lei n. 926/56 na Câmara e n. 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros;	Menezes Pimentel -PSD Melo Braga -PTB Heribaldo Vieira S/lgs.
844/64	4/65	ao Projeto de Lei n. 15/63 na Câmara e n. 207/64 no Senado, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário, e dá outras provisões.	José Feliciano -PSD Nelson Maculan -PTB Mem de Sa - PL

PL 36 64
242 D

DIRETORIA DE...
PL N. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 246 - f. Caetano F.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 242 - Cartas-F.



PL 26/64
Fis. 243/2

CONGRESSO NACIONAL

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM OBJETO DE DELIBERAÇÃO NAS SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

Dia 24 de março :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 6/64 (C.N.), que dispõe sobre o aproveitamento de funcionários nas autoridades que menciona, e dá outras providências;

Dias 25 e 30 de março:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.223-D/64 na Câmara e n.º 180/64 no Senado, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências;

Dia 31 de março:

- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.203-B/64 na Câmara e n.º 202/64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro do Pessoal de Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.352-A/64 na Câmara e n.º 219/64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, e dá outras providências;

- veto (total) ao Projeto de Lei n.^o 2.247-A/64 na Câmara e n.^o 237/64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 2.267-B/64 na Câmara e n.^o 199/64 no Senado, que dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no País;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 12/64 (C.N.), que reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 24/64 (C.N.) que altera dispositivos da Lei n.^o 4.122, de 27 de agosto de 1962, que constitui a Siderúrgica de Santa Catarina S.A., e dá outras providências;

Dia 1.^º de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 10/64 (C.N.), que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 2.249-E/64 na Câmara e n.^o 181/64 no Senado, que regula a tributação, pelo Imposto de Renda, dos direitos do autor, da remuneração de professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.^o 141-B/63 na Câmara e n.^o 118/64 no Senado, que assegura aos aposentados o direito de exercer cargo de administração sindical e de representação profissional;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 14/64 (C.N.), que altera dispositivos das Leis n.^os 4.357, de 16 de julho de 1964 e 4.388, de 28 de agosto do mesmo ano;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 2.369-A/64 na Câmara e n.^o 265/64 no Senado, que enquadra os atuais professores fundadores em cargos de Professor de Ensino Superior;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARRENDAMENTO

- 3 - P.L. N° 26 (C.N.) de 1964

Dias 6 e 7 de abril:

Fls. 248 - (Cartas F.)

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 13/64 (C.N.), que regula a locação de prédios urbanos;

Dia 8 de abril:

- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.661-B/61 na Câmara e n.º 192/64 no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium do Estado de Minas Gerais;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.357-C/64 na Câmara e n.º 257/64 no Senado, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.360/64 na Câmara e n.º 271/64 no Senado, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas;

Dias 20 e 22 de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 26/64 (C.N.), que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências;

Dia 27 de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.350/64 na Câmara e n.º 243/64 no Senado, que dispõe sobre o Imposto do Selo, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.351/64 na Câmara e n.º 248/64 no Senado, que dispõe sobre o Imposto de Renda e provenientes de qualquer natureza;

Dia 28 de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.300/64 na Câmara e n.º 225/64 no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste;

J. 800-200-000

- veto (total) ao Projeto de Lei n.^o 2.570-F/61 na Câmara e n.^o 126/63 no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 2.426/64 na Câmara e n.^o 313/64 no Senado, que fixa os vencimentos de membros do Ministério Pùblico Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 942-B/63 na Câmara e n.^o 236/64 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 4.^a Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 2.200-E/64 na Câmara e n.^o 206/64 no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 2.349-B/64 na Câmara e n.^o 242/64 no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadriennais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação;

Dia 29 de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 1.486-B/63 na Câmara e n.^o 288/64 no Senado, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências;

Dias 4 e 5 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 22/64 (C.N.), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências;

Dia 6 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 25/64 (C.N.), que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.^o 468-B/63 na Câmara e n.^o 13/64 no Senado, que concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até

31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências;

- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.569-C/61 na Câmara e n.º 6/64 no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 333-B/63 na Câmara e n.º 173/64 no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S.A.", situada à Rua do Sol n.º 143, em Recife, Pernambuco;
- veto (parcial) do Projeto de Lei n.º 2.519-B/64 na Câmara e n.º 315/64 no Senado, que define a competência julgadora de recursos fiscais;

DIRETORIA DO AV. U. V. O.

PL N.º 26 (A.V.) de 1964

Fls. 249 - contam?

Dia 11 de maio:

- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.158-B/64 na Câmara e n.º 297/64 no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 1.857-C/60 na Câmara e n.º 153/64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 926/56 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros;

Dias 12, 13 e 18 de maio:

PL 26 de 1964
Fis. 245 Q

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 19/64 (C.N.), que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias;

Dias 19 e 20 de maio:

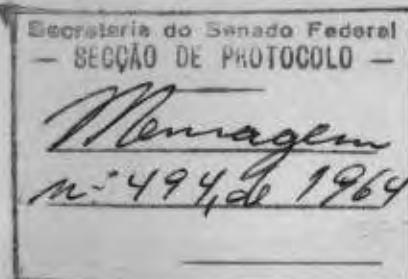
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.322/64 na Câmara e n.º 223/64 no Senado, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às sécas do Nordeste;

Dias 25 e 26 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 15/63 na Câmara e n.º 207/64 no Senado, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário, e dá outras providências;

Dias 1.º, 2, 3, 8, 9 e 10 de junho:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.348/64 na Câmara e n.º 247/64 no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação.



a' economia sólida
incumbida de relatar
o voto, oportunamente.

Jun 5. 2. 1965,
Eduardo Gómez

nº 918.C

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 26/64 (C.N.), que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o voto sobre:

- A) No inciso VI do artigo 4º as expressões "igual ou superior ao da média".

Razões: O rendimento econômico médio de uma região de forma alguma pode ser tomado como referência adequada para a classificação de um empreendimento agrícola. O índice certo seria o rendimento mínimo compatível com as condições ecológicas e o nível tecnológico regionais. É necessário suprimir esta referência que, nas regiões onde existe alguma tecnologia, estabelecerá valores altos, tornando injustas classificações de imóveis rurais que serão indevidamente incluídos na categoria de latifúndio, e, nas regiões em que predominam os latifúndios, por não terem êles rendimento, será um índice evidentemente aquém dos mínimos que devem ser exigidos para uma sã política agrí-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 250 - f. Caetano F.

PL N.º 26 de 1964
Fls. 246

cola.

B) No inciso VIII do artigo 4º a expressão "composta exclusivamente de agricultores".

Razões: A própria finalidade da Cooperativa, especificada neste ítem, mostra que dela devem poder participar, entre outros profissionais, os interessados nas atividades industriais e de beneficiamento da produção agropecuária.

C) No inciso IX do artigo 4º a expressão "Integrais de Reforma Agrária".

Razões: A definição de Cooperativa Integral de Reforma Agrária limitada sua criação às áreas prioritárias; a colonização oficial ou particular será realizada não só naquelas áreas, mas em qualquer outra do país. Portanto nesta definição cabe apenas referência a Cooperativas sem especificação.

D) Na alínea "e" do artigo 17 a expressão "e ao domínio"

Razões: O veto incide sobre a expressão "e ao domínio", porque sua manutenção conflita com o trecho seguinte:

...."do Poder Público de terras de sua propriedade". Se as terras são de propriedade do Poder Público, importa em dizer que são de seu domínio. Não há, assim, lugar para uma reversão ao domínio do Estado de terras de propriedade deste, mas somente, reversão à sua posse, quando ocorra que, sendo proprietário, haja ele perdido por qualquer motivo a posse

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N° 26 (C.V.) de 1964
Els. 251 - fcc/ltv/f

PL N 26 de 1964
Els. 244 Q

de seus bens. É a doutrina da imprescritibilidade dos bens públicos, de aceitação pacífica no Brasil.

E) O § 2º do artigo 42.

Razões: A emenda aprovada na Comissão Mista introduziu o preceito de remuneração das funções dos membros da Comissão Agrária, de acordo com o comparecimento às sessões que se realizarem e fixando o limite da remuneração. Em destaque aprovado pelo Plenário do Congresso foi rejeitada a idéia de remuneração, tendo sido no entanto mantido o trecho referente ao limite dessa remuneração.

Tratando-se de uma Comissão de representação de classes, tal como estabelece a lei, convém ser mantido o caráter de função não remunerada para seus membros, cujas atividades serão consideradas como relevantes serviços prestados.

F) O artigo 51 e seu parágrafo único.

Razões: A norma estabelecida neste artigo cria um coeficiente de tributação progressiva no tempo, para os imóveis que forem classificados na categoria de latifúndio, que multiplica os coeficientes de progressividade previstos no artigo 50.

O dispositivo pode se revestir de sentido altamente confiscatório, através da exigência aos proprietários de imediata transformação das formas de uso, em qualquer região do país, mesmo fora das áreas prioritárias, como tam -

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N. 26 (C.V.) de 1964
Fls. 252 - f. caetano F.

PL N. 26 de 1964
Fls. 252
J. CAETANO F.

bém pela liberdade excessiva dada ao Poder Público para, mediante simples regulamentação da lei, variar a alíquota do máximo de 3% até cerca de 30%. Tal arbitrio não se coaduna com os cuidados tomados para fixação do sistema de tributação, cujo objetivo foi o de, respeitando os princípios de justiça social, estabelecer uma política Agrícola que gradativamente transformasse a estrutura da produção agropecuária do país.

G) No artigo 52 a expressão "ou no artigo 51, parágrafo único".

Razões: A supressão decorre do voto aposto ao dispositivo mencionado neste artigo.

H) O artigo 54 e seus parágrafos

Razões: A emenda aprovada pela Comissão Mista, ampliando o benefício da isenção a todos os contribuintes e não apenas às empresas rurais, modifica substancialmente as condições de eficácia e de controle de dispositivo previsto no artigo. Além do mais, a redação não deixa claro se a dedução do contribuinte se faria para investimentos em sua propriedade ou em qualquer propriedade. Sendo verdadeira a segunda hipótese, haveria necessidade de um dispendioso e complexo sistema de controle para evitar fraudes contra o Fisco.

É de se considerar ainda uma outra ampliação aprovada pela Comissão Mista, autorizando a dedução desde que o projeto seja de interesse da propriedade, e que estenderia o benefício da redução do tributo sem consideração aos in-

SENADO FEDERAL
DIRETOR DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (c.v.) de 1964
Fls. 253 - J. Caetano F.

PL. 26 64
249 R

terêsses da coletividade.

Por outro lado, os objetivos do dispositivo -- de estimular investimento no setor agrícola estão já aprovados de forma mais ampla e criteriosa pelo art. 65 da Lei do Imposto de Renda, recentemente aprovada.

I) Os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 61.

Razões: O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, além de conflitar com as normas gerais estabelecidas no artigo 109 da lei, fixa percentagens, prazos, taxas de juros e formas de pagamento, de maneira rígida, que devem constituir matéria regulamentar e variáveis com cada tipo de projeto, em função de suas características próprias, da oportunidade de sua realização em face das condições regionais onde serão executados e das disponibilidades de recursos do órgão financeiro. Por outro lado, não caberia ao IBRA mas sim ao INDA e à Carteira de Colonização do Banco do Brasil os financiamentos nas áreas de colonização particular.

Com relação ao § 8º, a medida teria um efeito suspensivo em desapropriações que, na forma do disposto neste parágrafo, poderiam incidir até em áreas prioritárias, dificultando assim a execução dos projetos elaborados para essas áreas.

J) No inciso V do artigo 74, as alíneas "a" e "h", integralmente, e na alínea "f", as expressões "in fine", "e de produção agropecuária".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N° 26 (C.V.) de 1964
Fls. 254 - fcaetanaf

PL 26 64
2500

Razões: Quanto a alínea "a", foi ela incluída em de corrência de um êrro datilográfico na citação do inciso nº I, do art. 45, do Decreto nº.... 52 339, de 8 de agosto de 1 963, e que se refere à atribuição básica do órgão de fomento agropecuário do Ministério da Agricultura; a parte vetada na alínea "f" é também decorrente dêste mesmo engano. Em relação à alínea "h", trata-se de uma repetição do que dispõe a alínea "b".

K) O parágrafo único do artigo 88

Razões: A necessidade e a conveniência de localização de fábricas de fertilizantes em determinada região, não depende apenas da inexistência de produção local mas sim da ocorrência de condições básicas para sua implantação, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista econômico; das solicitações do mercado; e sobretudo, da existência de matéria prima economicamente explorável. Por outro lado, tal como está redigido, não fica definido o conceito de região, o que em um País de caráter continental como o Brasil representará uma obrigação para o Poder Público muito acima das possibilidades financeiras do País.

L) No § 2º do artigo 92 a expressão "excluídos os casos de que tratam as leis nºs 3 551, de 12 de fevereiro de 1 959 e 3 770, de 7 de junho de 1 960".

Razões: Os casos tratados nas leis referidas não justificam garantia legal, em caráter permanente, do congelamento de preços de arrendamento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 255 - faltam 7

mento, sobretudo porque naqueles atos normativos foram já concedidos favores especiais aos produtores atingidos pela perda da safra de trigo. O Poder Executivo, no exame dos casos em tela e em função das condições vigentes ao término dos acôrdos em vigor, poderá estabelecer novas bases para atender aquêles casos específicos.

M) No inciso XIII do artigo 95 as expressões "in fine", "na forma prevista no art. 4º, inciso II desta lei".

Razões: Não tem sentido a remissão incluída no dispositivo.

N) No § 3º do artigo 109 a expressão "das amortizações nos termos deste artigo".

Razões: A especificação fixada no trecho, ao qual se apóe o voto, é inconveniente, de vez que a correção monetária constitui rendimento não tributável, não sómente no caso de amortizações mas sim em todos os casos em que ela é autorizada e reconhecida como uma expressão do valor real monetário, já que não é um lucro do beneficiário. Em outras leis já sancionadas, como é o caso da Lei Habitacional, esta correção não foi também considerada rendimento tributável.

O) No inciso II do artigo 117 a expressão "a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO AR-UVU
PL N° 26 (C.M.) de 1964
Fls. 256 - f. Caetano F.

COMISSÃO
PL N° 26 de 1964
PL 256 - f. Caetano F.

Razões: A supressão tem por objetivo permitir que na criação do Ministério de Previdência, que está sendo objeto de estudos, haja maior liberdade para organização do Serviço Social da Previdência.

P) O inciso III do artigo 117

Razões: A receita do INDA não está prevista na lei como constitutiva de um Fundo, não havendo no inciso nº I nenhuma referência ao Fundo. Por outro lado, a vinculação obrigatória de 50% da receita do INDA, às atividades de extensão rural, cria uma impossibilidade de planificação adequada para suas demais atividades, e em especial, para as de colonização, que são aquelas que exigem maior vulto de aplicações.

Q) O § 2º do artigo 119

Razões: Os projetos de expansão e melhoramento das propriedades rurais fora das áreas prioritárias não deverão ser apreciados pelo IBRA. De qualquer forma, os recursos disponíveis do IBRA e do INDA serão programados de acordo com planos específicos, e, de nenhuma maneira haverá possibilidade para garantir-se o financiamento de 80% daquêles projetos. Por outro lado, a percentagem de 80%, mesmo na hipótese do financiamento ser dado pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, será em raros casos atingida e nunca obrigatoriamente como fixa o dispositivo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. n.º 26 (C.M.) de 1964
Fls. 257 - folha verso

R) No artigo 126, o trecho

"a particulares, tanto dos imóveis do domí

*PL 26/64
fls. 253 Q*

nio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, como de pessoas físicas ou jurídicas, podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição por compra ou outra forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda".

Razões: A carteira de Colonização não deverá atuar nas mesmas atividades fixadas nesta lei para o IBRA e para o INDA. A função precípua da Carteira é a de financiar as operações de venda de lotes rurais isolados ou dentro de projetos, porém não deve executar planos de colonização que exijam uma infra-estrutura técnica especializada.

S) O artigo 127

Razões: A obrigatoriedade de integração do Projeto de que trata a lei nº 4 126 no programa do IBRA, não poderá ser fixada previamente, de vez que este programa obedecerá a normas traçadas nesta lei, com critérios de zoneamento e de prioridades nêle estabelecidos, os quais deverão ser aprovados por órgão colegiado a ser constituído após a aprovação pelo Senado dos nomes indicados. Por outro lado, casos como o referido neste artigo, devem constituir matéria de convênios, já regulados por esta lei.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE APROVOS
PL. N.º 26 (c.n.) de 1964
Fls. 258 - f.caetanoF

PL 26 de 1964
2542

à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de Novembro de 1964.

H. Carlos Gram

COMISSÃO
PL N.º 26 de 10.64
Fls. 255 Q
J. Gomes P.C.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (c.v.) de 1964
Fls. 255 - f. Cartas F.



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO N°

PARECER

N.º 14, de 1965

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de apreciar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 26, de 1964 (C.N.), que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

RELATOR : Senador WALFREDO GURGEL

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87,II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 26/64 (C.N.) que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto foi apresentado pela Mensagem nº CN-33, de 28 de outubro de 1964, do Sr. Presidente da República, que o encaminhou ao Congresso com a Exposição de Motivos nº 46, do Ministro da Agricultura e do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação, que lhe aditaram longa justificativa.

A proposição, elaborada por um Grupo Misto de Trabalho, constituído por técnicos dos dois referidos Ministérios, contou com a colaboração de especialistas em economia agrária brasileira, dos representantes das entidades de classe de proprietários e trabalhadores rurais, além das sugestões dos representantes de partidos políticos e dos Secre-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (C.N.) de 1964
Fls. 260 - Glaciano F.

COMISSÃO
P.L. N.º 26 de 1964
Fls. 256 A
A. [Assinatura]

tários de Agricultura dos Estados, bem como dos trabalhos convertidos em projetos em curso nas duas casas do Congresso Nacional.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

A Comissão Mista, designada para se pronunciar sobre o projeto, emitiu parecer, oferecendo-lhe uma Emenda Substitutiva, que resultou do vencido na sua apreciação, bem assim das emendas que lhe foram apresentadas.

Na Câmara dos Deputados, este substitutivo foi aprovado com vários destaques, uns para supressão, outros para serem acrescentados a palavras, expressões, emendas e disposições diversas.

No Senado Federal a matéria foi aprovada nos termos do substitutivo adotado pela Câmara dos Deputados, tendo sido enviado à sanção pela mensagem CN 121/64, com as modificações constantes dos destaques aprovados, independentemente de redação final.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República fez indicar, inicialmente, o veto :

- A) sobre o inciso VI do art. 4º, nas expressões:
"igual ou superior ao da média".

O substitutivo da Comissão Mista manteve inalterado o texto do Projeto do Poder Executivo, na parte referente à conceituação de "Empresa Rural" de que trata o art. 4º mencionado.

As expressões vetadas fazem parte da disposição que constava da Emenda Substitutiva nº 2, do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

O inciso parcialmente vetado tem a seguinte redação :

"VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico igual ou superior ao da média da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e prèviamente, pelo Poder

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (c.v.) de 1964
Fls. 261 - f.celanoF.

PL N.º 26 de 1964
Fls. 257

Executivo.

Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias."

RAZÕES DO VETO

As razões que levaram o Sr. Presidente da República a vetar as expressões desse inciso são as seguintes :

"O rendimento econômico médio de uma região de forma alguma pode ser tomado como referência adequada para a classificação de um empreendimento agrícola. O índice certo seria o rendimento mínimo compatível com as condições ecológicas e o nível tecnológico regionais. É necessário suprir esta referência que, nas regiões onde exista alguma tecnologia, estabelecerá valores altos, tornando injustas classificações de imóveis rurais que serão indevidamente incluídos na classificação de latifúndios, e, nas regiões em que predominam os latifúndios, por não terem êles rendimento, será um índice evidentemente aquém dos mínimos que devem ser exigidos para uma sa política agrícola.

B) no inciso VIII do art. 4º as expressões: "com postas exclusivamente de agricultores".

Dito inciso está assim redigido, na íntegra : "VIII- " Cooperativa Integral de Reforma Agrária " (C.I.R.A.)

toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, composta exclusivamente de agricultores, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;"

Do inciso VII, do art. 4º do projeto do Poder Executivo, que conceitua a CIRA, "não consta

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (an) de 1964
Fls. 262 - f. castanho.

PL 26 10.64
Fls. 258 P

vam tais expressões, que passaram a integrar o substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aprovação da emenda nº 50 do Sr. Senador Nelson Maculan ao referido inciso.

Justificou o autor dessa emenda modificativa a inclusão das expressões vetadas, afirmando que as cooperativas mistas "devem ser inteiramente constituídas de agricultores, delas não devendo participar outras pessoas ou entidades, para que as suas finalidades não sejam desvirtuadas."

RAZÕES DO VETO

Vetando-as, o Sr. Presidente declara:

"A própria finalidade da Cooperativa, especificada neste item, mostra que dela devem poder participar, entre outros profissionais, os interessados nas atividades industriais e de beneficiamento da produção agropecuária."

C) no inciso IX do art. 4º, as expressões finais : "Integrais de Reforma Agrária".

Esta disposição tem o seguinte teor:
"IX - "Colonização" toda atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Esta redação dada à conceituação de "Colonização", com as expressões vetadas, é, também, de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan, cuja emenda nº 51 foi aprovada pela Comissão Mista.

Fundamentando-a, assim, declara o autor da emenda :

" Salvo melhor juízo o texto sugerido se enquadra melhor no espírito do próprio projeto, pois, além de possibilitar o alcance dos objetivos do Estatuto da Terra, evita distorções que a redação do dispositivo referido, como se encontra no projeto, pode ensejar."

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões do voto presidencial às expressões contidas no citado inciso IX :

"A definição de Cooperativa Integral de Reforma Agrária

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N° 26 (an) de 1964
Fls. 263 - f. Cartas/F.

PL 26 64
259

limitada sua criação às áreas prioritárias; a colonização oficial ou particular será realizada não só naque-las áreas, mas em qualquer outra do país. Portanto nessa definição cabe apenas referência a Cooperativa sem especificação.

D) na alínea "e" do art. 17 a expressão : "e ao domínio".

Esta alínea, que integra o "caput" regulamentador do acesso à propriedade rural, tem a seguinte redação :

"Art. 17º.....

e) reversão à posse, e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;"

Este dispositivo, com a expressão vetada, foi incorporado ao substitutivo da Comissão Mista em virtude da emenda substitutiva que obteve parecer favorável, parcialmente.

RAZÕES DO VETO

Ao vetar aquela expressão assim justifica o Sr. Presidente da República :

"O veto incide sobre a expressão "e ao domínio", porque sua manutenção conflita com o trecho seguinte :

...." do Poder Público de terras de sua propriedade". Se as terras são de propriedade do Poder Público, importa em dizer que são do seu domínio. Não há, assim, lugar para uma reversão ao domínio do Estado de terras de propriedade deste, mas somente, reversão à sua posse, quando ocorra que, sendo proprietário, haja sido perdido por qualquer motivo a posse de seus bens. É a doutrina da imprescritibilidade dos bens públicos de aceitação pacífica no Brasil.

E) o § 2º do art. 42.

Tem o § vetado, esta redação:

"Art. 42º.....

SENADO FEDERAL
§ 2º - A remuneração dos membros da Comissão Agrária, não poderá exceder, em cada mês, o triplo do salário

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fls. 264 - f. caixa - I

nc 26 64
260/

rio mínimo regional, correndo por conta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as despesas para a execução de suas atividades".

A Comissão Mista, em seu substitutivo, deu a este dispositivo a seguinte redação :

"Art. 42 :

Parágrafo único - A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos, sendo remuneradas as funções de seus membros conforme o comparecimento às sessões que se realizarem, não podendo a remuneração exceder em cada mês ao triplo do salário mínimo regional, e correndo por conta do IBRAR as despesas para a execução de suas atividades."

Este dispositivo resultou da aprovação da emenda nº 173, do Sr. Deputado Geraldo Freire.

RAZÕES DO VETO

Justificando o voto, diz o Sr. Presidente da República :

"A emenda aprovada na Comissão Mista introduziu o preceito de remuneração das funções dos membros da Comissão Agrária, de acordo com o comparecimento às sessões que se realizarem, fixando o limite da remuneração. Em destaque aprovado pelo Plenário do Congresso, foi rejeitada a idéia de remuneração, tendo sido no entanto, mantido o trecho referente ao limite dessa remuneração. Tratando-se de uma Comissão de representação de classes, tal como estabelece a Lei, convém ser mantido o caráter de função não remunerada para seus membros, cujas atividades serão consideradas como relevantes serviços prestados."

F) O art. 51 e seu parágrafo único.

As disposições vetadas estão assim redigidas:

Art. 51 - Os coeficientes de progressividade aplicados ao Imposto Territorial Rural do imóvel considerado latifúndio por esta Lei serão multiplicados por um outro coeficiente, que variará de um a dez, na forma determinada na regulamentação da presente Lei, levando-se em consideração o tempo, a contar do exercício em que o proprietário fôr notificado, pelo órgão público competente, da taxação do imóvel na categoria de latifúndio.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 265 - J. Caetano F.

PL 26 64
2618

ficará suspensa se o proprietário comprovar, perante o órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural, que elaborou projeto de aproveitamento racional do imóvel ou de ampliação da área explorada, devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante essa suspensão. A agravação ficará sustada pelo período fixado no projeto, extinguindo-se definitivamente ao concluir-se a execução dêste.

Foram êstes dispositivos incluídos no Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da adoção do disposto no art. 65 e seu parágrafo 1º, da emenda substitutiva nº 2, do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

RAZÕES DO VETO

Ao vetar êstas disposições, assim declara o Chefe do Poder Executivo :

"A norma estabelecida neste artigo cria um coeficiente de tributação progressiva no tempo, para os imóveis que forem classificados na categoria de latifúndio, que multiplica os coeficientes de progressividade previstos no artigo 50.

O dispositivo pode se revestir de sentido altamente confiscatório, através da exigência aos proprietários de imediata transformação das formas de uso, em qualquer região do país, mesmo fora das áreas prioritárias, como também pela liberdade excessiva dada ao Poder Público para, mediante simples regulamentação da lei, variar a alíquota do máximo de 3% até cerca de 30%. Tal arbitrio não se coaduna com os cuidados tomados para fixação do sistema de tributação, cujo objetivo foi o de, respeitando os princípios de justiça social, estabelecer uma política agrícola que gradativamente transformasse a estrutura da produção agropecuária do país."

G) no art. 52 a expressão : "ou no art. 51, parágrafo único".

Este voto provém do voto aposto ao art. 51 e seu parágrafo único acima mencionados.

H) o art. 54 e seus parágrafos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964

Fls. 266 - (Caetano).

Está assim redigido êste dispositivo

26/06/64
002/0

vo vetado, com os seus cinco parágrafos :

"Art. 54 - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.844, de 28 de setembro de 1943, acrescentando-se à esse artigo os seguintes parágrafos :

§ 1º - Do Impôsto de Renda e adicionais não restituíveis que deva pagar, o contribuinte poderá descontar até cincuenta por cento para inversões em projetos agrícolas, agropecuários ou agro-industriais, declarados de interesse para o desenvolvimento rural da região ou da propriedade pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º - Sómente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior, se o contribuinte aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, outro tanto de recursos próprios, satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 3º - Para pleitear o benefício de que trata o § 1º, o contribuinte anexará à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º - O órgão competente deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 5º - Aprovado o projeto, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução."

Estão estas disposições no substitutivo da Comissão Mista, em virtude de terem sido acolhidas integral e textualmente o art. 68 e seus parágrafos da emenda substitutiva nº 2 de autoria do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

RAZÕES DO VETO

São estas as razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República ao vetar os dispositivos referidos :

"A emenda aprovada pela Comissão Mista, ampliando o benefício da isenção a todos os contribuintes e não apenas às empresas rurais, modifica substancialmen-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 C.V. de 1964
Fls. 267 - J. Caetano

COMISSÃO
26 de 1964
Fls. 265
J. Caetano

te as condições de eficácia e de controle do dispositivo previsto no artigo. Além do mais, a redação não deixa claro se a dedução do contribuinte se faria para investimentos em sua propriedade ou em qualquer propriedade. Sendo verdadeira a segunda hipótese, haveria necessidade de um dispendioso e complexo sistema de controle para evitar fraudes contra o Fisco. E de se considerar ainda uma outra ampliação aprovada pela Comissão Mista, autorizando a dedução desde que o projeto seja de interesse da propriedade, e que estenderia o benefício da redução do tributo sem consideração aos interesses da coletividade. Por outro lado, os objetivos do dispositivo - de estimular investimento agrícola - estão já aprovados de forma mais ampla e criteriosa pelo art. 65 da Lei do Imposto de Renda, recentemente aprovada."

I) os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 61.

Estes parágrafos vetados passaram a integrar o Substitutivo da Comissão Mista com as seguintes redações :

"Art. 61 -

§ 5º - As empresas rurais colonizadoras que se disponham ao cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária financiará até cinqüenta por cento das obras de implantação do projeto de colonização para pagamento em, pelo menos, oito anos.

§ 6º - As firmas colonizadoras, com projetos beneficiados por esta Lei, se obrigam a vender os lotes com o máximo de trinta e cinco por cento de entrada, que será financiada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com um ano de carência e, pelo menos, quatro anos para pagamento do saldo devedor.

§ 7º - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária garantirá aos adquirentes de lotes de projeto de colonização particular, além do financiamento da parcela de entrada, recursos para a construção da casa

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N°. 26 (ex.) de 1964

Fls. 268 - f. Caetano T.

COMISSÃO
PL N. 26 de 1964
F. 268 Q

de moradia e, pelo menos, trinta por cento das benfeitorias necessárias e úteis, pelos prazos mínimos de quatro e dez anos respectivamente, a juros máximos de oito por cento ao ano.

§ 8º - Não serão desapropriadas as terras cujos legítimos donos se propuserem a loteá-las, mediante plano a ser aprovado pelo órgão competente, para venda a longo prazo e a justo preço.

As disposições contantes dos §§ 5º, 6º, e 7º são de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan que as apresentou através da emenda nº 249 e o disposto no parágrafo 8º foi incluído no Substitutivo da Comissão Mista em virtude "da aprovação da emenda aditiva nº 400, do Sr. Senador Wilson Gonçalves.

RAZÕES DO VETO

Vetando os mencionados parágrafos, assim justificou o Sr. Presidente da República :

"O disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, além de conflitar com as normas gerais estabelecidas no artigo 109 da lei, fixa percentagens, prazos, taxas de juros e formas de pagamento, de maneira rígida, que devem constituir matéria regulamentar e variáveis com cada tipo de projeto, em função de suas características próprias, da oportunidade de sua realização em face das condições regionais onde serão executados e das disponibilidades de recurso do órgão financiador. Por outro lado, não caberia ao IBRA mas sim ao INDA e à Carteira de Colonização do Banco do Brasil os financiamentos nas áreas de colonização particular.

Com relação ao § 8º, a medida teria um efeito suspensivo em desapropriações, que, na forma do disposto neste parágrafo, poderiam incidir até em áreas prioritárias, dificultando assim a execução dos projetos elaborados para essas áreas.

J) no inciso do art. 74, as alíneas "a", e "h", integralmente e na alínea "f", as expressões "in fine", "e de produção agropecuária."

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL N°. 26 (C.N) de 1964

Fls. 269 - f/estano F

PL 26 de 10/64
268 Q

Estão assim redigidas, na íntegra, as alíneas vetadas, e que se referem às atribuições do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, (INDA), criado no art. 74 :

- a) planejar, programar, promover e coordenar as atividades de fomento agropecuário;
- b) planejar e promover o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural ;
- c) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural e de produção agropecuária.

RAZÕES DO VETO

Apresenta o Sr. Presidente da República as seguintes razões contrárias à aprovação dessas alíneas :

"Quanto à alínea "a", foi ela incluída em decorrência de um erro datilográfico na citação do inciso I, do art. 45, do Decreto nº 52 339, de 8 de agosto de 1963, e que se refere à atribuição básica do órgão de fomento agropecuário do Ministério da Agricultura; a parte vetada da alínea "f" é também decorrente desse mesmo engano. Em relação à alínea "h" trata-se de uma repetição do que dispõe a alínea "b".

K) O parágrafo único do Art. 88

É a seguinte a redação desse parágrafo vetado :

"Art. 88 -

Parágrafo único - Nas regiões onde a agricultura não dispuser de fábricas de fertilizantes suficientes, o Governo lhes programará imediatamente a instalação no prazo de três anos podendo os fertilizantes ser do tipo nitrogenado, fosfatado, ou potássico, conforme ocorrência de matéria prima nas respectivas regiões."

Este parágrafo foi introduzido no texto do substitutivo em virtude da aprovação da emenda nº 373 do Sr. Senador José Ermírio de Moraes, que a justificou, declarando que "qualquer iniciativa, visando ao melhoramento da produção agrícola, não pode ter êxito se não voltar as vias

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.N.) de 1964

Fls. 270 - (Cartaço)

PL 26 69
260 V

tas para o problema dos fertilizantes."

RAZÕES DO VETO

Vetando este dispositivo assim afirma o Chefe do Poder Executivo :

" A necessidade e a conveniência de localização de fábricas de fertilizantes em determinada região, não depende apenas da inexistência de produção local mas sim da ocorrência de condições básicas para a sua implantação, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista econômico; das solicitações do mercado; e sobretudo, da existência de matéria prima econômica mente explorável. Por outro lado, tal como está redigido, não fica definido o conceito de região, o que em um país de caráter continental como o Brasil representará uma obrigação para o Poder Público muito acima das possibilidades financeiras do país."

L) no § 2º do artigo 92 a expressão : "excluídos os casos de que tratam as Leis nº 3 551, de 12 de fevereiro de 1959 e 3 770, de 7 de junho de 1960".

O parágrafo 2º vetado tem a seguinte redação :

"Art. 92 -

§ 2º - Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato, excluídos os casos de que tratam as Leis nº 3 551, de 12 de fevereiro de 1959, e 3770, de 7 de junho de 1960, serão reajustados periódicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preços oficialmente fixados, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não pode ultrapassar a relação entre o preço novo fixado para os produtores e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

A inclusão desta disposição vetada no corpo do Substitutivo da Comissão Mista resultou da aprovação da emenda aditiva nº 295 do Sr. Deputado Osmar Grafulha.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 26 (c.v.) de 1964
Fls. 271 - S. Geraldo F.

comissão
P.L. N.º 26 de 1964
Fls. 271 - S. Geraldo F.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República aduz as seguintes razões ao vetar o mencionado § 2º :

"Os casos tratados nas leis referidas não justificam garantia legal, em caráter permanente, do congelamento de preços de arrendamento, sobretudo porque naqueles atos normativos já foram concedidos favores especiais aos produtores atingidos pela perda da safra de trigo. O Poder Executivo, no exame dos casos em tela e em função das condições vigentes ao término dos acordos em vigor, poderá estabelecer novas bases para atender aquêles casos específicos."

M) no inciso XIII do art. 95, as expressões "in fine", "na forma prevista no art. 4º, inciso II desta Lei."

O inciso, cujas expressões foram vetadas, tem a seguinte redação :

"Art. 95 -

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, na forma prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei."

O inciso, que teve vetadas as referidas expressões, foi incluído no Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aprovação da emenda aditiva nº 302 do Sr. Deputado Andrade Lima Filho.

RAZÕES DO VETO

São estas as razões invocadas pelo Sr. Presidente da República para vetar as expressões mencionadas:

"Não tem sentido a remissão incluída no dispositivo".

N) no § 3º do artigo 109 a expressão : "das amortizações nos termos deste artigo".

O § 3º do art. 109, vetado, tem a seguinte redação :

"Art. 109
SENADO FEDERAL....."

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 272 - f. carta de

versão
PL 26 de 1964
2688

§ 3º - A correção monetária das amortizações nos termos dêste artigo, não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários".

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República aduziu as seguintes razões ao vetar as expressões citadas :

"A especificação fixada no trecho, ao qual se apóe o voto, é inconveniente, de vez que a correção monetária constitui rendimento não tributável, não sómente no caso de amortizações, mas sim em todos os casos em que ela é autorizada e reconhecida como expressão do valor real monetário, já que não é um lucro do beneficiário. Em outras leis já sancionadas, como é o caso da Lei Habitacional, esta correção não foi também considerada rendimento tributável."

O) no inciso II do art. 117 a expressão : " a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio."

Está com a seguinte redação o inciso II, vetado :

"Art. 117 -

III - Ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, caberão as demais atribuições e cincocenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado este órgão, suas atribuições e arrecadações, são da competência da autarquia referida no inciso I;"

A inclusão do inciso com as expressões vetadas decorreu da aprovação da emenda nº 242, do Sr. Deputado Manoel Taveira.

RAZÕES DO VETO

As razões aduzidas ao voto incidente sobre as expressões referidas são as seguintes :

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N°. 26 (C.M.) de 1964
Fls. 273 - f. cutanoT.

PL 669 64
V

"A supressão tem por objetivo permitir que na criação do Ministério da Previdência, que está sendo objeto de estudos, haja maior liberdade para a organização do Serviço Social da Previdência".

P) o inciso III do artigo 117

Foi aprovado este inciso com a seguinte redação :

"Art. 117 -

III - do Fundo referido no inciso I deste artigo, cincocenta por cento serão obrigatoriamente aplicados em extensão rural, diretamente ou em convênio com entidade especializada".

Este dispositivo é de autoria do Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira e foi introduzido no texto da Emenda Substitutiva da Comissão Mista, ao ser aprovada a emenda nº 344 de autoria do referido Deputado.

RAZÕES DO VETO

Vetando, integralmente, esta disposição, assim justifica o Sr. Presidente da República :

"A receita do INDA não está prevista na lei como constitutiva de um Fundo, não havendo no inciso nº I nenhuma referência ao Fundo. Por outro lado, a vinculação obrigatória de 50 % da receita da INDA, às atividades de extensão rural, cria uma impossibilidade de planificação adequada para suas demais atividades e em especial, para a colonização, que são aquelas que exigem maior vulto de aplicações."

Q) o § 2º do art. 119

É a seguinte a redação dada a este parágrafo vetado :

"Art. 119 -

§ 2º - Os projetos de expansão e melhoramentos da propriedade rural, mesmo que situada fora das áreas prioritárias, que observarem a orientação e os critérios desta Lei, e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, terão assegurado financiamento de cíntenta por

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N°. 26 (C.N.) de 1964

Fls. 274 - (Assinatura)

12/26/64
270/4

cento de seu custo."

Foi esta disposição incluída no corpo do Substitutivo da Comissão Mista ao ser aprovada a emenda nº 359, proposta pelo Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira.

RAZÕES DO VETO

As razões do voto a este dispositivo foram as seguintes :

"Os projetos de expansão e melhoramento das propriedades rurais fora das áreas prioritárias não deverão ser apreciados pelo IBRA. De qualquer forma, os recursos disponíveis do IBRA e do INDA serão programados de acordo com planos específicos, e, de nenhuma maneira haverá possibilidade para garantir-se o financiamento de 80% daquêles projetos. Por outro lado, a percentagem de 80%, mesmo na hipótese do financiamento ser dado pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, será em raros casos atingida e nunca obrigatoriamente como fixa o dispositivo.

R) No artigo 126, o trecho : "a particulares, tanto dos imóveis do domínio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, como de pessoas físicas ou jurídicas, podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição por compra ou outra forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda".

O art. 126, com o trecho vetado acima transscrito, constituiu matéria da emenda nº 392 do Sr. Senador Wilson Gonçalves, que assim a justificou :

"A omissão de qualquer referência à Carteira de Colonização do Banco do Brasil no texto do atual projeto que dispõe sobre o Estatuto da Terra, pode eventualmente levar à interpretação, embora rigorista, e presumivelmente estranhas às intenções com que foi elaborado, de que o referido órgão perderá várias outras atribuições legais que amplamente lhe foram marcadas pela Lei nº 2.237, de 19-6-54, em seu artigo 3º, as quais estão as

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL. N.º 26 (cont.) de 1964
Fls. 275 - flauta e f.

PL. N.º 26 de 1964
PL 071 Q

sim discriminadas :

I - Aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geo-econômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II - Aquisição de áreas adequadas à colonização, para o fim de loteamento e venda.

III - Custeio de medição, demarcação, tapumes, construções de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, força e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração de pequenas propriedades rurais, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação política oficial de povoamento e colonização."

RAZÕES DO VETO

Ao vetar o referido trecho, assim argumenta o Sr. Presidente da República :

"A Carteira de Colonização não deverá atuar nas mesmas atividades fixadas nesta Lei para o INBRA e o INDA. A função precípua da Carteira é a de financiar as operações de venda de lotes rurais isolados ou dentro de projetos, porém não deve executar planos de colonização que exijam uma infra-estrutura técnica especializada."

3) o art. 127.

Está assim redigido este dispositivo vetado :

"Art. 127 - A execução das medidas de que trata a Lei nº 4.176, de 7 de dezembro de 1962, constituirá parte integrante do programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária."

Este artigo foi introduzido no texto do Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aceitação da emenda nº 412, do Sr. Deputado Manoel Almeida.

RAZÕES DO VETO

As razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao vetar, na íntegra, esse dispositivo, são as seguintes :

"A obrigatoriedade de integração do Projeto de que trata a Lei nº 4.126, no programa do IBRA, não poderá ser SENADO FEDERATIVO, previamente, de vez que este programa obedecerá

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. N° 26 (C.M.) de 1964
Fls. 276 - (Calçando)

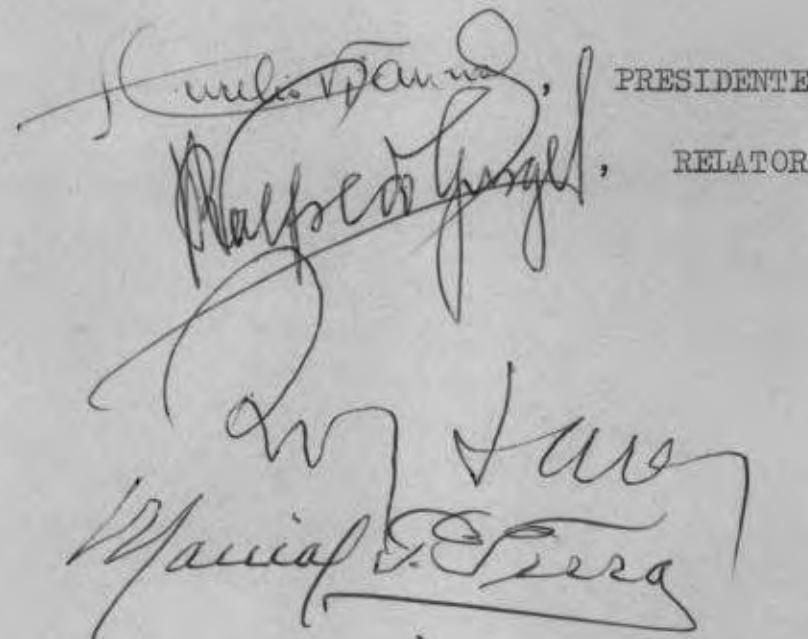
COMISSÃO
PL N° 26 de 1964
276 ✓

a normas traçadas nesta Lei, com critérios de zoneamento e de prioridades nêle estabelecidos, os quais devem ser aprovados por órgão colegiado a ser constituído após a aprovação pelo Senado dos nomes indicados. Por outro lado, casos como o referido neste artigo, devem constituir matéria de convênios, já regulados por esta Lei.

CONCLUSÃO

O presente voto foi aposto dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, com fundamento em disposição desta mesma Carta Magna, estando o Congresso Nacional, com o presente Relatório, habilitado, assim o cremos, a apresentá-lo convenientemente.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1965.


J. M. Franco, PRESIDENTE
Nelson P. G., RELATOR
J. M. Franco
Maurício S. Ferreira

26 de 64
373

MVGG SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL. N°. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 277 - (Carta ao F.)

CÓPIA

CN/43

Em 27 de abril de 1965

Excelentíssimo Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessões conjuntas realizadas nos dias 20 e 22 do corrente, conheceu do voto oposto ao Projeto de Lei nº 26/64... (C.N.) que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, tendo rejeitado todas as partes vetadas.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Camille Nogueira da Gama
Vice-Presidente do Senado Federal, no
exercício da Presidência

/HBB SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. Nº. 26 (C.N.) de 1964
Fls. 278 - f. Cartas F.

a normas traçadas nesta Lei, com critérios de zoneamento e de prioridades nêle estabelecidos, os quais devem ser aprovados por órgão colegiado a ser constituído após a aprovação pelo Senado dos nomes indicados. Por outro lado, casos como o referido neste artigo, devem constituir matéria de convênios, já regulados por esta Lei.

CONCLUSÃO

O presente voto foi aposto dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, com fundamento em disposição desta mesma Carta Magna, estando o Congresso Nacional, com o presente Relatório, habilitado assim o cremos, a apresentá-lo convenientemente.

Sala das Comissões, em *16 de maio de 1965*.
RELATOR: *Walfredo Guimarães*

Anselmo Viana, PRESIDENTE

Walfredo Guimarães, RELATOR
dos atribuições que o Presidente da República, no artigo 1º da Constituição Federal, tem, particularmente, o Projeto de Lei nº 26/64 (C.J.) para elaborar o Plano de Formação e outras providências, em contrário aos interesses nacionais.
Ruy Fausto

Marcos Ferreira

Eldé Carvalho.

O Projeto foi encaminhado pelo Decreto nº 32.333, de 25 de outubro de 1964, do Exmo. Presidente da República, que o encaminhou ao Congresso com a Exposição de Motivações nº 46, do Ministro da Agricultura e do Ministério da Fazenda para o Planejamento e Coordenação, que lhe aditou a seguinte justificativa.

A proposta, elaborada por um grupo dirigido por José Gómez, do Ministério do Trabalho, constituído por técnicos das duas secretarias ministeriais, contou com a colaboração de especialistas na economia agrária brasileira, dos representantes dos institutos de classes de proprietários e trabalhadores rurais, além das participações dos representantes de partidos políticos e dos secc-

as normas trazidas nesta Lei, com enunciados de menas-
te e de prioridades não estabelecidas, que devem
ser provados por ~~que~~ ^{RELATÓRIO Nº 14, de 1965} ser constitui-
do após a aprovação pelo Senado das mesmas indicações.
Por outro lado, essas como o referido neste artigo, de-
vem constituir matéria de convênios, já regulados por
esta Lei.

CONCLUSÃO

DA COMISSÃO NESTA, incumbida de apreciar
o voto vetado pelo Presidente da República ao Projeto de Lei nº 26,
dispositivo para o ano de 1964 (C.N.), que dispõe sobre o Esta-
to da Terra e dá outras providências. —
Assim o voto, assim o voto, aprovado assim o voto, a pro-
posta apresentada.

Levado Walfrido Sarsel
Data: ~~RELATÓRIO~~ : 10 de maio de 1965.

O Sr. Presidente da República, no uso
das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87, II,
da Constituição Federal, ~~veteu~~, parcialmente, o Projeto de
Lei nº 26/64 (C.N.) que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá
outras providências, por considerá-lo contrário aos interê-
ses nacionais. *Prez Tautu*

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto foi apresentado pela Mensagem
nº CM-33, de 28 de outubro de 1964, do Sr. Presidente da Repú-
blica, que o encaminhou ao Congresso com a Exposição de Moti-
vos nº 46, do Ministro da Agricultura e do Ministro Extraordi-
nário para o Planejamento e Coordenação, que lhe aditaram longa justificativa.

A proposição, elaborada por um Grupo Mi-
nistro de Trabalho, constituído por técnicos dos dois referidos
Ministérios, contou com a colaboração de especialistas em eco-
nomia agrária brasileira, dos representantes das entidades da
classe de proprietários e trabalhadores rurais, além das su-
gestões dos representantes de partidos políticos e dos Secre-

tários de Agricultura dos Estados, bem como dos trabalhos convertidos em projetos em curso nas duas casas do Congresso Nacional.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

A Comissão Mista, designada para se pronunciar sobre o projeto, emitiu parecer, oferecendo-lhe uma Emenda Substitutiva, que resultou do vencido na sua apreciação, bem assim das emendas que lhe foram apresentadas.

Na Câmara dos Deputados, este substitutivo foi aprovado com vários destaque, mas para supressão, outros para serem acrescentados a palavras, expressões, emendas e disposições diversas.

No Senado Federal a matéria foi aprovada nos termos do substitutivo adotado pela Câmara dos Deputados, tendo sido enviado à sanção pela mensagem CN 121/64, com as modificações constantes dos destaque aprovados, independentemente da redação final.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República fez indicar, inicialmente, o veto:

A) sobre o inciso VI do art. 4º, nas expressões: "igual ou superior ao da média".

O substitutivo da Comissão Mista manteve inalterado o texto do Projeto do Poder Executivo, na parte referente à conceituação de "Empresa Rural" de que trata o art. 4º mencionado.

As expressões vetadas fazem parte da disposição que constava da Emenda Substitutiva nº 2, do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

O inciso parcialmente vetado tem a seguinte redação:

"VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico igual ou superior ao da média da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e prèviamente, pelo Poder

Executivo. opiniões, que passaram a integrar o substitutivo da Comissão Mista, em virtude de esse-fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com bens fixos. E o autor dasen encontra modificativa a inclusão das expressões verticais, afirmando que as cooperativas mistas "deveriam ser VERSO ante constituidas de agricultores, delas não devendo participar outras pessoas ou entidades, para que na sua reunião que levariam o Dr. Presidente da República a votar as expressões dase inciso são as seguintes:

SALÃO DO VIVO

"O rendimento econômico médio de uma região de forma alguma pode ser tomado como referência adequada para a classificação de um empreendimento agrícola. O índice certo seria o rendimento médio, mais compatível com as condições ecológicas e outras variáveis tecnológicas regionais. É necessário considerar esta referência que, nas regiões onde existe alguma tecnologia, estabelecendo valores altos, tornando injustas classificações de imóveis rurais que serão indevidamente incluídos na classificação de latifúndios, e, nas regiões em que "ex - predominam os latifúndios, por não terem óbvios, que no rendimento, será um índice evidentemente aquém dos mínimos que devem ser exigidos para as várias da política agrícola. Rio de Janeiro Agrária.

B) no inciso VIII do art. 4º as expressões "com "Colonização" pôster exclusivamente de agricultores".

Rio de Mr. Sander Nelson este inciso está assim redigido, na Integral: "VIII - Cooperativa Integral de Reforma Agrária" (C.I.R.A.) Fundamentando-a, nas

termos da conceção societária cooperativista mista, de natureza civil, exclusivamente de agricultores, melhor RIR, criada nas áreas prioritárias de Reforma agrária, contendo temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agro-industrial, bem como realizar os demais objetivos social e econômico previstos na legislação vigente; inciso II:

"A definição de que no inciso VII, do art. 4º do ante-projecto do Poder Executivo, que conceitua a CIRA, não consta

limitada sua criação às áreas prioritárias; a colonização oficial ou particular será realizada não só naque-las áreas, mas em qualquer outra do país. Portanto nessa definição cabe apenas referência à Cooperativa sem especificação.

D) na alínea "e" do art. 17 a expressão : "e no domínio".

Esta alínea, que integra o "caput" regulamentador do acesso à propriedade rural, tem a seguinte redação :

"Art. 17º.....

e) reversão à posse, e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;"

Este dispositivo, com a expressão vetada, foi incorporado ao substitutivo da Comissão Mista em virtude da emenda substitutiva que obteve parecer favorável, parcialmente.

RAZÕES DO VETO

Ao vetar aquela expressão assim justifica o Sr. Presidente da República :

"O veto incide sobre a expressão "e ao domínio", porque sua manutenção conflita com o trecho seguinte :" do Poder Público de terras de sua propriedade". Se as terras são de propriedade do Poder Público, importa em dizer que são do seu domínio. Não há, assim, lugar para uma reversão ao domínio do Estado de terras de propriedade deste, mas simente, reversão à sua posse, quando ocorra que, sendo proprietário, haja sido perdido por qualquer motivo a posse de seus bens. É a doutrina da imprescritibilidade dos bens públicos de aceitação pacífica no Brasil.

E) o § 2º do art. 42.

Tem o § vetado, esta redação:

"Art. 42º.....

§ 2º - A remuneração dos membros da Comissão Agrária, não poderá exceder, em cada mês, o triplo do salá-

rio mínimo regional, correndo por conta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as despesas para a execução de suas atividades".

A Comissão Mista, em seu substitutivo, deu a este dispositivo a seguinte redação :

"Art. 42 :

Parágrafo único - A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos, sendo remuneradas as funções de seus membros conforme o comparecimento às sessões que se realizarem, não podendo a remuneração exceder em cada mês ao triplo do salário mínimo regional, e correndo por conta do IERAR as despesas para a execução de suas atividades."

Este dispositivo resultou da aprovação da emenda nº 173, do Sr. Deputado Geraldo Freire.

RAZÕES DO VETO

Justificando o voto, diz o Sr. Presidente da República :

"A emenda aprovada na Comissão Mista introduziu o preceito de remuneração das funções dos membros da Comissão Agrária, de acordo com o comparecimento às sessões que se realizarem, fixando o limite da remuneração. Em destaque aprovado pelo Plenário do Congresso, foi rejeitada a idéia de remuneração, tendo sido no entanto, mantido o trecho referente ao limite dessa remuneração. Tratando-se de uma Comissão de representação de classes, tal como estabelece a Lei, convém ser mantido o caráter de função não remunerada para seus membros, cujas atividades serão consideradas como relevantes serviços prestados."

F) O art. 51 e seu parágrafo único.

As disposições vetadas estão assim redigidas:

Art. 51 - Os coeficientes de progressividade aplicados ao Imposto Territorial Rural do imóvel considerado latifúndio por esta Lei serão multiplicados por um outro coeficiente, que variará de um a dez, na forma determinada na regulamentação da presente Lei, levando-se em consideração o tempo, a contar do exercício em que o proprietário fér notificado, pelo órgão público competente, da taxação do imóvel na categoria de latifúndio.

Parágrafo único - A incidência do coeficiente, tempo de agravamento da taxação, referido neste artigo,

ficará suspensa se o proprietário comprovar, perante o órgão arrecadador do Impôsto Territorial Rural, que elaborou projeto de aproveitamento racional da imóvel ou de ampliação da área explorada, devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante essa suspensão. A agravação ficará suspenso pelo período fixado no projeto, extinguindo-se definitivamente ao concluir-se a execução deste.

Foram estes dispositivos incluídos no Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da adopção do disposto no art. 65 e seu parágrafo 1º, da emenda substitutiva nº 2, do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

RAZÕES DO VETO

Ao vetar estas disposições, assim declara o Chefe do Poder Executivo :

"A norma estabelecida neste artigo cria um coeficiente de tributação progressiva no tempo, para os imóveis que forem classificados na categoria de latifúndio, que multiplica os coeficientes de progressividade previstos no artigo 50.

O dispositivo pode se revestir de sentido altamente confiscatório, através da exigência aos proprietários de imediata transformação das formas de uso, em qualquer região do país, mesmo fora das áreas prioritárias, como também pela liberdade excessiva dada ao Poder Público para, mediante simples regulamentação da lei, variar a alíquota do máximo de 3% até cerca de 30%. Tal arbitrio não se coaduna com os cuidados tomados para fixação do sistema de tributação, cujo objetivo foi o de, respeitando os princípios de justiça social, estabelecer uma política agrícola que gradativamente transformasse a estrutura da produção agropecuária do país."

G) no art. 52 a expressão : "ou no art. 51, parágrafo único".

Este veto provém do voto aposto ao art. 51 e seu parágrafo único acima mencionados.

H) o art. 54 e seus parágrafos.

Está assim redigido este dispositivo.

vo vetado, com os seus cinco parágrafos :

"Art. 54 - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 da Decreto-Lei nº 5.844, de 28 de setembro de 1943, acrescentando-se a esse artigo os seguintes parágrafos :

§ 1º - Do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis que deve pagar, o contribuinte poderá descontar até cincuenta por cento para inversões em projetos agrícolas, agropecuários ou agro-industriais, declarados de interesse para o desenvolvimento rural da região ou da propriedade pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º - Somente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior, se o contribuinte aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, ou tro tanto de recursos próprios, satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 3º - Para pleitear o benefício de que trata o § 1º, o contribuinte anexará à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º - O órgão competente deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 5º - Aprovado o projeto, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução."

Estão estas disposições no substitutivo da Comissão Mista, em virtude de terem sido acolhidas integral e textualmente o art. 68 e seus parágrafos da emenda substitutiva nº 2 de autoria do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

RAZÕES DO VETO

São estas as razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República ao vetar os dispositivos referidos :

"A emenda aprovada pela Comissão Mista, ampliando o benefício da isenção a todos os contribuintes e não apenas às empresas rurais, modifica substantialmen-

te as condições de eficácia e de controle do dispositivo previsto no artigo. Além do mais, a redação não deixa clare se a dedução do contribuinte se faria para investimentos em sua propriedade ou em qualquer propriedade. Sendo verdadeira a segunda hipótese, haveria necessidade de um dispendioso e complexo sistema de controle para evitar fraudes contra o Fisco. É de se considerar ainda uma outra ampliação aprovada pela Comissão Mista, autorizando a dedução desde que o projeto seja de interesse da propriedade, e que estenderia o benefício da redução do tributo sem consideração aos interesses da coletividade. Por outro lado, os objetivos do dispositivo - de estimular investimento agrícola - estão já aprovados de forma mais ampla e criteriosa pelo art. 65 da Lei do Imposto de Renda, recentemente aprovada."

I) os §§ 5^a, 6^a, 7^a e 8^a do art. 61.

Estes parágrafos vetados passaram a integrar o Substitutivo da Comissão Mista com as seguintes redações :

"Art. 61 -

§ 5^a - As empresas rurais colonizadoras que se disponham ao cumprimento do prescritivo no parágrafo anterior, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária financiará até cincocento por cento das obras de implantação do projeto de colonização para pagamento em, pelo menos, oito anos.

§ 6^a - As firmas colonizadoras, com projetos beneficiados por esta Lei, se obrigam a vender os lotes com o máximo de trinta e cinco por cento de entrada, que será financiada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com um ano de carência e, pelo menos, quatro anos para pagamento do saldo devedor.

§ 7^a - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária garantirá aos adquirentes de lotes de projeto de colonização particular, além do financiamento da parcela de entrada, recursos para a construção da casa.

de moradia e, pelo menos, trinta por cento das benfeitorias necessárias e úteis, pelos prazos mínimos de quatro e dez anos respectivamente, a juros máximos de oito por cento ao ano.

§ 8º - Não serão desapropriadas as terras cujos legítimos donos se propuserem a lotê-las, mediante plano a ser aprovado pelo órgão competente, para venda a longo prazo e a justo preço.

As disposições contantes dos §§ 5º, 6º, e 7º são de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan que assim apresentou através da emenda nº 249 e o disposto no parágrafo 8º foi incluído no Substitutivo da Comissão Mista em virtude da aprovação da emenda aditiva nº 400, do Sr. Senador Wilson Gonçalves.

RAZÕES DO VETO

Vetando os mencionados parágrafos, assim justificou o Sr. Presidente da República :

"O disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, além de conflitar com as normas gerais estabelecidas no artigo 109 da Lei, fixa percentagens, prazos, taxas de juros e formas de pagamento, de maneira rígida, que devem constituir matéria regulamentar e variáveis com cada tipo de projeto, em função de suas características próprias, da oportunidade de sua realização em face das condições regionais onde serão executados e das disponibilidades de recurso do órgão financiador. Por outro lado, não caberia ao IBRA mas sim ao INDA e à Carteira de Colonização do Banco do Brasil os financiamentos nas áreas de colonização particular.

Com relação ao § 8º, a medida teria um efeito suspensivo em desapropriações, que, na forma do disposto neste parágrafo, poderiam incidir até em áreas prioritárias, dificultando assim a execução dos projetos elaborados para essas áreas.

j) no inciso do art. 74, as alíneas "a", e "h", integralmente e na alínea "f", as expressões "in fine", "e de produção agro-pecuária.

Estão assim redigidas, na íntegra, as alíneas vetadas, e que se referem às atribuições do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, (INDA), criado no art. 74 :

- "a) planejar, programar, promover e coordenar as atividades de fomento agropecuário;
- b) planejar e promover o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural ;
- c) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural e de produção agropecuária.

RAZÕES DO VETO

Apresenta o Sr. Presidente da República as seguintes razões contrárias à aprovação dessas alíneas :

"Quanto à alínea "a", foi ela incluída em decorrência de um erro datilográfico na citação do inciso I, do art. 45, do Decreto nº 52 339, de 8 de agosto de 1963, e que se refere à atribuição básica do órgão de fomento agropecuário do Ministério da Agricultura; a parte vetada da alínea "c" é também decorrente desse mesmo engano. Em relação à alínea "b" trata-se de uma repetição do que dispõe a alínea "a".

K) O parágrafo único do Art. 88

À a seguinte a redação dêste parágrafo vetado :

"Art. 88 -

Parágrafo único - Nas regiões onde a agricultura não dispuser de fábricas de fertilizantes suficientes, o Governo lhes programará imediatamente a instalação no prazo de três anos podendo os fertilizantes ser do tipo nitrogenado, fosfatado, ou potássico, conforme ocorrência de matéria prima nas respectivas regiões."

Este parágrafo foi introduzido no texto do substitutivo em virtude da aprovação da emenda nº 373 do Sr. Senador José Ermírio de Moraes, que a justificou, declarando que "qualquer iniciativa, visando ao melhoramento da produção agrícola, não pode ter êxito se não voltar as via

tas para o problema dos fertilizantes."

RAZÕES DO VETO

Vetando este dispositivo assim afirma o Chefe do Poder Executivo :

"A necessidade e a conveniência da localização de fábricas de fertilizantes em determinada região, não depende apenas da inexistência de produção local mas sim da ocorrência de condições básicas para a sua implantação, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista econômico; das solicitações do mercado; e sobretudo, da existência de matéria prima econômica mente explorável. Por outro lado, tal como está redigido, não fica definido o conceito de região, o que em um país de caráter continental como o Brasil representará uma obrigação para o Poder Público muito acima das possibilidades financeiras do país."

L) no § 2º do artigo 92 a expressão : "excluídos os casos de que tratam as Leis nº 3 551, de 12 de fevereiro de 1959 e 3 770, de 7 de junho de 1960".

O parágrafo 2º vetado tem a seguinte redação :

"Art. 92 -

§ 2º - Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato, excluídos os casos de que tratam as Leis nº 3 551, de 12 de fevereiro de 1959, e 3770, de 7 de junho de 1960, serão reajustados periódicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preços oficialmente fixados, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não pode ultrapassar a relação entre o preço novo fixado para os produtores e o respectivo preço na base do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

A inclusão desta disposição vetada no corpo do Substitutivo da Comissão Mista resultou da aprovação da emenda aditiva nº 295 do Sr. Deputado Osmar Grafulha.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República aduz as seguintes razões ao vetar o mencionado § 2º :

"Os casos tratados nas leis referidas não justificam garantia legal, em caráter permanente, do congelamento de preços de arrendamento, sobretudo porque naqueles atos normativos já foram concedidos favores especiais aos produtores atingidos pela perda da safra de trigo. O Poder Executivo, no exame dos casos em tela e em função das condições vigentes ao término dos acordos em vigor, poderá estabelecer novas bases para atender aquêles casos específicos."

M) no inciso XIII do art. 95, as expressões "in fine", "na forma prevista no art. 4º, inciso II desta Lei."

O inciso, cujas expressões foram vedadas, tem a seguinte redação :

"Art. 95 -

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária da Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, na forma prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei."

O inciso, que teve vedadas as referidas expressões, foi incluído no Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aprovação da emenda aditiva nº 302 do Sr. Deputado Andrade Lima Filho.

RAZÕES DO VETO

São estas as razões invocadas pelo Sr. Presidente da República para vetar as expressões mencionadas:

"Não tem sentido a remissão incluída no dispositivo".

N) no § 3º do artigo 109 a expressão : "das amortizações nos termos deste artigo".

O § 3º do art. 109, vetado, tem a seguinte redação :

"Art. 109 -

§ 3º - A correção monetária das amortizações nos têrmos deste artigo, não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários".

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República aduziu as seguintes razões ao vetar as expressões citadas :

"A especificação fixada no trecho, ao qual se apóe o voto, é inconveniente, de vez que a correção monetária constitui rendimento não tributável, não sómente no caso de amortizações, mas sim em todos os casos em que ela é autorizada e reconhecida como expressão de valor real monetário, já que não é um lucro do beneficiário. Em outras leis já sancionadas, como é o caso da Lei Habitacional, esta correção não foi também considerada rendimento tributável."

o) no inciso II do art. 117 a expressão : "a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio."

Está com a seguinte redação o inciso III, vetado :

"Art. 117 -

III - Ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, caberão as demais atribuições e cincuenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado este órgão, suas atribuições e arrecadações, se rão da competência da autarquia referida no inciso I;"

A inclusão do inciso com as expressões vetadas decorreu da aprovação da emenda nº 242, do Sr. Deputado Manoel Taveira.

RAZÕES DO VETO

As razões aduzidas ao voto incidente sobre as expressões referidas são as seguintes :

"A supressão tem por objetivo permitir que na criação do Ministério da Previdência, que está sendo objeto de estudos, haja maior liberdade para a organização do Serviço Social da Previdência".

P) o inciso III do artigo 117

Foi aprovado este inciso com a seguinte redação :

"Art. 117 -

III - do Fundo referido no inciso I deste artigo, cincuenta por cento serão obrigatoriamente aplicados em extensão rural, diretamente ou em convênio com entidade especializada".

Este dispositivo é de autoria do Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira e foi introduzido no texto da Emenda Substitutiva da Comissão Mista, ao ser aprovada a emenda nº 344 de autoria do referido Deputado.

RAZÕES DO VETO

Vetando, integralmente, esta disposição, assim justifica o Sr. Presidente da República :

"A receita do INDA não está prevista na lei como constitutiva de um Fundo, não havendo no inciso nº I nenhuma referência ao Fundo. Por outro lado, a vinculação obrigatória de 50 % da receita da INDA, às atividades de extensão rural, cria uma impossibilidade de planificação adequada para suas demais atividades e em especial, para a colonização, que são aquelas que exigem maior vulto de aplicações."

4) o § 2º do art. 119

É a seguinte a redação dada a este parágrafo vetado :

"Art. 119 -

§ 2º - Os projetos de expansão e melhoramentos da propriedade rural, mesmo que situada fora das áreas prioritárias, que observarem a orientação e os critérios desta Lei, e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, terão assegurado financiamento de oitenta por

cento de seu custo."

Foi esta disposição incluída no corpo do Substitutivo da Comissão Mista ao ser aprovada a emenda nº 359, proposta pelo Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira.

RAZÕES DO VETO

As razões do voto a este dispositivo foram as seguintes :

"Os projetos de expansão e melhoramento das propriedades rurais fora das áreas prioritárias não deverão ser apreciados pelo IERA. De qualquer forma, os recursos disponíveis do IERA e do INDA serão programados de acordo com planos específicos, e, de nenhuma maneira haverá possibilidade para garantir-se o financiamento de 80% daquelas projetos. Por outro lado, a percentagem de 80%, mesmo na hipótese do financiamento ser dado pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, será em raros casos atingida e nunca obrigatoriamente como fixa o dispositivo.

R) No artigo 126, o trecho : "a particulares, tanto dos imóveis de domínio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, como de pessoas físicas ou jurídicas, podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição por compra ^{outra} forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda".

O art. 126, com o trecho vetado acima transscrito, constituiu matéria da emenda nº 392 do Sr. Senador Wilson Gonçalves, que assim a justificou :

"A omissão de qualquer referência à Carteira de Colonização do Banco do Brasil no texto do atual projeto que dispõe sobre o Estatuto da Terra, pode eventualmente levar à interpretação, embora rigorista, e presumivelmente estranhas às intenções com que foi elaborado, de que o referido órgão perderá várias outras atribuições legais que amplamente lhe foram marcadas pela Lei nº 2.237, de 19-6-54, em seu artigo 3º, as quais estão as

sim discriminadas :

I - Aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geo-econômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II - Aquisição de áreas adequadas à colonização, para o fim de loteamento e venda.

III - Custeio de medição, demarcação, tapumes, construções de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, fôrça e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração de pequenas propriedades rurais, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação política oficial de povoamento e colonização."

RAZÕES DO VETO

Ao vetar o referido trecho, assim argumenta o Sr. Presidente da República :

"A Carteira de Colonização não deverá atuar nas mesmas atividades firmadas nesta Lei para o INBRA e o INDÁ. A função precípua da Carteira é a de financiar as operações de venda de lotes rurais isolados ou dentro de projetos, porém não deve executar planos de colonização que exijam uma infra-estrutura técnica especializada."

s) o art. 127.

Está assim redigido este dispositivo vetado :

"Art. 127 - A execução das medidas de que trata a Lei nº 4.176, de 7 de dezembro de 1962, constituirá parte integrante do programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária."

Este artigo foi introduzido no texto do Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aceitação da emenda nº 412, do Sr. Deputado Manoel Almeida.

RAZÕES DO VETO

As razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao vetar, na íntegra, esse dispositivo, são as seguintes :

"A obrigatoriedade de integração do Projeto de que trata a Lei nº 4.126, no programa do IBRA, não poderá ser fixada prviamente, de vez que este programa obedecerá

a normas traçadas nesta Lei, com critérios de zoneamento e de prioridades nôle estabelecidos, os quais devem ser aprovados por órgão colegiado a ser constituído após a aprovação pelo Senado dos nomes indicados. Por outro lado, casos como o referido neste artigo, devem constituir matéria de convênios, já regulados por esta Lei.

CONCLUSÃO

O presente voto foi aposto dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, com fundamento em disposição desta mesma Carta Magna, estando o Congresso Nacional, com o presente Relatório, habilitado assim o cremos, a apresentá-lo convenientemente.

Sala das Comissões, em 16 de ^{maio} de 1965.

Amelio Viana , PRESIDENTE

Walfredo junzel , RELATOR
loja da costa

Muy Santos
Marcial Terra
Eld Cavallio

MVGG

RELATÓRIO N° 14, de 1965

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de apreciar o voto parcial ao Projeto de Lei nº 26, de 1964 (C.N.), que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

RELATOR: Senador Alfredo Geisel

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 26/64 (C.N.) que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto foi apresentado pela Mensagem nº CM-33, de 28 de outubro de 1964, do Sr. Presidente da República, que o encaminhou ao Congresso com a Exposição de Motivos nº 46, do Ministro da Agricultura e do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação, que lhe aditaram longa justificativa.

A proposição, elaborada por um Grupo Mista de Trabalho, constituído por técnicos dos dois referidos Ministérios, contou com a colaboração de especialistas em economia agrária brasileira, dos representantes das entidades da classe de proprietários e trabalhadores rurais, além das sugestões dos representantes de partidos políticos e dos Secre-

tários de Agricultura dos Estados, bem como dos trabalhos convertidos em projetos em curso nas duas casas do Congresso Nacional.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

A Comissão Mista, designada para se pronunciar sobre o projeto, emitiu parecer, oferecendo-lhe uma Emenda Substitutiva, que resultou do vencido na sua apreciação, bem assim das emendas que lhe foram apresentadas.

Na Câmara dos Deputados, este substitutivo foi aprovado com vários destaques, uns para supressão, outros para serem acrescentados a palavras, expressões, emendas e disposições diversas.

No Senado Federal a matéria foi aprovada nos termos do substitutivo adotado pela Câmara dos Deputados, tendo sido enviado à sanção pela mensagem CN 121/64, com as modificações constantes dos destaques aprovados, independentemente de redação final.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República fez indicar, inicialmente, o veto :

- A) sobre o inciso VI do art. 4º, nas expressões: "igual ou superior ao da média".

O substitutivo da Comissão Mista manteve inalterado o texto do Projeto do Poder Executivo, na parte referente à conceituação de "Empresa Rural" de que trata o art. 4º mencionado.

As expressões vetadas fazem parte da disposição que constava da Emenda Substitutiva nº 2, do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

O inciso parcialmente vetado tem a seguinte redação :

"VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico igual ou superior ao da média da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e prèviamente, pelo Poder

Executive.

Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias."

RAZÕES DO VETO

As razões que levaram o Sr. Presidente da República a votar as expressões dêsse inciso são as seguintes :

"O rendimento econômico médio de uma região de forma alguma pode ser tomado como referência adequada para a classificação de um empreendimento agrícola. O índice certo seria o rendimento mínimo compatível com as condições ecológicas e o nível tecnológico regionais. É necessário sugrir esta referência que, nas regiões onde existe alguma tecnologia, estabelecerá valores altos, tornando injustas classificações de imóveis rurais que serão indevidamente incluídos na classificação de latifúndios, e, nas regiões em que predominam os latifúndios, por não terem ótimo rendimento, será um índice evidentemente aquém dos mínimos que devem ser exigidos para uma sa política agrícola.

B) no inciso VIII do art. 4º as expressões: "com postas exclusivamente de agricultores".

Dito inciso está assim redigido, na íntegra : "VIII- " Cooperativa Integral de Reforma Agrária " (C.I.R.A.)

toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, composta exclusivamente de agricultores, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agro-pecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;"

Do inciso VII, do art. 4º do anteprojeto do Poder Executivo, que conceitua a CIRA, não consta

vam tais expressões, que passaram a integrar o substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aprovação da emenda nº 50 do Sr. Senador Nelson Maculan ao referido inciso.

Justificou o autor dessa emenda modificativa a inclusão das expressões vetadas, afirmando que as cooperativas mistas "devem ser inteiramente constituídas de agricultores, delas não devendo participar outras pessoas ou entidades, para que as suas finalidades não sejam desvirtuadas."

RAZÕES DO VETO

Vetando-as, o Sr. Presidente declara:

"A própria finalidade da Cooperativa, especificada neste item, mostra que dela devem poder participar, entre outros profissionais, os interessados nas atividades industriais e de beneficiamento da produção agropecuária."

C) no inciso IX do art. 4º, as expressões finais : "Integrais de Reforma Agrária".

Esta disposição tem o seguinte teor: "IX - "Colonização" toda atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Esta redação dada à conceituação de "Colonização", com as expressões vetadas, é, também, de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan, cuja emenda nº 51, foi aprovada pela Comissão Mista.

Fundamentando-a, assim, declara o autor da emenda :

" Salvo melhor juízo o texto sugerido se enquadra melhor no espírito do próprio projeto, pois, além de possibilitar o alcance dos objetivos do Estatuto da Terra, evita distorções que a redação do dispositivo referido, como se encontra no projeto, pode ensejar."

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões do voto presidencial às expressões contidas no citado inciso IX :

"A definição de Cooperativa Integral de Reforma Agrária

limitada sua criação às áreas prioritárias; a colonização oficial ou particular será realizada não só naque-las áreas, mas em qualquer outra do país. Portanto nessa definição cabe apenas referência a Cooperativa sem especificação.

D) na alínea "e" do art. 17 a expressão : "e ao domínio".

Esta alínea, que integra o "caput" regulamentador do acesso à propriedade rural, tem a seguinte redação :

"Art. 17º.....

e) reversão à posse, e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;"

Este dispositivo, com a expressão vetada, foi incorporado ao substitutivo da Comissão Mista em virtude da emenda substitutiva que obteve parecer favorável, parcialmente.

RAZÕES DO VETO

Ao vetar aquela expressão assim justifica o Sr. Presidente da República :

"O veto incide sobre a expressão "e ao domínio", porque sua manutenção conflita com o trecho seguinte :" do Poder Público de terras de sua propriedade". Se as terras são de propriedade do Poder Público, importa em dizer que são do seu domínio. Não há, assim, lugar para uma reversão ao domínio do Estado de terras de propriedade deste, mas somente, reversão à sua posse, quando ocorra que, sendo proprietário, haja sido perdido por qualquer motivo a posse de seus bens. É a doutrina da imprescritibilidade dos bens públicos de aceitação pacífica no Brasil.

E) o § 2º do art. 42.

Tem o § vetado, esta redação:

"Art. 42º:.....

§ 2º - A remuneração dos membros da Comissão Agrária, não poderá exceder, em cada mês, o triplo do salário,

rio mínimo regional, correndo por conta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as despesas para a execução de suas atividades".
elaborou projeto A Comissão Mista, em seu substitutivo, deu a este dispositivo a seguinte redação: "Agora, devidamente

"Art. 42 *..... Instituto Brasileiro de Reforma Agrária -

Parágrafo único - A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos, sendo remuneradas as funções de seus membros conforme o comparecimento às sessões que se realizarem, não podendo a remuneração exceder em cada mês ao triplo do salário mínimo regional, e correndo por conta do IBRAR as despesas para a execução de suas atividades."

Este dispositivo resultou da aprovação da emenda nº 173, do Sr. Deputado Geraldo Freire,

RAZÕES DO VETO das disposições, assim declarada o Chefe do Poder Executivo:

"A norma estabelecida neste artigo cria um sistema de tributação progressiva no tempo, para os imóveis.

"A emenda aprovada na Comissão Mista introduziu o princípio de remuneração das funções dos membros da Comissão Agrária, de acordo com o comparecimento às sessões que se realizarem, fixando o limite da remuneração. Em destaque aprovado pelo Plenário do Congresso, foi rejeitada a idéia de remuneração, tendo sido no entanto, mantido o trecho referente ao limite dessa remuneração. Tratando-se de uma Comissão de representação de classes, tal como estabelece a Lei, convém ser mantido o caráter de função não remunerada para seus membros, cujas atividades serão consideradas como relevantes serviços prestados."

F) O art. 51 e seu parágrafo único, os princípios de justiça social, As disposições vetadas estão assim redigidas:

Art. 51 - Os coeficientes de progressividade aplicados ao Imposto Territorial Rural do imóvel considerado latifúndio por esta Lei serão multiplicados por um outro coeficiente, que variará de um a dez, na forma determinada na regulamentação da presente Lei, levando-se em consideração o tempo, a contar do exercício em que o proprietário fôr notificado, pelo órgão público competente, da taxação do imóvel na categoria de latifúndio.

Parágrafo único - A incidência do coeficiente, tempo de agravamento da taxação, referido neste artigo,

vo vetado, com os seus cinco parágrafos :

"Art. 54 - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.844, de 28 de setembro de 1943, acrescentando-se a êsse artigo os seguintes parágrafos :

§ 1º - Do Impôsto de Renda e adicionais não restituíveis que deva pagar, o contribuinte poderá descontar até cincuenta por cento para inversões em projetos agrícolas, agropecuários ou agro-industriais, declarados de interesse para o desenvolvimento rural da região ou da propriedade pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º - Somente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior, se o contribuinte aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, ou tro tanto de recursos próprios, satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 3º - Para pleitear o benefício de que trata o § 1º, o contribuinte anexará à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º - O órgão competente deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronunciamento.

§ 5º - Aprovado o projeto, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução."

Estão estas disposições no substitutivo da Comissão Mista, em virtude de terem sido acolhidas integral e textualmente o art. 68 e seus parágrafos da emenda substitutiva nº 2 de autoria do Sr. Deputado Amaral Peixoto.

RAZÕES DO VETO

São estas as razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República ao vetar os dispositivos referidos :

"A emenda aprovada pela Comissão Mista, ampliando o benefício da isenção a todos os contribuintes e não apenas às empresas rurais, modifica substancialmen-

te as condições de eficácia e de controle do dispositivo previsto no artigo. Além do mais, a redação não deixa claro se a dedução do contribuinte se faria para investimentos em sua propriedade ou em qualquer propriedade. Sendo verdadeira a segunda hipótese, haveria necessidade de um dispendioso e complexo sistema de controle para evitar fraudes contra o Fisco. É de se considerar ainda uma outra ampliação aprovada pela Comissão Mista, autorizando a dedução desde que o projeto seja de interesse da propriedade, e que estenderia o benefício da redução de tributo sem consideração aos interesses da coletividade. Por outro lado, os objetivos do dispositivo - de estimular investimento agrícola - estão já aprovados de forma mais ampla e criteriosa pelo art. 65 da Lei do Imposto de Renda, recentemente aprovada."

I) os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 61.

Estes parágrafos vetados passaram a integrar o Substitutivo da Comissão Mista com as seguintes redações :

"Art. 61 -

§ 5º - As empresas rurais colonizadoras que se disponham ao cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária financiará até cincuenta por cento das obras de implantação do projeto de colonização para pagamento em, pelo menos, cito anos.

§ 6º - As firmas colonizadoras, com projetos beneficiados por esta Lei, se obrigam a vender os lotes com o máximo de trinta e cinco por cento de entrada, que será financiada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com um ano de carência e, pelo menos, quatro anos para pagamento do saldo devedor.

§ 7º - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária garantirá aos adquirentes de lotes de projeto de colonização particular, além do financiamento da parcela de entrada, recursos para a construção da casa

de moradia e, pelo menos, trinta por cento das benfeitorias necessárias e úteis, pelos prazos mínimos de quatro e dez anos respectivamente, a juros máximos de oito por cento ao ano.

§ 8º - Não serão desapropriadas as terras cujos legítimos donos se propuserem a leteá-las, mediante plano a ser aprovado pelo órgão competente, para venda a longo prazo e a justo preço.

As disposições contantes dos §§ 5º, 6º, e 7º são de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan que as apresentou através da emenda nº 249 e o disposto no parágrafo 8º foi incluído no Substitutivo da Comissão Mista em virtude da aprovação da emenda aditiva nº 400, do Sr. Senador Wilson Gonçalves.

RAZÕES DO VETO

Vetando os mencionados parágrafos, assim justificou o Sr. Presidente da República :

"O disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, além de conflitar com as normas gerais estabelecidas no artigo 109 da lei, fixa percentagens, prazos, taxas de juros e formas de pagamento, de maneira rígida, que devem constituir matéria regulamentar e variáveis com cada tipo de projeto, em função de suas características próprias, da oportunidade de sua realização em face das condições regionais onde serão executados e das disponibilidades de recurso do órgão financiador. Por outro lado, não caberia ao IBRA mas sim ao INDA e à Carteira de Colonização do Banco do Brasil os financiamentos nas áreas de colonização particular. Com relação ao § 8º, a medida teria um efeito suspensivo em desapropriações, que, na forma do disposto neste parágrafo, poderiam incidir até em áreas prioritárias, dificultando assim a execução dos projetos elaborados para essas áreas.

J) no inciso do art. 74, as alíneas "a", e "h", integralmente e na alínea "f", as expressões "in fine", "e de produção agro-pecuária.

Estão assim redigidas, na íntegra, as alíneas vetadas, e que se referem às atribuições do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, (INDA), criado no art. 74 :

- "a) planejar, programar, promover e coordenar as atividades de fomento agropecuário;
- b) planejar e promover o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural ;
- c) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural e de produção agropecuária.

RAZÕES DO VETO

Apresenta o Sr. Presidente da República as seguintes razões contrárias à aprovação dessas alíneas :

"Quanto à alínea "a", foi ela incluída em decorrência de um erro datilográfico na citação do inciso I, do art. 45, do Decreto nº 52 339, de 8 de agosto de 1963, e que se refere à atribuição básica do órgão de fomento agropecuário do Ministério da Agricultura; a parte vetada da alínea "c" é também decorrente desse mesmo engano. Em relação à alínea "b" trata-se de uma repetição do que dispõe a alínea "a".

K) O parágrafo único do Art. 88

É a seguinte a redação dêste parágrafo vetado :

"Art. 88 -

Parágrafo único - Nas regiões onde a agricultura não dispuser de fábricas de fertilizantes suficientes, o Governo lhes programará imediatamente a instalação no prazo de três anos podendo os fertilizantes ser do tipo nitrogenado, fosfatado, ou potássico, conforme ocorrência de matéria prima nas respectivas regiões."

Este parágrafo foi introduzido no texto do substitutivo em virtude da aprovação da Emenda nº 373 do Sr. Senador José Ermírio de Moraes, que a justificou, declarando que "qualquer iniciativa, visando ao melhoramento da produção agrícola, não pode ter êxito se não voltar as vis-

tas para o problema dos fertilizantes."

RAZÕES DO VETO

Vetando este dispositivo assim afirma o Chefe do Poder Executivo :

"A necessidade e a conveniência de localização de fábricas de fertilizantes em determinada região, não depende apenas da inexistência de produção local mas sim da ocorrência de condições básicas para a sua implantação, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista econômico; das solicitações do mercado; e sobretudo, da existência de matéria prima econômica mente explorável. Por outro lado, tal como está redigido, não fica definido o conceito de região, o que em um país de caráter continental como o Brasil representará uma obrigação para o Poder Público muito acima das possibilidades financeiras do país."

L) no § 2º do artigo 92 a expressão : "excluídos os casos de que tratam as Leis nº 3 551, de 12 de fevereiro de 1959 e 3 770, de 7 de junho de 1960".

O parágrafo 2º vetado tem a seguinte redação :

"Art. 92 -

§ 2º - Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato, excluídos os casos de que tratam as Leis nº 3 551, de 12 de fevereiro de 1959, e 3770, de 7 de junho de 1960, serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preços oficialmente fixados, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não pode ultrapassar a relação entre o preço novo fixado para os produtores e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

A inclusão desta disposição vetada no corpo do Substitutivo da Comissão Mista resultou da aprovação da emenda aditiva nº 295 do Sr. Deputado Osmar Grafulha.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República aduz as seguintes razões ao vetar o mencionado § 2º :

"Os casos tratados nas leis referidas não justificam garantia legal, em caráter permanente, do congelamento de preços de arrendamento, sobretudo porque naqueles atos normativos já foram concedidos favores especiais aos produtores atingidos pela perda da safra de trigo. O Poder Executivo, no exame dos casos em tela e em função das condições vigentes ao término dos acordos em vigor, poderá estabelecer novas bases para atender aquêles casos específicos."

M) no inciso XIII do art. 95, as expressões "in fine", "na forma prevista no art. 4º, inciso II desta Lei."

O inciso, cujas expressões foram vedadas, tem a seguinte redação :

"Art. 95 -

"XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, na forma prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei."

O inciso, que teve vedadas as referidas expressões, foi incluído no Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aprovação da emenda aditiva nº 302 do Sr. Deputado Andrade Lima Filho.

RAZÕES DO VETO

São estas as razões invocadas pelo Sr. Presidente da República para vetar as expressões mencionadas:

"Não tem sentido a remissão incluída no dispositivo".

N) no § 3º do artigo 109 a expressão : "das amortizações nos termos deste artigo".

O § 3º do art. 109, vetado, tem a seguinte redação :

"Art. 109 -

§ 3º - A correção monetária das amortizações nos termos deste artigo, não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários".

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República aduziu as seguintes razões ao vetar as expressões citadas :

"A especificação fixada no trecho, ao qual se apõe o voto, é inconveniente, de vez que a correção monetária constitui rendimento não tributável, não sómente no caso de amortizações, mas sim em todos os casos em que ela é autorizada e reconhecida como expressão do valor real monetário, já que não é um lucro do beneficiário. Em outras leis já sancionadas, como é o caso da Lei Habitacional, esta correção não foi também considerada rendimento tributável."

0) no inciso II do art. 117 a expressão : " a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio."

Está com a seguinte redação o inciso II, vetado :

"Art. 117 -

II - Ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, caberão as demais atribuições e cincuenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado este órgão, suas atribuições e arrecadações, serão da competência da autarquia referida no inciso I;"

A inclusão do inciso com as expressões vetadas decorreu da aprovação da emenda nº 242, do Sr. Deputado Manoel Taveira.

RAZÕES DO VETO

As razões aduzidas ao veto incidente sobre as expressões referidas são as seguintes :

"A supressão tem por objetivo permitir que na criação do Ministério da Previdência, que está sendo objeto de sistdos, haja maior liberdade para a organização do Serviço Social da Previdência".

P) o inciso III do artigo 117

Foi aprovado este inciso com a seguinte redação :

"Art. 117 -

III - do Fundo referido no inciso I deste artigo, cincuenta por cento serão obrigatoriamente aplicados em extensão rural, diretamente ou em convênio com entidade especializada".

Este dispositivo é de autoria do Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira e foi introduzido no texto da Emenda Substitutiva da Comissão Mista, ao ser aprovada a emenda nº 344 de autoria do referido Deputado.

RAZÕES DO VETO

Vetando, integralmente, esta disposição, assim justifica o Sr. Presidente da República :

"A receita do INDA não está prevista na lei como constitutiva de um Fundo, não havendo no inciso nº I nenhuma referência ao Fundo. Por outro lado, a vinculação obrigatória de 50 % da receita da INDA, às atividades de extensão rural, cria uma impossibilidade de planificação adequada para suas demais atividades e em especial, para a colonização, que são aquelas que exigem maior vulto de aplicações."

4) o § 2º do art. 119

É a seguinte a redação dada a este parágrafo vetado :

"Art. 119 -

§ 2º - Os projetos de expansão e melhoramentos da propriedade rural, mesmo que situada fora das áreas prioritárias, que observarem a orientação e os critérios desta Lei, e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, terão assegurado financiamento de oitenta por

cento de seu custo."

Foi esta disposição incluída no corpo do Substitutivo da Comissão Mista ao ser aprovada a emenda nº 359, proposta pelo Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira.

RAZÕES DO VETO

As razões do veto a este dispositivo foram as seguintes :

"Os projetos de expansão e melhoramento das propriedades rurais fora das áreas prioritárias não deverão ser apreciados pelo IBRA. De qualquer forma, os recursos disponíveis do IBRA e do INDA serão programados de acordo com planos específicos, e, de nenhuma maneira haverá possibilidade para garantir-se o financiamento de 80% daquêles projetos. Por outro lado, a percentagem de 80%, mesmo na hipótese do financiamento ser dado pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, será em raros casos atingida e nunca obrigatoriamente como fixa o dispositivo.

R) No artigo 126, o trecho : "a particulares, tanto dos imóveis do domínio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, como de pessoas físicas ou jurídicas, podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição por compra^{ou} outra forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda".

O art. 126, com o trecho vetado acima transscrito, constituiu matéria da emenda nº 392 do Sr. Senador Wilson Gonçalves, que assim a justificou :

"A omissão de qualquer referência à Carteira de Colonização do Banco do Brasil no texto do atual projeto que dispõe sobre o Estatuto da Terra, pode eventualmente levar à interpretação, embora rigorista, e presumivelmente estranhas às intenções com que foi elaborado, de que o referido órgão perderá várias outras atribuições legais que amplamente lhe foram marcadas pela Lei nº 2.237, de 19-6-54, em seu artigo 3º, as quais estão as

sim discriminadas :

I - Aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geo-econômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II - Aquisição de áreas adequadas à colonização, para o fim de loteamento e venda.

III - Custeio de medição, demarcação, tapumes, construções de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, força e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração de pequenas propriedades rurais, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação política oficial de povoamento e colonização."

RAZÕES DO VETO

Ao vetar o referido trecho, assim argumenta o Sr. Presidente da República :

"A Carteira de Colonização não deverá atuar nas mesmas atividades fixadas nesta Lei para o INBRA e o INDA. A função precípua da Carteira é a de financiar as operações de venda de lotes rurais isolados ou dentro de projetos, porém não deve executar planos de colonização que exigam uma infra-estrutura técnica especializada."

S) o art. 127.

Está assim redigido este dispositivo vetado :

"Art. 127 - A execução das medidas de que trata a Lei nº 4.176, de 7 de dezembro de 1962, constituirá parte integrante do programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária."

Este artigo foi introduzido no texto do Substitutivo da Comissão Mista, em virtude da aceitação da emenda nº 412, do Sr. Deputado Manoel Almeida.

RAZÕES DO VETO

As razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao vetar, na íntegra, esse dispositivo, são as seguintes :

"A obrigatoriedade de integração do Projeto de que trata a Lei nº 4.126, no programa do IBRA, não poderá ser fixada previamente, de vez que este programa obedecerá



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei do Congresso
Nacional nº 26/64 SF.

O presente documento com 278 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art153 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de agosto de 1985

José Augusto Oliveira da Silveira
Sub-Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de agosto de 1985

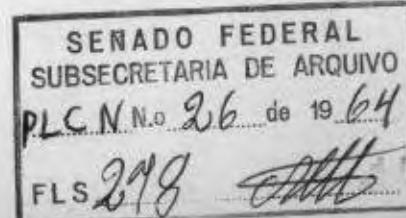
Lygia Abreu Magalhães
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 20/8 / 1985

Branca Borges Góes
Diretor do Arquivo

Branca Borges Góes
Assistente Técnico da
Subsecretaria de Arquivo





SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO: *Do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26 de 1964*
Apêndice 3 pastas com emendas apresentadas ao projeto

278 Contém este processo 278 fôldas numeradas e rubricadas nos termos do art. 60,
alínea "A", do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 16 de julho de 1968

José Joaquim Soárez de Andrade
Auxiliar de Secretaria P.L. 11

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 16 de julho de 1968

Geraldo Caetano Filho
aux. Leg. P.L. 9

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas
devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 8 de agosto de 1968

Marco Túlio
of. arquivologista - P.L. 3

A R Q U I V E - S E
Diretoria do Arquivo, 9, 8, 68

DIRETOR